PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS

Vol. 8, número 3, Direito Público Contemporâneo
Set. 2020
ISSN 2317-8442

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

DIRETORIA INSTITUCIONAL

Diretor Presidente
Ivanilde José Rosique
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Diretor Geral Adjunto
Filipe Rassen Rozique
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Vice-Diretora e Diretora Acadêmica
Elenice Cristina da Rocha
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Coordenadora Pedagógica e Procuradora Educacional Institucional - PI
Valdenice Henrique da Cunha
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Secretária Geral
Carla Angélica Batista Quintão
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Biblioteca Acadêmica
Valéria Botelho
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO

Editora Chefe
Profª. Drª. Elenice Cristina da Rocha Feza
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes – Rondônia – Brasil

Editora das Seções da Revista
Profª. Drª. Claudia Ribeiro Pereira Nunes
Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

Supervisora de Revisao e Padronização das Normas da ABNT
Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes
Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Portuguesa
Prof.ª MSc. Jakline Brandhuber Moura
Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Inglesa
Prof. Gary Cohen
Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Espanhola
Dolores Salazar Muñoz
Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

Projeto de Capa e Diagramação
João Batista Soares da Costa Junior
Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes – Rondônia - Brasil

CONSELHO EDITORIAL

Prof. David Tood Ritchie - PhD
Walter F. George School of LawShcool of Law and Philosophy
Department of International Initiatives
Macon - Georgia – United States

Prof. Dr. Demócrito Ramos Rinaldo Filho
Instituto de Política e Direito da Informática
Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito
Recife – Pernambuco – Brasil

Prof. Dr. Jose Eugênio Soriano Garcia
Universidad Complutense de Madrid
Coordinacion de Posgrado
Programas de Maestria y del Doctorado em Derecho
Campus Universitario - Madrid - España

Prof. Muruga Ramaswamy - PhD
University of Macau
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law
Taipa - Macau – China

Prof. Pablo Jiménez Serrano
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
São Paulo – São Paulo – Brasil

Prof. Dr. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio
Escola de Direito do Rio de Janeiro
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro - Brasil

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Universidade Federal da Paraíba – Campus I
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
João Pessoa – Paraíba – Brasil

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

Endereço para correspondência, convênios e permutas:

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)
Endereço: Av. Capitão Silvio, n°. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

Telefone: (69) 3535-5008 - Fax: (69) 3535-5005

E-mail: **revistaarelfaar@gmail.com**

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:
Atribuição — É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).
Não Comercial — Você não pode usar o material para fins comerciais.
Sem Derivações — Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.
Sem restrições adicionais — Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter prévia autorização por escrito da Editora.

Revista AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, v. 8, número 3 – Rondônia: IESUR, 2020. 135 p.

ISSN 2317-8442

Direito – Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341
CDU 342 (81)

SUMÁRIO

EDITORIAL.....08

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: DESAFIO PARA AS INSTÂNCIAS EXECUTIVAS BRASILEIRAS E SUAS ESTRATÉGIAS 11

ECONOMIC DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES: CHALLENGE FOR BRAZILIAN EXECUTIVE INSTANCES AND THEIR STRATEGIES

LAYDE LANA BORGES DA SILVA E THAIS BERNARDES MAGANHINI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - RR/BR; THAIS BERNARDES MAGANHINI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - RR/BR

PERSPECTIVAS MUNDIAIS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS IDENTIFICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SOLUÇÃO PARA A DIFICULDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL.....34

MUNDIAL PERSPECTIVES OF INTERNATIONAL LEGISLATION ON GEOGRAPHIC IDENTIFICATIONS AND A SOLUTION TO THE DIFFICULTY OF ITS INTERNATIONAL IMPLEMENTATION

NIVALDO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – GÓIAS/BRASIL

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA INDÚSTRIA 4.0: AUXILIA A SUSTENTABILIDADE DO MERCADO DE CONSUMO? 53

NATIONAL SOLID WASTE PLAN IN INDUSTRY 4.0: IS IT HELPING THE SUSTAINABILITY OF THE CONSUMER MARKET?

ROSSANA MARINA DE SETA FISCILETTI, UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – RIO DE JANEIRO/RJ; ERIKA TAVARES AMARAL RABELO DE MATOS, UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA – RIO DE JANEIRO/RJ; JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – RIO DE JANEIRO/RJ

DESENVOLVIMENTO HUMANO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE RORAIMA 70

HUMAN DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF THE STATE OF RORAIMA

CARLOS HENRIQUE MIRANDA JORGE, UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – SÃO PAULO/BRASIL; DANIEL BARILE DA SILVEIRA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA – COIMBRA/PORTUGAL

CIDADE SUSTENTÁVEL: DIREITO À MORADIA.....93

SUSTAINABLE CITY: RIGHT TO HOUSING

GUSTAVO VIEIRA SILVA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – MG/BR; NILTON CESAR FLORES, UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – RJ/BR

INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÌFICA AREL FAAR..... 121

EDITORIAL

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 1, 2 e 3 do volume 8, no ano de 2020 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), recebeu o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são "Sociedade, Empresa e Sustentabilidade" e "Direitos Fundamentais e suas Dimensões", aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar. Neste volume, comprova-se que houve aumento no número de autores estrangeiros, bem como quase todos os autores são doutores, o que nos deixa muito honrados pela confiança em nosso trabalho. Os frutos as ações de internacionalização da Revista AREL FAAr empreendidas desde 2015, são evidenciadas neste número que conta com cinco autores vinculados a Universidades espanholas, de norte a sul do país dos dezoito artigos publicados. Essa é mais uma vitória do nosso periódico que representa altiva e competentemente a Região Norte do país.

Todos os artigos científicos foram, depois de recebidos, submetidos aos avaliadores pelo método *double blind*, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas "ad hoc", bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. O conselho editorial, em sua reunião quadrimestral e aprovou o conteúdo dos três números editados.

No ano de 2020, dobramos o número de revisores do Quadro de Pareceristas em comparação ao início da Revista. E os pareceristas são das cinco regiões brasileiras. Para obtermos essa vitória, no ano passado, abrimos uma chamada para pareceristas da Revista científica em três línguas para abranger acadêmicos nacional e internacionalmente. Este ano, para nossa surpresa, autores renomados ofereceram-se para realizar a revisão dos artigos recebidos, o que auxiliará, ainda mais, a qualidade da nossa Revista, que já é alta.

A Revista possui o *International Standart Serial Number* (ISSN nº 2317-8442) está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Nesta edição acrescente-se que obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Na edição de 2018, crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ.

Em 2019, recebemos a maravilhosa notícia da indexação DIALNET, o que deu ainda maior visibilidade internacional, particularmente na Península Ibérica. Essa indexação é de grande importância para o crescimento dessa Revista Científica.

Neste ano, indexamos os artigos em língua inglesa ao WORLDCAT, que está vinculado a todas as bibliotecas universitárias dos Estados Unidos, o que dará maior visibilidade internacional aos artigos da nossa Revista aos mestres, doutores, pós-doutores e professores visitantes que pesquisam sobre as questões brasileiras e realizaram a graduação, pós-graduação ou estágio acadêmico ou professional nos Estados Unidos.

Se partir do ano passado, verificamos que autores de Instituições de Ensino na Península Ibérica e Estados Unidos, enviaram seus artigos para a nossa Revista. Esse crescimento foi, ainda, mais acentuado neste ano de 2020, o que não surpreende por causa do trabalho que realizamos conforme as práticas de internacionalização do periódico durante quase cinco anos.

Desde de 2015, as edições da AREL FAAr passaram a contar com a indexação DOI. A Revista científica conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442. Isso facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portal da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - *Amazon's Research and Environmental Law*. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dra. Elenice Cristina da Rocha Feza
Editora Chefe Revista AREL FAAr

Prof. Dra. Claudia Ribeiro Pereira Nunes
Editora das Seções "Sociedade, Empresa e Sustentabilidade" e "Direitos Fundamentais e suas Dimensões"

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: DESAFIO PARA AS INSTÂNCIAS EXECUTIVAS BRASILEIRAS E SUAS ESTRATÉGIAS

ECONOMIC DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES: CHALLENGE FOR BRAZILIAN EXECUTIVE INSTANCES AND THEIR STRATEGIES

Layde Lana Borges da Silva[1]
Doutora em Direito
Universidade Federal de Rondônia - RR/BR

Thais Bernardes Maganhini[2]
Doutora em Direito
Universidade Federal de Rondônia - RR/BR

RESUMO: O presente artigo configura um estudo da sustentabilidade na sua dimensão socioambiental, que busca promover e compatibilizar desenvolvimento econômico e as políticas públicas ambientais, sem descurar das pessoas afetadas por esse processo. Esse desafio deve envolver não só instâncias executivas, legislativas e judiciário, mas toda a sociedade, e suas estruturas, inclusive empresariais. Objetiva-se discutir esses temas a partir da perspectiva crítica de diversos autores para quem o desenvolvimento funciona como elemento emancipador das pessoas, busca reduzir riscos e a implementação dialogada de políticas públicas de incentivo à proteção e conservação do meio ambiente que estejam atreladas às realidades e demandas locais e não a uma agenda imposta pelos países desenvolvidos. Concentram-se as análises nas estratégias governamentais entre elas, a implementação do socioambientalismo e os limites e possibilidades da Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, o Bolsa Floresta e o ICMS Ecológico. Conclui-se que há um importante esforço das instâncias executivas em implementar o PSA, BF e ICMS Ecológico; há incentivo à participação de instituições públicas e

1 Doutora em Ciência Política pela UFRGS/FCR. Mestre em Direito Processual. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Líder do Projeto de Pesquisa NORDIS. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS- UNIR laydelana@hotmail.com

2 Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça DHJUS - UNIR/EMERON (TJ-RO). Bolsista do Mestrado-DHJUS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS- UNIR. tbmaga2@yahoo.com.br.

privadas em busca da responsabilidade socioambiental (ESG). Por fim, as agências de fomento financeiro às empresas estão cada vez mais exigentes para que elas tenham como meta a sustentabilidade ambiental atrelada ao desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico. Democracia. Políticas Públicas Ambientais. Instâncias Executivas.

ABSTRACT: This article configures a study of sustainability in its socio-environmental dimension, which seeks to promote and make economic development and environmental public policies compatible, without neglecting the people affected by this process. This challenge should involve not only executive, legislative and judiciary instances but the whole society and its structures, including business ones. The objective is to discuss these issues from the critical perspective of several authors for whom development works as an emancipating element for people, seeking to reduce risks and the dialogued implementation of public policies to encourage environmental protection and conservation that are linked to local realities and demands and not to a schedule imposed by developed countries. The analyses focus on governmental strategies, including the implementation of socio-environmentalism and the limits and possibilities of the Law of Payment for Environmental Services, the "Forest Bag," and the Environmental ICMS. It is concluded that the executive instances' essential effort to implement the PSA, BF, and Environmental ICMS; there is an incentive for the participation of public and private institutions in search of socio-environmental responsibility (ESG). Finally, the financial support agencies to companies are increasingly demanding that they have environmental sustainability linked to economic development as a goal.

Keywords: Economic Development. Democracy. Environmental Public Policies. Executive Instances.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade ambiental pode ser conceituada como um novo paradigma ético e jurídico, também de orientação do *meinstream* de setores públicos – e cada vez mais, do setor empresarial, a compatibilizar Meio Ambiente, Economia e Desenvolvimento. Ao lado da perspectiva da sustentabilidade que se afirma como a tomada de uma maior consciência ambiental, o socioambientalismo agrega ao conceito tradicional, o bem-estar coletivo e das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, bem

como de outras minorias, atreladas ao desenvolvimento sustentável e à preservação de suas representações vivenciais e identitárias, com o seu devido reconhecimento social.

Promover tanto o desenvolvimento e quanto o socioambientalismo é um desafio para todas as instâncias político-jurídicas e exige cooperação, esforço coletivo e ajustes entre os atores envolvidos.

Na economia ocidental se propagou a ideia de que os recursos naturais não deveriam ser objeto da economia porque eram tidos como inesgotáveis. Jean-Baptiste Say descreveu esse seu ponto de vista há mais de 150 anos, em um livro Curso de Economia Política e Prática (SAY, 1840, p. 4-6 - Considérations Générales; BELLA, 1996, p.21).

A ideia de que a natureza existia apenas para fornecer seus recursos ao homem, aditada nos países que hoje se encontram na faixa dos países mais industrializados e assim, desenvolvidos, trouxe como resultado a escassez fruto de uma exploração ilimitada que ameaçou a própria existência e manutenção do modo de produção até então vigente em razão do risco de extinção de matérias-primas e recursos como água, minérios, madeira etc.

Surge então, um novo conceito sustentabilidade socioambiental que na atualidade, começa a ganhar uma descrição operacional mais específica: ESG (*Environmental Social and Governance*). Na gestão pública e privada há que se atentar para as ações sociais, promovendo-se a igualdade entre homens e mulheres, e entre as populações de determinado lugar, protegendo suas identidades, costumes e cultura, garantindo-lhes representação social como sujeito de direitos; ações ambientais, de redução de resíduos, de uso de energias alternativas, de reciclagem e migração para plataformas mais sustentáveis; e uma gestão que seja cooperativa, buscando o bem estar coletivo.

O objetivo do presente artigo é estudar a temática da sustentabilidade na sua dimensão ambiental, que busca promover e compatibilizar desenvolvimento econômico e as políticas públicas ambientais, com a virada paradigmática do socioambientalismo e dos contornos da ESG. Esse desafio, na atualidade passa a demandar o engajamento não só das instâncias executivas, legislativas e judiciárias, mas toda a sociedade, e as próprias empresas.

Discutem-se esses temas sob a perspectiva crítica de desenvolvimento em Chang para quem as políticas públicas de incentivo à proteção do meio ambiente precisam se distanciar de subterfúgios de cooptar os recursos

naturais dos países menos favorecidos economicamente. Isso ganha relevância quando se trata da Amazônia. Deve-se passar da preocupação econômica de curto prazo à preocupação em atender as realidades locais, providência que está imbricada à capacidade de se estabelecer de políticas públicas, programas e financiamento de empresas que cumpram sua função social, em busca de um esforço comum em prol do suprimento demandas por subsistência das pessoas que vivem em países pobres e/ou emergentes.

Concentram-se as análises nas estratégias governamentais para cumprir a agenda do desenvolvimento sustentável, entre elas, destacam-se o conceito de sustentabilidade e sua exigência de apoio à implementação do socioambientalismo, investigando os limites e possibilidades da Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, o ICMS Ecológico e o Bolsa Floresta na política institucional ambiental brasileira.

Os dados foram coletados nos bancos de dados das instituições que lidam com o meio ambiente, (governamentais ou não), e o período de análise compreende desde os anos setenta, em que se iniciava o debate a respeito da proteção à natureza, aos dias atuais.

Pretendemos apresentar o tema de forma que se possa provocar a reflexão sobre os desafios e possibilidades de implantação de medidas que protejam o meio-ambiente sem se descurar de promover a proteção ambiental atrelada a social.

A hipótese é de que salvo iniciativas isoladas, as políticas socioambientais e sustentáveis ainda se apresentam incipientes e demandam maior esforço de governos, empresas e da sociedade para serem colocadas em prática.

Analisamos em primeiro lugar a questão ambiental e seu enfeixamento com as demandas econômicas, com suporte nos teóricos Sen, Chang e Beck para discutir as relações socioambientais, econômicas e sociais que países em desenvolvimento, em muitos momentos, passam a utilizar como instrumento de pressão contra os países não completamente desenvolvidos, entre eles, o Brasil. A seguir, estudam-se a as estratégias de promoção da sustentabilidade ambiental nacional e sua incorporação nas atividades públicas, privadas em conjunto com a vertente da *ESG*. Por fim, se analisam as políticas, programas e ações empresariais de referência na proteção ao meio-ambiente no Brasil, indagando-se caso existam, o contexto, a experiência, caso não existam, busca-se analisar as possibilidades de sua implementação no que se refere a medidas que ainda estejam em análise de viabilidade do ponto de vista das

estratégias de políticas públicas municipais, estaduais e federais, e iniciativas privadas.

1 REVISÃO TEÓRICO CRÍTICA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ECONÔMICO EM SEN, CHANG E BECK

1.1 DA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DO PÓS-GUERRA À CRÍTICA DE AMARTYA SEN E CHANG

Para o mundo ocidental, a Segunda Guerra Mundial foi um evento que representou um marco dos estudos de desenvolvimento das economias que ruíam com os gastos do conflito e provocaram a derrocada de muitos países, antes ricos. Heinz W. Arndt sustenta que essa disputa envolveu a definição sobre quais países exerceriam, vitoriosos e sem questionamentos, sua influência sobre os outros, em especial os do "Terceiro Mundo". Contudo, o autor reconhece que mesmo antes dessa guerra já havia alguma discussão sobre o tema do desenvolvimento econômico (ARNDT, 1989, p. 2).

Após o evento mundial de conflito, o tema do desenvolvimento passou a ocupar os estudos dos economistas, estadistas e teóricos. Explica o Arndt "que os debates ganharam grande impulso para pensar a questão do desenvolvimento associado à melhoria do bem estar-social", processo esse que teve influência do pensamento de Marx, Hegel entre outros (ARENDT, 1989, p. 3). Surgiram a partir daí, "teorias estruturalistas, de modernização, de dependência, neoclássicas" (MAGANHINI; COSTA, 2019), e outras mais contemporâneas cujas ideias abordaremos, segundo os autores mencionados na delimitação material proposta.

O conceito de desenvolvimento econômico é tema central de estudos e das obras de Amartya Sen e Chang. O primeiro sintetiza o desenvolvimento considerando-o um "processo de expansão das liberdades reais individuais", que são ao mesmo tempo, "fim" e "meio" do processo de desenvolvimento, fazendo uma crítica ao estado de coisas (privações, destituições e opressões) e ao modo tradicional como se elegem os indicadores do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 51). Segundo o autor, esse é um mundo de privações, destituições e opressões onde coexistem os problemas novos e antigos:

> Existem problemas novos convivendo com os antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas,

> fomes coletivas e fomes crônicas muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligencia diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. (SEN, 200, p. 9)

Amartya Sen, filósofo indiano, se contrapõe à ideia de um desenvolvimento aferido apenas a partir de simples medições da acumulação de riqueza, nível de renda particular, de industrialização, e crescimento econômico por exemplo, verificado pelo Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados ou na renda de seu povo (SEN, 2000, p. 34-35).

Segundo Santos, Sen concebe o desenvolvimento como um fenômeno permeado de outros tais que estão em codependência conceitual. Nesse rol estão as oportunidades econômicas; as liberdades políticas; os serviços sociais; as garantias de transparência e a segurança protetora, de modo que a "(falta de serviços de saúde ou condições de educação) limitam também as ações dos cidadãos, assim como suas liberdades, o que impede seu acesso aos alimentos, medicamentos ou remédios, conhecimento e até a atuar politicamente" (SANTOS, 2013).

Desse modo, liberdades políticas como por exemplo, a garantia da livre manifestação do pensamento e existência de eleições ajudam a promover uma economia estável. Os cuidados com os cidadãos como oferecimento de educação e saúde criam maiores e melhores oportunidades sociais e viabilizam a participação das pessoas no sistema econômico.

Os mecanismos econômicos como a oportunidade de acessar o comércio e os meios de produção geram riquezas pessoais e com isso, forjam-se recursos públicos, que por sua vez podem ser destinados ao atendimento dos serviços sociais. O enfeixamento entre eles é cíclico. Mas em síntese, para Sen, o desenvolvimento tem a ver com a prevenção da fome e eliminação de carências persistentes e endêmicas e assim, o indivíduo será considerado livre para fazer escolhas, alcançando-se um desenvolvimento a partir das liberdades substantivas das pessoas (SEN, 2000, p. 49).

A democracia, desenvolvimento e níveis de justiça social para Sen são imbricados e ele defende que as pessoas possam se beneficiar do "intercurso econômico e do progresso tecnológico de maneira a atender de forma adequada aos interesses dos destituídos e desfavorecidos" (SEN, 2000, p. 20).

Segundo o autor:

> A justiça social está essencialmente relacionada às oportunidades que um Estado carreia a sua população, para que ela de fato possa fazer escolhas e exercer a cidadania plena. [...] Contextualizada a nova noção de desenvolvimento, a partir da perspectiva do desenvolvimento humano, se torna importante encontrar vias de harmonização da expansão das atividades econômicas com a exigência de manutenção responsável dos "elementos naturais bióticos e abióticos de que dispõe o homem para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais". [...] A soma de fatores como desenvolvimento tecnológico, aumento da população e das exigências individuais (qualidade de vida, alimentação, saúde, educação, habitação, saneamento entre outras) fez crescer o uso (demanda) que o homem faz da natureza e dos recursos naturais, por exemplo, água, animais, ar, minerais, plantas ecossistemas etc (MAGANHINI; COSTA, 2019).

No tema proposto, o conceito de desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável cabível aos países que não alcançaram seu desenvolvimento pleno, com as contribuições do autor em estudo, se refere à melhoria das condições de vida material dos mais desfavorecidos economicamente no interior desses Estados.

> A relação entre o crescimento econômico e o meio ambiente é antagônica. Algumas evidências confirmam tal relação, quando se observa os prejuízos ambientais ocasionados pela industrialização, pela expansão das fronteiras agrícolas e pela urbanização. A aceleração da utilização dos recursos naturais bem como a degradação desse capital natural se intensificou com a ascensão do sistema capitalista de produção, ou seja, os investimentos proporcionados pela acumulação de capital geravam mais produtos, o que levava as empresas a demandarem por mais mercados e, como consequência, mais recursos naturais eram utilizados (RODRIGUES, 2011).

Isso perpassa também pela questão ambiental pois mudanças climáticas e as catástrofes naturais estão intimamente ligadas à pobreza porque desastres naturais privam os meios de subsistência; doenças são transmitidas por água contaminada, surgem ondas de calor; inundações, secas, ou pode ocorrer "quebra de safra desencadeada pela diminuição das chuvas e aumento dos preços dos alimentos causados por eventos climáticos extremos" (HALLEGATTE *et al.*, 2016, p. 1).

É preciso atentar para a justiça climática advinda do conceito de justiça ambiental,[3] que correlaciona "responsabilidades" aos "impactos sofridos",

3 Neves, (2012, p. 76), conceitua a justiça ambiental como elemento questionador da "relação entre as práticas intensivas de exploração dos recursos naturais, que buscam maior rentabilidade dos empreendimentos

ou seja, “os grupos populacionais mais vulneráveis são aqueles que menos contribuem com o agravamento do fenômeno” climático (NEVES, 2012, p. 76). A correlação entre as ideias de Sen, com o desenvolvimento, economia e meio-ambiente pode ser inferida na medida em que, do ponto de vista do impacto humano, em se tratando de desastres ambientais de natureza climática:

> as inundações [por exemplo] responderam por 47% de todos os desastres relacionados no período 1995-2015, afetando 2,3 biliões de pessoas. Embora menos frequentes do que as inundações, as tempestades foram o tipo mais mortal de desastres relacionados com o clima, matando mais de 242 000 pessoas nos últimos 21 anos; tratando-se de 40% do total global de todos os desastres relacionados com condições meteorológicas. A maioria das mortes (89%) ocorreu em países de baixos rendimentos, ainda que sofressem apenas 26% de todas as tempestades (BOENO, 2018, p.74).

Para Chang, ao revelar as 23 coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo (CHANG, 2013) e investigar a estratégia de desenvolvimento de variados países numa perspectiva histórica (CHANG, 2004), desconstruiu a ideia de que o livre mercado era capaz de providenciar à humanidade, resultados eficientes e equânimes, embora reconheça que em sua visão, que como sistema econômico, “o capitalismo ainda é o melhor sistema [...] inventado pela sociedade”, embora possa ter como efeito colateral a concentração do poder político e econômico. Ressalva o autor que o “capitalismo de livre mercado” não é “a única maneira de administrar o capitalismo, e certamente não é a melhor, como demonstra o registro das últimas três décadas” (CHANG, 2013, p. 12).

O autor quebra o paradigma da “cartilha capitalista” estadunidense que recomendava suas próprias lições aos países do terceiro-mundo a fim de que alcançasse o mesmo resultado (CHANG, 2004, p. 124). As correções econômicas e institucionais, contudo, não foram em absoluto seguidas quando os países, hoje da “primeira classe”, estavam em processo de desenvolvimento, época em que estavam “permitidas” a criação de barreiras protecionistas para blindar a incipiente indústria, importavam mão-de-obra especializada, contrabandeava-se o maquinário necessário, violavam-se patentes e marcas, promoviam espionagens industriais (CHANG, 2004, pp. 113-114). Com certeza, a prioridade desses também não era a preservação ambiental.

econômicos, e a degradação socioambiental resultante desse processo, que deixa para as populações mais vulneráveis todas as consequências da degradação ambiental praticada. Essa noção propõe uma perspectiva de integração entre as lutas ambientais e sociais [...]”.

Chang pesquisou instituições que, com suas atuações, eram capazes de influenciar e funcionar como vetores de desenvolvimento econômico: "a democracia, a burocracia, o judiciário, os direitos de propriedade"; as instituições de "governança empresarial" tais como os institutos da responsabilidade limitada, leis falimentares, concorrenciais e auditórias; as instituições financeiras públicas e privadas; os seguros e instituições públicas de crédito; as instituições sociais e normativas trabalhistas. (CHANG, 2004, pp. 25-27).

A metodologia utilizada por Chang é a histórica. Por meio dela, verificou que países desenvolvidos pregam a "ortodoxia econômica", entretanto, eles próprios não aplicaram tal preceito em suas fases de expansão econômica e em suas políticas, que sempre foram oscilantes e menos tradicionalistas – a depender das necessidades internas e da posição na esfera da competição internacional nas mais variadas áreas. Assim que essas Nações obtiveram o nível das economias tradicionais, passaram a defender a o livre comércio, os investimentos internacionais, as privatizações e a desregulamentação das áreas financeiras e industriais, em uma cartilha de "lições obrigatórias aos países emergentes". Muitas vezes essas recomendações partem de estudos promovidos pelos próprios associados de instituições "interessadas" e portanto, parciais, como o Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio – OMC (CHANG, 2004, p. 163).[4]

Entre os países cujas políticas industriais foram estudadas por Chang, estão Grã-Bretanha, EUA, Alemanha, França, Suécia, Bélgica, Holanda Suíça, Japão, entre outros, em que a maioria aplicou medidas opostas à propalada ortodoxia atual (os chamados PADs). Esses países estariam "chutando a escada" com a qual acessaram o patamar de desenvolvimento em que se encontram na atualidade, dificultando, ou impedindo que os países em desenvolvimento sigam os mesmos passos (CHANG, 2004, p. 16). Na verdade, o que se pratica é um 'moderno' imperialismo de livre comércio, na medida em que os países que outrora defendiam fortemente a proteção às suas indústrias, passaram a pregar medidas liberais, tendo em vista que as suas próprias empresas se encontram fortes o bastante competir no mercado mundial, derrotando as indústrias emergentes.

Caso semelhante ocorre na questão ambiental que segue os trilhos da

4 Segundo Madeira, os países ricos na atualidade, supostos defensores do 'livre comércio' e 'livre mercado' forjaram sua riqueza através do emprego de práticas protecionistas, oferecimento de incentivos fiscais e outras políticas que hoje eles aconselham os países em desenvolvimento a não adotar" (MADEIRA, 2016).

política de conveniência concernente aos direitos humanos estadunidense: prega aos países mais pobres a preservação ambiental, enquanto se mostram deliberadamente um país exacerbadamente consumista que contribui eficazmente na redução dos bens comuns ambientais mundiais e que consome um voraz estoque de minérios para atender à sua cultura armamentista. Para resumir, a alta demanda por matéria prima associada ao processo e manutenção de seu desenvolvimento. Por consequência, apresenta níveis elevados de emissão de gás carbônico prejudiciais ao meio ambiente, tendo ainda rejeitado a adesão ao Protocolo de Kyoto para redução dos gases de efeito estufa (GEE) em março de 2001, sob a alegação de que o instrumento não era "apropriado para lidar com a mudança climática", poque "não dava importância aos mecanismos de mercado" (NEVES, 2012, p. 29).[5]

1.2 A QUESTÃO AMBIENTAL, ECONÔMICA E SEU ENFEIXAMENTO COM AS IDEIAS DE BECK

Ulrich Beck, sociólogo alemão cunhou o termo "sociedade de risco" no livro *Risk society. Towards a new modernity*, lançado em alemão no ano de 1986. Na obra, Beck tratou dos riscos ecológicos que são produzidos pela indústria. Tais riscos são terceirizados economicamente, legalmente legitimados, contudo, cientificamente e politicamente minimizados.

Pontua a urgência em se ter uma baixa tolerância ao risco e tece grandes elucubrações a respeito das demandas de seguro, deixando claro que há certos riscos que não se pode prever, nem assegurar riscos. E assim, critica em sua obra, a uma só vez, governo, ciência e indústria.

Reconhece que as sociedades pré-existentes também viviam situações de risco, mas a sociedade atual está sob o domínio do crescente potencial de ameaças (energia nuclear, agrotóxicos, modificações genéticas), as quais produzem maior insegurança e incerteza, relacionadas a imprevisibilidade das consequências da evolução tecnológica e seus desdobramentos.

Para o autor, o risco é intrinsecamente ligado ao processo de modernização. Se as últimas décadas trouxeram guerras, ataques terroristas e crises financeiras, elas também mostraram ao homem a evolução tecnológica e as

5 A imponderabilidade e a dificuldade em prever as condições climáticas futuras, por vezes tem sido utilizadas (in) justamente como desculpa para a recusa dos países desenvolvidos, principalmente Estados Unidos, à assinatura de acordos em prol do equilíbrio ambiental, combatendo-se as práticas depredatórias. Citam-se como exemplos em relação ao país em questão: a declaração referente à Conferência Mundial Sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), e o Protocolo de Kyoto (BELLA, 1996, p.28).

suas infinitas possibilidades, mas tudo isso é permeado de incertezas (BECK, 1998, p. 113). Por exemplo, do ponto de vista econômico, a mudança climática consiste em um problema ambiental bastante específico "já que suas causas e consequências são globais; os impactos são persistentes e desenvolvem-se ao longo do tempo", o que demanda o sopesamento desses riscos incertos, "além da necessidade da adoção de medidas preventivas na escala global, sem as quais há sérios riscos de grandes e irreversíveis impactos" socioambientais (NEVES, 2012, p. 18). Isso é ainda mais válido para países pobres, com menor capacidade de enfrentamento desses prejuízos.

A natureza evidencia de forma dramática os sinais de seu esgotamento/enfraquecimento em diversos pontos, mundo afora. Acompanhamos os eventos naturais como tufões, furacões como o Desastre de Nova Orleans, nos EUA, com os Furacões Rita e Katrina em 2005, sismos e tsunamis como o de Tohoku, Japão, em 2011, nevascas, degelo de regiões como no Alasca e nos Andes – que provocaram alagamentos ao longo da Floresta Amazônica em (2014) e mudanças climáticas inesperadas como a falta de chuvas na região de São Paulo (2013) e no Amazonas (2015).

As alterações climáticas – uma ameaça comum e transfronteiriça, "aumentam a intensidade e a frequência dos fenómenos naturais, provocando enormes danos humanos e materiais", bem como tem relação com desastres,[6] assim é correto concluir que a ameaça climática "apresenta-se como real [...], já não dependente da aceitação da audiência, mas da sua percepção social do risco". Alerta o autor que no eixo ibero-americano, os eventos com maior repercussão são o *El Niño* e *La Niña* pois causam inundações provocando deslocamentos, prejudicando a população, e a agricultura (BOENO, 2018, p. 93-178).

O aquecimento global influencia no nível do mar, causa o aumento tufões e furacões, além de agravar as chuvas e também as secas. Diversos relatórios como o *Climate Change* (SPECIAL REPORT, 2011, p. 36-43), tentam prever cenários futuros em razão dos eventos ambientais nefastos consequência da atuação humana, tais como agravamento do aquecimento global, efeito estufa, contaminação de água, excesso de produção de lixo e acidentes nucleares.

As previsões dos impactos econômicos ambientais em razão, por exemplo,

6 Desastres: Termo entendido como o "resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos económicos e sociais". (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2015, p. 24).

da estimativa da população mundial ou de eventos como as explosões vulcânicas que podem acirrar a intensidade do efeito estufa, realmente podem ser apontadas como imponderabilidades.

Questiona-se até que ponto as "catástrofes naturais" não são provocadas pelo próprio homem como consequência de suas ações? (KLUGER, 2005). Na medida em que, por exemplo, o efeito estufa é um "fenômeno atribuído principalmente à queima de combustíveis fósseis e sua liberação na atmosfera", e que o desmatamento quase sempre "resulta na queima ou oxidação de carbono orgânico que estava armazenado na forma de material vegetal" é de se concluir que o homem tem grande parcela de participação na mudança climática atual (NEVES, 2012, p. 1;14-15).

Esses são os riscos aos quais Beck alertava, inclusive sobre a incapacidade dos Estados em assegurar seu povo e protegê-los a fim de se evitarem prejuízos. Os riscos ambientais se consubstanciam na impossibilidade de que os países desenvolvidos tem de calcular de forma determinista a relação custo-benefício da preservação ambiental e redução de emissão de gases poluentes. As incertezas inerentes à problemática do clima envolvem: a trajetória incerta das futuras emissões de gases; a incerteza sobre quais os efeitos das emissões atuais na temperatura a nível mundial; os riscos e os impactos da temperatura no clima regional e local; a incerteza dos impactos nos ecossistemas. Essas incertezas, por vezes servem como desculpa para que se adie a ação dos governos, ao tempo em que também serve àqueles que receiam ver seus interesses afetados pelas medidas de mitigação de danos (BARBI, 2014, p. 82).

Segundo o UNISDR (Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres), a saída seria "melhorar a gestão do risco" e buscar mitigar as mortes e outras perdas quando forem resultantes de ameaças previsíveis como a questão ambiental, principalmente do clima (UNISDR, 2016). Recomendam-se iniciativas que sobretudo, procurem "moderar os prejuízos socioeconômicos, reduzir a vulnerabilidade socioambiental e empoderar populações – especialmente as mais pobres – diante da variedade de efeitos do fenômeno" (WINCH, 2017, p. 47).

Quanto às questões ambientais insondáveis, há que se preparar para enfrentar seus efeitos da forma que for possível.

2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E SUA INCORPORAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A natureza evidencia de forma dramática os sinais de seu esgotamento/ enfraquecimento em diversos pontos, mundo afora. Acompanhamos estarrecidos eventos naturais como tufões, furacões, tsunamis, nevascas, degelo de regiões como no Alasca e nos Andes – que provocaram alagamentos ao longo da Floresta Amazônica em (2014), mudanças climáticas inesperadas como a falta de chuvas na região de São Paulo (2013) e no Amazonas (2015), entre outros. Diversos relatórios tentam prever cenários futuros em razão dos eventos ambientais nefastos consequência da atuação humana, tais como agravamento do aquecimento global (SPECIAL REPORT, 2011, pp. 36-43), efeito estufa, contaminação de água, excesso de produção de lixo, acidentes nucleares.

Uma atividade econômica pode gerar diversos problemas ambientais, como a perda das espécies de animais e vegetais. As previsões dos impactos econômicos ambientais em razão, por exemplo, da estimativa da população mundial ou de eventos como as explosões vulcânicas que podem influenciar o clima, frequentemente são apontadas como imponderabilidades, que fazem com que os países e suas indústrias sejam resistentes à aceitação ou cumprimento de certas normas regulatórias de suas atividades e de reparação de externalidades negativas resultantes.

Se os Estados não forem assertivos o suficiente para sustentar as regras internacionais de proteção e conservação ambiental,[7] e ainda, não viabilizarem os meios que promovam a proatividade voluntária, tampouco se pode esperar que setores industriais e empresariais o façam.

Como exemplo, citamos as considerações de Timni Vieira, que critica a inutilização dos subsídios verdes pelos Estados, para contenção adequada da utilização desmedida de recursos ambientais pelos setores econômicos e

7 Para citar um exemplo recente, após o Grande Terremoto e o acidente na Usina Fukushima, ocorrido no Japão, o governo sofreu grande pressão para retirar a meta de redução na emissão de gases de efeito estufa que era de 25%, até 2020 (em relação a 1990). Diante dessa pressão, o Japão passou a enfrentar as negociações com países poluentes como China e Estados Unidos "de mãos vazias" do ponto de vista da força persuasiva por ocasião da COP17 (Jornal *Asahi*. Edição de 26 de novembro de 2011). As dificuldades em se prever cenários precisos (imponderabilidade) das condições climáticas futuras, por vezes tem sido utilizadas como justificativa para a recusa dos países desenvolvidos, principalmente Estados Unidos em assinar acordos em prol do equilíbrio ambiental, combatendo-se as práticas depredatórias. Citam-se como exemplos em relação ao país em questão: a declaração referente à Conferência Mundial Sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), e o Protocolo de Kyoto (Cf. BELLA, 1996, p.28).

produtivos:

> [...] a ausência de subsídios "não verdes" seria a solução mais eficaz para a regulação do uso dos recursos ambientais, pois para aquecer a economia, ou para estimular o mercado, o poder público (tanto de países em desenvolvimento como de países desenvolvidos) adota práticas que afetam o meio ambiente [...] Os instrumentos econômicos para proteção ambiental, via preços, podem ser aplicados pela valorização dos recursos ambientais (pela sua escassez) ou pelos custos de oportunidade social que apresentam (MENDES; MOTTA, 1997), classificando-se em instrumentos diretos ou indiretos representados pelos tributos e pela troca de emissões ou certificados transacionáveis, respectivamente. [...]
>
> Como "fato gerador" de um tributo ambiental podemos considerar a "utilização do recurso natural em termos de quantidade e qualidade" (CARDOSO, 2012, p. 9), de forma que o aumento dos custos de produção estimule a adoção de práticas sustentáveis [...] (VIEIRA, 2016, p. 199-200).

Por outro lado, empresas que com suas atividades, aumentam a geração de empregos, e movimentam o comércio interno, contribuem para a formação de externalidades positivas do exercício de suas atividades.

A proteção e a conservação socioambiental que uma empresa efetivamente pratica resultam externalidades positivas dos chamados "Serviços Ambientais". Isso gera um reconhecimento da importância do meio ambiente para economia (sustentabilidade ambiental).

Há, porém, uma dificuldade em se quantificar a valorização do bem, determinada sua pela *escassez*, apenas se pode afirmar que, quanto maior for sua raridade maior será o valor equivalente **à** internalização das externalidades positivas decorrentes.

2.1 A VERTENTE DA ESG DO SETOR PRIVADO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

Os Estados precisam ser assertivos o suficiente para sustentar as regras internacionais de proteção e conservação ambiental, e assim, viabilizem os meios para que se promovam a *proatividade*. Nesse sentido, cada vez mais se está a exigir a adoção da política de ESG - sigla em inglês para *Environmental, Social e Governance* (Ambiental, Social e Governança).

A vertente da ESG se refere às melhores práticas ambientais, sociais e de governança de um negócio, ou seja, que privilegie o tripé TBL – *Triple Bottom Line*. Como dito, uma empresa que com sua atividade diminui as

desigualdades regionais do país, gera empregos e cumpre sua função social, possui externalidades positivas.

A incorporação da ESG **à gestão empresarial** perpassa também pela utiliza**ção** e prática de administração baseada em critérios de sustentabilidade "na tomada de decisões relacionadas ao investimento e planejamento de ações empresariais" (OBSERVATÓRIO 3º SETOR, 2021). Fiona Reynolds, CEO do *Principles for Responsible Investment* **(PRI),** em entrevista afirma que "o cenário de 2020 possibilitou um maior interesse pelo sistema" e pontua que na pandemia, esse processo foi agilizado:

> Essa tendência já estava em andamento, mas a pandemia acelerou o progresso. Foi um gatilho para o investimento sustentável, que nada mais é do que atuar conectado com outras questões da sociedade. O mercado precisa entender e pensar que pessoas, lucro e planeta estão relacionados. O último ano provou que o investimento responsável está no caminho certo para se tornar o novo normal (OBSERVATÓRIO 3º SETOR, 2021).

Essa nova vertente ESG é alvo do crescente interesse dos investidores, demandando reflexões por parte das empresas e por Agências de Classificação de Sustentabilidade (SRAs), por representar uma tendência global entre investidores, gestores e demais atores do mercado.

O impacto das classificações ESG, exercem influência positiva no desempenho de sustentabilidade das empresas, segundo Clementino e Perkins (2020), que afirmam que empresas tem reduzido sua poluição e tem adotado as classificações de ESG. Citam como exemplo, empresas canadenses e russas. Para os autores a ESG tem tido um papel crescente e tem constituído:

> a broader trend towards an 'audit society' (Power 1997) wherein 'the principles and techniques of accountancy and financial management are applied to the governance of people and organisations' (Shore and Wright 2015, p. 24). It can also be conceptualised as symptomatic of a shift toward neoliberal modes of governance emphasising transparency, accountability and market discipline [...][8]

Nesse cenário de uma sociedade auditora dos bens ambientais, ou seja, que exerce a *environmental accountability*, a conclusão obtida **é que cada vez**

8 "(O papel crescente das classificações ESG constitui) uma tendência mais ampla em direção a uma 'sociedade de auditoria' (Power 1997 **) em que 'os princípios e técnicas de contabilidade e gestão financeira são aplicados à governança de pessoas e organizações' (Shore e Wright** 2015 **, p. 24). Também pode ser conceituado como sintomático de uma mudança em direção a modos neoliberais de governança enfatizando transparência, responsabilidade e disciplina de mercado** [...]'". (CLEMENTINO; PERKINS, 2020).

mais as empresas buscarão adequar-se aos paradigmas ESG para alcançar incentivos financeiros para fomentar suas atividades, além de seus gestores perseguirem contratações públicas com empresas que obtenham as melhores classificações em ESG.

3 AS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DISPONÍVEL ÀS INSTÂNCIAS EXECUTIVAS BRASILEIRAS

As demais estratégias atuais de proteção ambiental disponíveis às instâncias executivas brasileiras têm logrado uma posição de relativo sucesso, que as habilitam a ter suas dinâmicas estuadas e aperfeiçoadas, no sentido de aproximar os empreendimentos econômicos e as práticas empresariais de proteção ao meio ambiente (MAGHANINI, 2016, p. 118).

A primeira a ser analisada é o Pagamento por Serviço Ambiental. Criado com a finalidade de retribuir a conduta dos donos de terras[9](obrigação de fazer ou não), para manter, preservar, conservar e restaurar o meio ambiente, respeitando sempre o princípio da razoabilidade, igualdade e isonomia. Dessa forma, a conduta considerada boa prática ambiental é merecedora de uma retribuição/gratificação pelos benefícios prestados à coletividade.

Sobre a temática, resgatamos o pensamento de Sen (2000), que procura analisar sob um viés diferenciado, o papel do desenvolvimento, em contraposição ao viés restritivo que associa o desenvolvimento puramente através de fatores como crescimento do Produto Interno Bruno, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.

Embora tais fatores contribuam diretamente para a expansão de liberdades que possam vir a ser usufruídas pelos membros de uma determinada sociedade, o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo, de modo que o desenvolvimento tem que estar relacionado sobretudo com a melhora da vida dos indivíduos e com o fortalecimento de suas liberdades (PINHEIRO, 2012).

Contextualizam-se aqui as lições de Amartya Sem (2000), com alguns exemplos: a) as liberdades e direitos contribuem de forma eficaz para o progresso econômico, além de constituírem o próprio desenvolvimento; b) a separação entre renda *per capita* e liberdade dos indivíduos como condição para se ter uma vida longa e viver bem; c) papel dos mercados como parte do

9 Sejam possuidores, proprietários ou detentores das áreas, desde que resguardadas as condições para que não ocorra a regularização ilegal das terras.

processo de desenvolvimento, pois a liberdade de troca e transação é parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar, mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer a vida humana.

O autor leva em consideração em seu debate a importância dos mercados para o processo de desenvolvimento, porque ele pode de fato contribuir para a elevação do crescimento e fomentar o progresso econômico. Mas não se deve restringir sua contribuição apenas nesse sentido pois a "liberdade de troca e transação é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar" (SEN, 2000, p. 20).

As condutas dos agentes provedores sejam de restauração, preservação, manutenção e manejo são garantidos por um objeto bem delimitado do contrato celebrado entre os envolvidos, além disso, garantem renda aos mais necessitados e é dependente do expresso consentimento do provedor do Serviço Ambiental. Há limites estabelecidos pela Agenda Ambiental Brasileira (NUNES, 2017, p.30).

O Pagamento por Serviço Ambiental é um instrumento contratual onde se pretende garantir a qualidade sustentável dos Serviços Ambientais buscando a relaçao equilibrada entre desenvolvimento econômico, social e de meio ambiente.

Os critérios de inserção no programa de Pagamento de Serviços Ambientais devem ser objetivos e equitativos (STANTON, 2015, p. 60). Esse programa tem êxito na medida em que a adesão é voluntária por parte dos proprietários. Assim, a execução é auto monitorada pelos provedores e beneficiários, que buscarão por si só o cumprimento das metas a fim de serem agraciados com a contrapartida financeira, ou seja, com o pagamento (PSA).

Essa consideração é especialmente importante porque os autores já estudados preocupam-se que as restrições de ordem econômica acarretam a privação de liberdade social e vice-versa, o que transforma a estratégia do Pagamento por Serviço Ambiental em um aliado das instâncias executivas na preservação ambiental no país, em especial na região Amazônica.

Outra estratégia das instâncias legislativas e executivas no país, o Bolsa Floresta, foi veiculada por meio da Lei nº 3.135/2007 e a Lei Complementar n. 53/2007. No âmbito estadual, o Amazonas institucionalizou o Programa e o vinculou à Zona Franca Verde e à da Secretaria de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável (SDS) daquela unidade federativa. O início deu-se em "setembro de 2007, e passou a ser realizada pela Fundação Amazonas Sustentável (FSA), a partir de março de 2008" (MAGANHINI; COSTA, 2019).

O Programa no Amazonas "concebido ao longo do processo de implementação do Programa Zona Franca Verde" (VIANA, 2008, p 144) possui entre seus critérios de análise: a) Renda; b) Social; c) Familiar e d) Associação. Segundo Maganhini e Costa (2019) se viabiliza:

> A partir do engajamento das famílias dentro e no entorno de Unidades de Conservação estaduais, os componentes lhes asseguram ganhos diretos, benefícios sociais em nível comunitário, apoio ao associativismo, atividades de produção e geração de renda sustentável por meio de preservação e conservação da área em que se vive.
>
> A última estratégia que pretendemos abordar trata do ICMS ecológico como dimensão da extrafiscalidade que os tributos podem assumir, contribuindo sobremaneira com a preservação dos recursos naturais. Esse recurso extra-tributário é desenvolvido por meio da criação dos tributos verdes que podem se dar por meio de incentivos fiscais e ou pelo estabelecimento de cargas tributárias.

Por incentivos fiscais entende-se a concessão de uma premiação a fim de influenciar o ato comissivo ou omissivo dos indivíduos, tendo consequências benéficas para aquele que atende ao intento do incentivo fiscal, qual seja, a preservação.

Derradeiramente, a última estratégia são os tributos premiais (extrafiscais) que fomentam as atividades ambientalmente responsáveis, e carregam traço ecológico, recebendo por isso, incentivos fiscais do Governo. Nesse contexto é que se encontra a estratégia do ICMS ecológico. As receitas advindas desse "tributo" impróprio serão repartidas segundo critérios ambientais pré-estabelecidos.

O primeiro estado brasileiro a utilizar o recurso foi o Paraná, tendo previsão de no art. 132 de sua Constituição Estadual e regulado pela Lei Complementar estadual nº 59/91, chamada de Lei do ICMS Ecológico. Tal imposto consiste basicamente em redistribuir parcelas do imposto na proporção dos benefícios ambientais pré-determinados. Os municípios que "mantiverem unidades de conservação em suas localidades, receberiam, por parte do poder público estadual, uma parcela própria do imposto para custear tais unidades de conservação".

Todas as estratégias mencionadas são capazes de auxiliar a preservação

do meio-ambiente com benefícios à toda a coletividade atual e às futuras gerações. Os eventuais problemas devem ser corrigidos na fase de avaliação dos resultados de cada ciclo da política pública implementada e de seus respectivos instrumentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordagem das capacidades humanas do economista e filósofo indiano Amartya Sen abre um importante debate para a elaboração das estratégias de elaboração e aferimento das políticas públicas, bem como, de avaliação de estratégias de desenvolvimento. A obra de Sen contribui com muitos elementos de harmonização entre a democracia das liberdades e o direito social ao meio ambiente saudável, principalmente após a virada paradigmática da "descoberta" da esgotabilidade dos recursos públicos, uma vez que combinada a sua teoria com outras formas de diagnósticos e métodos empregados pelo Estado, em prol da política ambiental, há possibilidade de se lograr experiências de desenvolvimento sustentável bem-sucedidas.

Na contribuição teórica de Chang, vimos que é importante conhecer e se precaver das constantes investidas de países desenvolvidos com seu discurso programado para impor aos países mais pobres sua agenda de economia ortodoxa, que na conclusão do autor, só tem levado esses últimos ao agravamento de suas condições econômicas.

A intervenção do Estado é fundamental na correção de eventuais desvios das atividades econômicas, mediante a concessão de subsídios, fiscalização, imposição de multas ou através do pagamento por Serviços Ambientais, visando produzir tanto quanto possível, as externalidades positivas para o meio ambiente. Para as empresas, destaca-se em especial a adoção da ESG. Em relação ao Estado, destaca-se a importância da contratação pública dos interessados, que possuam as melhores classificações de ESG.

Sugerimos ainda que o Estado passe a adotar os subsídios verdes para contenção adequada da utilização desmedida de recursos ambientais pelos setores econômicos e produtivos. Quanto às demais estratégias, enumeramos as experiências nacionais das novas metodologias ou formas de gestão ambiental representadas pelo Pagamento por Serviços Ambientais, programa Bolsa Floresta na Amazônia e adoção de tributos extrafiscais. Percebeu-se um otimismo na literatura que aborda essas experiências.

Buscou-se reunir os contornos políticos, sociais e jurídicos de viabilização desses interessantes métodos de fomento da preservação ambiental que envolve todos os responsáveis constitucionalmente por tal tarefa: Estado, sociedade civil e iniciativa privada. Ora pela via do contrato civil de preservação (no caso do Pagamento por Serviços), ora por projetos que visem à remuneração por meio de subsídios periódicos e/ou compensações: O Bolsa Floresta assegura aos cadastrados ganhos diretos; benefícios sociais em nível comunitário; apoio ao associativismo; atividades de produção e geração de renda sustentável (FAS, 2021), conforme se verificou. Por fim, o Estado pode se valer de tributos dotados de extrafiscalidade, que tem por fim assegurar a conservação ambiental, como o ICMS Ecológico entre outros.

De acordo com nosso incurso exploratório, conclui-se que a hipótese do artigo se sustenta apenas em parte, já que o Pagamento por Serviço Ambiental, se tornou Lei Ordinária Lei 14.119/2021 e já tem diversas iniciativas. Funciona como um instrumento econômico de gestão ambiental estratégico e representa um exercício da liberdade, tanto instrumental quanto substancial como proposto pela Teoria da Democracia como Liberdade. Tamabém é realidade o pagamento de Bolsas artrelados à algum tipo de preservação ambiental qualquer que seja o recurso, nascentes, cobertura vegetal, ar, podem resultar em redução de poluentes, de desmatamento, da degradação ambiental, principalmente em áreas de vulnerabilidade. Por fim, a útlima estratégia tratada, o ICMS ecológico, como medida de extrafiscalidade também se revela em uso e importante, na medida em que pode auxiliar a consecução do desenvolvimento sustentável na unidades federativas onde for implantado.

É certo que a implementação de tais estratégias exigem esforço coletivo do poder público, mas não somente, a esfera privada necessita engajar-se e se adaptar às novas modalidades de gestão ambientalmente sustentada em seus negócios. Além do mais, é crescente a exigência de indicadores de sustentabilidade de natureza socioambiental para acessar investimentos e obter recursos para custeio das atividades.

Expandir as alternativas políticas que pioneiramente compatibilizem o desenvolvimento econômico com o cuidado ambiental é o atual desafio das instâncias executivas brasileiras – mas não invencível, com um pouco de boa-vontade e responsabilidade de todos os envolvidos, e por que não dizer, de todos nós.

REFERENCIAS

ARDNT, W. Heinz. **Economic Development: the history of an idea.** Chicago: Univerity Chicago Press, 1989.

ASAHI. Edição de 26 de novembro de 2011.

BARBI, Fabiana. **Governando as mudanças climáticas no nível local:** Riscos e respostas políticas. Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP, 2014.

BECK, Ulrich. ***La sociedad del riesgo:*** *hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BELLA, Vitor. **Introdução à Economia do Meio Ambiente**. Brasília: IBAMA, 1996.

BOENO, Raul Kleber de Souza. **A militarização dos desastres**: a securitização das alterações climáticas e o pensamento das Forças Armadas ibero-americanas. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018.

CHANG, Ha-Joon. **23 Coisas que Não Nos Contaram sobre o Capitalismo**. Tradução de Cláudia Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: estratégia de desenvolvimento numa perspectiva histórica. São Paulo: Unesp, 2004.

CLEMENTINO, Esther; PERKINS, Richard. *How do companies respond to Environmental, Social and Governance (ESG) ratings? Evidence from Italy*. ***J Bus Ethics***, 2020.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

KLUGER, Jeffery. Global *Warming: The Culprit?* **Revista Time**. 3 de outubro de 2005.

MADEIRA, Ligia Mori. SEMINÁRIO **"23 Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo".** Disciplina "Desenvolvimento e Políticas Públicas". Profa. Lígia Mori Madeira. Doutorado em Ciência Política UFRGS/FCR, abril de 2016.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Do Pagamento por Serviços Ambientais: análise dos fundamentos jurídicos sustentáveis**. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (No prelo), 2016.

MAGANHINI, Thais Bernardes; COSTA, Adriana Vieira da. Políticas públicas ambientais: aplicadas ao desenvolvimento econômico e ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Ano V – Número VIII, 2019.

FAS. Como funciona o Bolsa Floresta. Disponível em: http://fas-amazonas.org/pbf/. Acesso em 11 de mar. 2020.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira. Agenda Ambiental Brasileira – A3P – nas licitações administrativas: Análise da natureza jurídica e outros aspectos legais. **Amazon's Research and Environmental Law**, 4(3), 23-41. 2017. https://doi.org/10.14690/2317-8442.2016v43197

OBSERVATÓRIO 3º SETOR. ESG: **sustentabilidade é elemento chave para investimentos hoje**. Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/esg-sustentabilidade-e-elemento-chave-para-investimentos-hoje/. Acesso em 11 de mar. de 2020.

PINHEIRO, Saboya Maurício Mota. **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen.** 2012. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16421>. Acesso em 11 mar. 2020.

RIBEIRO PEREIRA NUNES, C. **Alimentação Adequada no Brasil**: Ativo Econômico ou Direito Fundamental Social? Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], 17(1), 2016, pp. 167–186. DOI: https://doi.org/10.18593/ejjl.v17i1.4584

RODRIGUES, Katia Fabiane. **Água como fator de crescimento econômico**: um estudo de caso da agropecuária nos municípios da Baia do Paraná III. Dissertação. Toledo, 2011.

SAY, Jean-Baptiste. **Cours Complet d'Économie Politique**. Paris: Guillaumin Libraires, 1840. Disponível em: https://archive.org/details/courscompletdc01sayj/page/n5/mode/2up?view=theater. Acesso em 11 jul. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SANTOS, Andrea dos. **Desenvolvimento como liberdade em Amartya Sen**. 2013. UFSC. Monografia. Disponível em: http://cnm.ufsc.br/files/2014/01/Monografia-da-Andrea-dos-Santos.pdf. Acesso em 11 de mar. 2020.

SPECIAL REPORT. Climate Change: What we do know and what we don't. ***New Scientist***, 22.10.2011.

STANTON, Marcia Silva. Pagamento por Serviços Ambientais. In ALTMANN, Alexandre. SOUZA, Luiz Fernando de. STANTON, Marcia Silva. **Manual de apoio à atuação do Ministério Público**: pagamento por serviços ambientais. Porto Alegre: Andrefc.com Assessoria e Consultoria em Projetos, 2015. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/attachments/article/8521/Manual_Pagamentos_por_Servicos_Ambientais.pdf. Acesso em 11 de mar. 2020.

VIEIRA, Timni. **Economia ambiental.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

VIANA, Virgilio M.. Bolsa Floresta (Forest Conservation Allowance): an innovative mechanism to promote health in traditional communities in the Amazon. **Estud.** av., São Paulo, v. 22, n. 64, p. 143-153, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103. Acesso em 11 de mar. 2020.

WINCH, Rafael Rangel. **Trajetos de sentidos sobre a mudança climática na discursivização da Revista Superinteressante (1995-2015).** (Dissertação de Mestrado). Santa Maria: Universidade de Santa Maria, 2017.

Recebido: 30.03.2020
Revisado: 20.05.2020
Aprovado: 30.09.2020

PERSPECTIVAS MUNDIAIS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS IDENTIFICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SOLUÇÃO PARA A DIFICULDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL[1]

MUNDIAL PERSPECTIVES OF INTERNATIONAL LEGISLATION ON GEOGRAPHIC IDENTIFICATIONS AND A SOLUTION TO THE DIFFICULTY OF ITS INTERNATIONAL IMPLEMENTATION

Nivaldo dos Santos[2]
Doutor em Direito
Universidade Federal de Goiás – Góias/Brasil

Resumo: As indicações geográficas pertencem à propriedade industrial que é uma das espécies sob as quais se classifica a propriedade intelectual. O artigo tem por objetivo estudar o "Sistema de Lisboa" que facilita a implementação internacional do instituto jurídico e econômico das Indicações Geográficas. Também traz entre os seus objetivos específicos a compreensão de uma definição do instituto e algumas diferenças com outros institutos do âmbito da propriedade intelectual. A perspectiva estudada sobre as indicações geográficas revela que elas são um verdadeiro atributo da propriedade imaterial, capaz de agregar valor aos produtos agroalimentares e artesanais em todo mundo. As indicações geográficas podem servir de ferramentas para esses produtos e implementar uma política mundial de qualidade que considera as indicações geográficas como um instrumento conexo em termos de marketing para a venda desses produtos.

Palavras-chaves: propriedade intelectual, indicações geográficas, Sistema de Lisboa.

Abstract: Geographical indications belong to industrial property, one species under which intellectual property is classified. The article aims to study the "Lisbon System" that facilitates the international implementation

1 Esta pesquisa recebeu fomento dos seguintes órgãos: CNPq, FAPEG, CAPES e FUNAPE.

2 Professor da Universidade Federal de Goiás e da Pontifícia Universidade Católica - GO. Coordenador Rede Estadual de pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia – REPPITTEC – FAPEG – GO. Pesquisa realizada na Pro-Reitoria de Pós-graduação, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito. E-mail: nivaldo.santos@ pesquisador.cnpq.br.

of Geographical Indication's legal and economic institute. It also brings among its specific objectives the understanding of a definition of the institute and some differences with other institutes in the field of intellectual property. The perspective studied on geographical indications reveals that they are a valid attribute of intangible property, capable of adding value to agri-food and artisanal products worldwide. Geographical indications can serve as tools for these products and implement a global quality policy that considers geographical indications as a related instrument in terms of marketing for the sale of these products.

Keywords: intellectual property, geographical indications, Lisbon System.

INTRODUÇÃO

A ideia de inovar está cada vez mais forte no mundo empresarial, em órgãos do governo, em entidades representativas, em organizações, na indústria, no comércio de forma geral e também na agricultura.

Dentro desta perspectiva mundial, a doutrina demonstra que as indicações geográficas tem o poder de conjugar os fatores históricos, culturais, produtivos, fundiários e de consumo, com base no desenvolvimento sustentável que compreenderia toda a cadeia agrícola e não-agrícola produtiva.

O artigo tem por objetivo estudar o "Sistema de Lisboa" que é um acordo internacional do qual o Brasil é signatário. Este acordo tem a finalidade de facilita a implementação internacional do instituto das Indicações Geográficas.

O artigo apresentará, entre os seus objetivos específicos, uma definição para as identificações geográficas que adeque à legislação brasileira, mas, ao mesmo tempo, que seja compatível com a internacionalização do instituto. Ademais, mostrará algumas diferenças com outros institutos similares no âmbito da propriedade intelectual.

A pesquisa foi desenvolvida através de uma revisão bibliográfica com uma abordagem plurimetodológica, adotando-se o método sistemático, pois a matéria está regulada. Com isso, foram utilizadas diversas fontes jurídicas internacionais e princípios, conjugando-o comparativamente com a doutrina.

Divide-se a pesquisa nas seguintes partes: Primeiramente uma visão geral do que é a propriedade intelectual para destacar o enquadramento da identificação geográfica como uma propriedade intelectual, destacando-se o seu conceito. Em seguida diferenciar a identificação geográfica da denominação de origem, do signo e da marca sinteticamente. Por fim, apontar-se-á uma solução para a dificuldade de sua implementação, após a aderência da União

europeia ao "Sistema de Lisboa."

No âmbito dos resultados esperados, vislumbra-se como as identificações geográficas podem ser benéficas para o consumidor, pois garantem aos mesmos que conheçam a procedência dos produtos que estejam comprando por meio do selo que o produto agrícola ou artesanal recebe.

1 ASPECTOS GERAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual tem por peculiaridade delimitar, resguardar e criar meios de proteção a tudo àquilo que é fruto da mente humana a partir do momento em que se materializa, tornando-se acessível à coletividade. Sua finalidade é a de resguardar e cuidar de um bem que é produto da mente humana. Como afirma João da Gama Cerqueira a propriedade intelectual é "o conjunto desses direitos resultantes das concepções da inteligência e do trabalho intelectual, encarados principalmente sob o aspecto do proveito material que deles pode resultar."[3]

A autoria de uma invenção é um direito personalíssimo, mas também promove o incentivo aos novos inventos e por isso deve ser protegido. Em suma, toda a criação humana deve ser resguardada pelo direito.

Para Alberto Francisco Ribeiro de Almeida significa dizer que a propriedade intelectual é responsável pelos direitos que derivam da atividade industrial ou comercial, dedicando-se especialmente à proteção das inovações técnicas que enriquecem as possibilidades do homem no domínio das forças da natureza com vistas as suas satisfações sociais e de seus interesses econômicos.[4]

Acrescentando algumas nuances a este entendimento, João da Gama Cerqueira explica que ainda pode ser definida como "o conjunto dos institutos jurídicos que visam garantir os direitos de autor sobre as produções intelectuais do domínio das indústrias e manter lealdade da concorrência desleal."[5]

Em resumo, a proteção a propriedade intelectual não só tem por fim resguardar um direito personalíssimo que é o de autoria como também promover incentivo a novos inventos essenciais ao desenvolvimento da indústria, dos mercados produtores e consumidores através de sua proteção. "Uma vez que, indubitavelmente a tecnologia é uma das molas propulsoras

3 CERQUEIRA, João da Gama. (atualização: SILVEIRA, Newton. BARBOSA, Denis Borges) **Tratado de Propriedade Industrial**. Volume I, 3ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

4 ALMEIDA. Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de Origem e Marca**. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

5 CERQUEIRA, João da Gama. *Op. Cit.*, 2012.

do desenvolvimento de um país."[6]

A propriedade industrial pode ser dividida em dois grupos com distintas finalidades:

a. O primeiro grupo tem por preocupação a de regular matéria em que predomina o conceito do direito do autor sobre as produções intelectuais voltadas para a indústria como, por exemplo, é o caso das patentes; e
b. O segundo grupo tem o condão de regular a matéria em que prevalece o princípio da lealdade da concorrência no comércio e na indústria como é o caso das indicações geográficas.

2 BUSCANDO UM CONCEITO PARA A IDENTIFICAÇÃO GEOGRÁFICA COM BASE EM SUAS DIFERENÇAS COM A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM, SIGNO DISTINTIVO E MARCA

As denominações de origem e as indicações geográficas são denominações distintivas de produtos agrícolas e não-agrícolas que exigem a existência de uma ligação qualitativa entre o produto a que se referem e o seu local de origem.

Estas são duas ferramentas de marketing internacional para os produtores implementarem suas vendas, pois através desta certificação, informam os consumidores sobre a origem geográfica de um produto, de uma qualidade excepcional, de uma característica ou reputação única do produto sempre vinculada ao seu local de origem.

A diferença fundamental entre os dois termos é que o vínculo com o lugar de origem é mais próximo no caso da denominação de origem.

Como todos os direitos de propriedade intelectual, a princípio, os direitos conferidos por uma denominação de origem ou indicação geográfica são de natureza territorial e só produzem efeitos no país ou região em que o sinal distintivo está protegido.

Contudo o "Sistema de Lisboa"[7] oferece um sistema de registo internacional para denominações de origem e indicações geográficas através de um único procedimento perante a OMPI.[8]

6 ALMEIDA. *Op. Cit.*, 1999.

7 WIPO. Arreglo de Lisboa relativo a la protección de las denominaciones de origen y su registro internacional. Disponível em: https://wipolex.wipo.int/es/treaties/textdetails/15625. Acesso em 29 jul. 2020.

8 A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é o fórum global para serviços, políticas, informações e cooperação de propriedade intelectual. Como agência especializada das Nações Unidas, a OMPI ajuda seus 192 estados membros a estabelecer uma estrutura jurídica internacional equilibrada para PI.

Através de um único procedimento de registo e de despesas mínimas, o titular de uma denominação de origem nacional ou regional ou indicação geográfica pode obter a proteção do sinal distintivo nas restantes partes contratantes do Sistema de Lisboa.

Seguem alguns exemplos de denominações de origem e indicações geográficas incluem cachaça brasileira, champanha francesa, pimenta Kampot, chá Darjeeling, arroz Panjin, café colombiano, Prosciutto di Parma, mel Oku, whisky escocês, tequila, azeite de oliva Argan, cerâmica Chulucanas, pintura Khokhloma, Chiang Mai celadon, relógios suíços e Vidro boêmio.

Observe a figura abaixo de alguns produtos citados acima visando uma melhor compreensão de quais produtos o artigo trata. Observe-se que são produtos agrícolas que com esta proteção legal auferem mais valor de mercado e produtos artesanais que ganham evidência e valor no mercado internacional.

FIGURA 1

Fonte: Disponível em: https://euroefe.euractiv.es/section/creacion-y-propiedad-intelectual/news/el-sistema-de-registro-internacional-de-denominaciones-de-origen-e-indicaciones-geograficas-entrara-en-vigor-en-febrero-gracias-a-la-adhesion-de-la-ue/

para atender às necessidades da sociedade à medida que evoluem. Além disso, oferece serviços para obtenção de direitos de propriedade intelectual em vários países e para resolução de disputas. Também oferece programas de capacitação para ajudar os países em desenvolvimento a aproveitar as vantagens que o uso da propriedade intelectual traz, além de facilitar o acesso gratuito a bancos de informações exclusivos sobre propriedade intelectual. (tradução livre) - WIPO. What´s WIPO? Disponível em: https://www.wipo.int/about-wipo/en/ Acesso em 12 jul. 2020.

Como as indicações geográficas denominam-se o instituto da Propriedade Industrial que protege e valoriza bem ou serviço de determinado país, local ou região, tornando-o ímpar em relação aos demais e agregando-lhe maior valor econômico, faz-se mister classifica-las dentro da grande família dos signos distintivos, cuja definição pode ser a seguinte. Signo distintivo sendo aquele que permite de forma inconfundível distinguir, identificar e singularizar os produtos ou serviços de uma empresa frente aos de outra, evitando a confusão ou a possibilidade de confusão entre os signos registrados como entre os produtos e serviços que se encontram amparados por uma marca.[9]

A utilização da indicação geográfica como designação para um produto ou serviço proveniente daquela região teria por fim o de diferenciá-lo dos demais produtos ou serviços que lhes sejam similares e que advenham de outras regiões.[10]

Faz-se necessário ressaltar que as indicações geográficas se diferenciam dos demais signos distintivos, pelo fato de sua titularidade não recair sobre um indivíduo, mas, sim sobre uma coletividade pertencente à zona geográfica correspondente.[11]

3 AS IDENTIFICAÇÕES GEOGRÁFICAS COM UM BENEFÍCIO AOS CONSUMIDORES COM A GARANTIA DO "SISTEMA DE LISBOA"

À medida que cresce o interesse pela procedência dos produtos, a proteção das denominações de origem e indicações geográficas beneficia aos consumidores que exigem cada dia mais a autenticidade dos produtos agrícolas e não agrícolas.

---

9 SUCRE, Critina Galavís. **La Protección Internacional de Las Denominaciones de Origen**: Zonas de Conflicto. Derechos Intelectuales. Buenos Aires: Editorial Austrea de Alfredo e Ricardo Depalma SRL, 2008, nº 14. P. 138: "Signo distintivo es aquel que permite en forma inconfundible distinguir e identificar y singularizar los productos o servicios de una empresa frente a los de otra, evitando la confusión o la posibilidad de confusión entre los signos registrados como entre los productos y servicios que se encuentran amparados por una marca."

10 ALMEIDA. Alberto Francisco Ribeiro de. Denominação de Origem e Marca. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

11 A. de Vletian. Appellations D'origine, Indications de Provenance, Indications D'origine. 1ª Edição, 1989, p. 13 "in apud" ALMEIDA, **Alberto Francisco Ribeiro de. Denominação de Origem e Marca**. Coimbra: Editora Coimbra, 1999, p. 18: "De tal sorte que, tão antigo quanto o vinho é o distanciamento existente entre o produtor e o consumidor que o uso das indicações geográficas remonta do século VI antes de Cristo, quando na Grécia se conheciam os vinhos de acordo com a região de sua fabricação (vinhos de Corinte)." Outro exemplo, é o trazido por SUCRE, Critina Galavís. **La Protección Internacional de Las Denominaciones de Origen**: Zonas de Conflicto. Derechos Intelectuales. Buenos Aires: Editorial Austrea de Alfredo e Ricardo Depalma SRL, 2008, nº 14. P 136: "Em 1756, esse instituto recupera sua notoriedade na Europa ao ser utilizado em Portugal, pelo Marquês de Pombal, para certificar a qualidade do vinho do Porto e assim, combater sua falsificação."

Elas também beneficiam aos produtores que buscam novas formas de agregar valor e diferenciar seus produtos em um mercado cada vez mais global e competitivo.

A Comunidade Europeia está há mais de vinte anos desenvolvendo uma política eficaz de indicações geográficas visando proteger a propriedade intelectual dos agricultores e produtores de alimentos nos países europeus bem como nos do exterior para que eles possam ter os seus produtos agrícolas valorados de forma diferenciada dada a qualidade que possuem ou o manejo natural que utilizam.

Com a adesão ao Ato de Genebra, reforça-se o compromisso europeu de promover a qualidade e rastreabilidade dos alimentos a nível internacional.

Esta medida traz benefícios claros aos parceiros globais da União Europeia, bem como aos produtores e consumidores da própria região, para além do crescimento e do emprego, metas importantíssimas após ser declarada a extinção da pandemia, que ora aflige todos os países.

O Ato de Genebra do Acordo de Lisboa, adotado em 20 de maio de 2015, possibilita o registro internacional de indicações geográficas e denominações de origem por meio de um único procedimento de registro na OMPI, e permite que certas organizações intergovernamentais adiram ao referido instrumento. União Europeia e a Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI).

O Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional foi inicialmente adotado em 1958.

Juntos, o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa e o Acordo de Lisboa compõem o que é comumente chamado de "Sistema de Lisboa".

Como já explicado, as denominações de origem e as indicações geográficas são denominações distintivas de produtos que exigem a existência de uma ligação qualitativa entre o produto a que se referem e o seu local de origem.[12] Estas são duas ferramentas de marketing internacional para os produtores, pois informam os consumidores sobre a origem geográfica de um produto e uma qualidade, característica ou reputação do produto vinculada ao seu local de origem.[13] A diferença fundamental entre os dois termos é que o vínculo com o lugar de origem é mais próximo no caso da denominação de origem.[14]

12 SANTOS, Nivaldo dos. OLIVEIRA, Ramon de Souza. Indicação Geográfica: A Tutela Jurídica da Agrobiodiversidade. Anais do CONPEDI, Disponível em: http://www.publicadireito/artigos/?cod=d0cbf1a1aa172678. Acesso em 24 jun. 2020.

13 SANTOS, N.; DI NÁPOLI, A. C. Desapropriação na Propriedade Intelectual Aplicada ao Direito Autoral. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 1, n. 2, 10 set. 2013.

14 BRUCH, Kelly Lissandra. et al. Indicação Geográficas de produtos agropecuários: Aspectoslegais, impor-

Como todos os direitos de propriedade intelectual, os direitos conferidos por uma denominação de origem ou indicação geográfica são de natureza territorial e só produzem efeitos no país ou região em que o sinal distintivo está protegido.[15]

A existência das identificações geográficas é necessária ante ao contínuo processo de distanciamento existente entre produtor ou prestador de serviço e consumidor.

E, a assinatura pela União Europeia do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa sobre Denominações de Origem e Indicações Geográficas como o quinto principal membro do sistema de registro internacional.

O sistema de registro internacional que oferece proteção a nomes que identificam a origem geográfica de produtos como café, chá, frutas, vinho, cerâmica, vidro e têxteis entrou em vigor em 26 de fevereiro de 2020.[16]

Foi o Embaixador Terhi Hakala, Representante Permanente da Finlândia junto das Nações Unidas e outras organizações internacionais com sede em Genebra, que depositou o instrumento de adesão da UE junto do Director-Geral da OMPI, Francis Gurry, na presença de Phil Hogan, antigo Comissário da UE para a Agricultura e Desenvolvimento.[17]

Assim, o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa entrará em vigor para todas as suas partes contratantes em 26 de fevereiro de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os consumidores de todo mundo, o sistema de registro internacional oferece proteção a nomes que identificam a origem geográfica dos produtos agrícolas e não-agrícolas. Por exemplo: café, chá, frutas, vinho, cerâmica, vidro e têxteis.

A adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa é

tância histórica e atual. In: PIMENTEL, L (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio:** Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2009.

15 CERQUEIRA, João da Gama. (atualização: SILVEIRA, Newton. BARBOSA, Denis Borges) **Tratado de Propriedade Industrial**. Volume II, 3ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

16 É interessante observar que essa ação da União europeia se deu muito próxima a declaraç4ao da Pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

17 EUROEFFE. El sistema de registro internacional de denominaciones de origen e indicaciones geográficas entrará en vigor en febrero gracias a la adhesión de la UE. Disponível em: https://euroefe.euractiv.es/section/creacion-y-propiedad-intelectual/news/el-sistema-de-registro-internacional-de-denominaciones--de-origen-e-indicaciones-geograficas-entrara-en-vigor-en-febrero-gracias-a-la-adhesion-de-la-ue/ Acesso em 05 jun. 2020.

de suma importância porque, com isso, entrou em vigor para todas as suas partes contratantes desde 26 de fevereiro de 2020. Isso só foi possível graças à assinatura pela União Europeia (UE) do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa sobre Denominações de Origem e Indicações Geográficas na qualidade de quinto principal membro do sistema de registro internacional no OMPI.

O Brasil que também é signatário deste acordo internacional beneficiar-se-á com vários produtos já registrados. Segue abaixo alguns exemplos[18] de produtos que podem ser beneficiados pelo "Sistema de Lisboa" e exportados com melhor preço, depois de autorizada pelos órgãos competentes, a saber:

Indicação Geográfica: Vale dos Vinhedos
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – Aprovale
Produto: Vinho tinto, branco e espumantes
Publicação da Concessão: RPI nº 1663, de 19 de novembro de 2002

Indicação Geográfica: Pampa Gaúcho da Campanha Meridional
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional - Apropampa
Produto: Carne Bovina e seus derivados
Publicação da Concessão: RPI nº1875 de 12 de dezembro de 2006

Indicação Geográfica: Paraty

18 No Brasil, existem registrados diversos produtos agrícolas e artesanais. Para maiores informações vide a lista publicada oficialmente: BRASIL. Lista das identificações Geográficas Nacionais. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs acesso em 30 jun. 2020.

Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - Apacap
Produto: Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada
Publicação da Concessão: RPI nº 1905, de 10 de julho de 2007

Indicação Geográfica: Vale do Sinos
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. das Ind. de Cortumes do Rio Grande do Sul - AICSul
Produto: Couro Acabado
Publicação da Concessão: RPI nº 2002, de 19 de maio de 2009

Indicação Geográfica: Vale do Submédio São Francisco
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Conselho da União das Associações e Cooperativas dos Produtores de Uvas de Mesa e Mangas do Vale do Submédio São Francisco – Univale
Produto: Uvas de Mesa e Manga
Publicação da Concessão: RPI nº 2009, de 07 de julho de 2009

Indicação Geográfica: Pinto Bandeira
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. de Produtores de Vinho de Pinto Bandeira - Asprovinho
Produto: Vinhos tintos, brancos e espumantes
Publicação da Concessão: RPI nº 2062, de 13 de julho de 2010

Indicação Geográfica: Litoral Norte Gaúcho
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: Assoc. de Prod. de Arroz do Litoral Norte Gaúcho - Aproarroz
Produto: Arroz
Publicação da Concessão: RPI nº 2068, de 24 de agosto de 2010

Indicação Geográfica: Costa Negra
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: Associação dos Carcinicultores da Costa Negra - ACCN
Produto: Camarões
Publicação da Concessão: RPI nº 2119, de 16 de agosto de 2011

Indicação Geográfica: Serro
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores Artesanais do Queijo Serro - Apaqs
Produto: Queijo Minas Artesanal do Serro
Publicação da Concessão: RPI nº 2136, de 13 de dezembro de 2011

Indicação Geográfica: Vales da Uva Goethe
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe - Progoethe
Produto: Vinho de Uva Goethe
Publicação da Concessão: RPI nº 2145, de 14 de fevereiro de 2012

Indicação Geográfica: Manguezais de Alagoas
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: União dos Prod. de Própolis Vermelha do Alagoas - Uniprópolis
Produto: Própolis vermelha e extrato de própolis vermelha
Publicação da Concessão: RPI nº 2167, de 17 de julho de 2012

Indicação Geográfica: Linhares
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Cacauicultores de Linhares - Acal
Produto: Cacau em amêndoas
Publicação da Concessão: RPI nº 2169, de 31 de julho de 2012

Indicação Geográfica: Norte Pioneiro do Paraná
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná - Accenpp
Produto: Café Verde em grão e industrializado em grão ou moído
Publicação da Concessão: RPI nº 2177, de 25 de setembro de 2012

Indicação Geográfica: Vale dos Vinhedos
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: Assoc. dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos
Produto: Vinhos: tinto, branco e Espumante
Publicação da Concessão: RPI nº 2177, de 25 de setembro de 2012

Indicação Geográfica: Região de Salinas
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. dos Produtores Artesanais de Cachaça de Salinas - Apacs
Produto: Aguardente de cana tipo Cachaça
Publicação da Concessão: RPI nº 2180, de 16 de outubro de 2012

Indicação Geográfica: Altos Montes
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. dos Prod. dos Vinhos dos Altos Montes - Apromontes
Produto: Vinhos e Espumantes
Publicação da Concessão: RPI nº 2188, de 11 de dezembro de 2012

Indicação Geográfica: Alta Mogiana
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. dos Prod. de Cafés Especiais da Alta Mogiana - AMSC
Produto: Café
Publicação da Concessão: RPI nº 2228, de 17 de setembro de 2013

Indicação Geográfica: Mossoró
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Comitê Executivo de Fruticultura do RN - COEX
Produto: Melão
Publicação da Concessão: RPI nº 2228, de 17 de setembro de 2013

Indicação Geográfica: Monte Belo
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Vitivinicultores de Monte Belo do Sul - Aprobelo
Produto: Vinhos
Publicação da Concessão: RPI nº 2230, de 01 de outubro de 2013

Indicação Geográfica: Região do Cerrado Mineiro
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: Federação dos Cafeicultores do Cerrado
Produto: Café verde em grão e café ind. torrado em grão ou moído
Publicação da Concessão: RPI nº 2243, de 31 de dezembro de 2013

Indicação Geográfica: Piauí
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: União das Associações e Cooperativas e Produtores de Cajuína do Estado do Piauí – PROCAJUÍNA
Produto: Cajuína
Publicação da Concessão: RPI nº 2277, de 26 de agosto de 2014

Indicação Geográfica: Rio Negro
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: ORNAPESCA - Cooperativa P.P.A.P.O.M.A. Rio Negro
Produto: Peixes Ornamentais
Publicação da Concessão: RPI nº 2279, de 09 de setembro de 2014

Indicação Geográfica: Microrregião de Abaíra
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião Abaíra
Produto: Aguardente de Cana do Tipo Cachaça
Publicação da Concessão: RPI nº 2284, de 14 de outubro de 2014

Indicação Geográfica: Pantanal
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Conselho das Cooperativas, Associações, Entrepostos e Empresas de Afins a Apicultura do Pantanal do Brasil – CONFENAL
Produto: Mel
Publicação da Concessão: RPI nº 2305, de 10 de março de 2015

Indicação Geográfica: Farroupilha
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação Farroupilhense de Produtores de Vinhos Espumantes, Sucos e Derivados – AFAVIN
Produto: Vinho Fino Branco Moscatel, Vinho Moscatel Espumante; Vinho Frisante Moscatel; Vinho Licoroso Moscatel; Mistela Simples Moscatel; Brandy de Vinho Moscatel
Publicação da Concessão: RPI nº 2323, de 14 de julho de 2015

Indicação Geográfica: Ortigueira
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: Associação dos Produtores Ortigueirenses de Mel – APOMEL
Produto: Mel de abelha
Publicação da Concessão: RPI nº 2330, de 01 de setembro de 2015

Indicação Geográfica: Maracaju
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Assoc. Prod. da Tradicional Linguiça de Maracaju - APTRALMAR
Produto: Linguiça
Publicação da Concessão: RPI nº 2342, de 24 de novembro de 2015

Indicação Geográfica: Mara Rosa
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Cooperativa dos Produtores de Açafrão de Mara Rosa – COOPERAÇAFRÂO
Produto: Açafrão
Publicação da Concessão: RPI nº 2352, de 02 de fevereiro de 2016

Indicação Geográfica: Carlópolis
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Olericultorese Fruticultores de Carlópolis
Produto: Goiaba
Publicação da Concessão: RPI nº 2367, de 17 de maio de 2016

Indicação Geográfica: Região de Pinhal
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Conselho do Café de Mogiana do Pinhal
Produto: Café Verde e Café Torrado e Moído
Publicação da Concessão: RPI nº 2376, de 19 de julho de 2016

Indicação Geográfica: Região da Própolis Verde de Minas Gerais
Espécie: Denominação de Origem
Requerente: FEMAP - Federação Mineira de Apicultura
Produto: Própolis Verde
Publicação da Concessão: RPI nº 2383, de 06 de setembro de 2016

Indicação Geográfica: Região São Bento de Urânia
Espécie: Indicação de Procedência
Requerente: Associação dos Produtores de Inhame de São Bento do Espirito Santo
Produto: Inhame
Publicação da Concessão: RPI nº 2385, de 20 de setembro de 2016

Com o "Sistema de Lisboa", o consumidor internacional sente-se garantido ao pagar diferenciadamente por um produto agrícola ou artesanal que tenha o selo de identificação geográfica. Todos estes produtores e muito outros que já possuem identificação geográfica poderão se beneficiar desde fevereiro deste ano.

O que será necessário para a retomada da economia depois que for vencida a pandemia. Além disso, os governos dos signatários do "Sistema de Lisboa" poderão colocar em sue planos de recuperação econômica mais esta ferramenta para vencer o difícil momento econômico que o mundo está enfrentando.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de Origem e Marca**. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BRASIL. **Lista das identificações Geográficas Nacionais**. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs Acesso em 30 jun. 2020.

BRUCH, Kelly Lissandra. et al. Indicação Geográficas de produtos agropecuários: Aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, L (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2009.

CERQUEIRA, João da Gama. (atualização: SILVEIRA, Newton. BARBOSA, Denis Borges) **Tratado de Propriedade Industrial**. Volume I e II, 3ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

COSTA, André Luiz. (2014). Aspectos Cronológicos da Função Social da Propriedade. **Amazon's Research and Environmental Law,** 2(2). https://doi.org/10.14690/2317-8442.2014v22133

EUROEFFE. **El sistema de registro internacional de denominaciones de origen e indicaciones geográficas entrará en vigor en febrero gracias a la adhesión de la UE.** Disponível em: https://euroefe.euractiv.es/section/creacion-y-propiedad-intelectual/news/el-sistema-de-registro-internacional-de-denominaciones-de-origen-e-indicaciones-geograficas-entrara-en-vigor-en-febrero-gracias-a-la-adhesion-de-la-ue/ Acesso em 05 jun. 2020.

FISCILETTI, R. M.; BORGES, L. M. A Agenda Brasileira de Industrialização no Século XXI e a Quarta Revolução Industrial. **Amazon's Research and Environmental Law,** Vol. 7 (3), 2019, pág. 10-27. DOI: https://doi.org/10.14690/2317-8442.2019v73367

LAGASSI, Verônica. Indicações Geográficas sob a Ótica do Desenvolvimentio Sustentável. **Amazon's Research and Environmental Law**, 1(1), 2013, pp. 7-28. DOI: https://doi.org/10.14690/2317-8442.2013v1198

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira Nunes; GATTO, Manuela. A interpretação à

luz da sua função social visando construir um conceito jurídico de empresa. **Amazon's Research and Environmental Law,** Ariquemes, Volume 3 (3), Rondônia: FAAr, 2015, pag. 6-35. DOI: https://doi.org/10.14690/2317-8442.2015v33165

SANTOS, N.; DI NÁPOLI, A. C. Desapropriação na Propriedade Intelectual Aplicada ao Direito Autoral. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 1, n. 2, 10 set. 2013.

SANTOS, Nivaldo dos. OLIVEIRA, Ramon de Souza. Indicação Geográfica: A Tutela Jurídica da Agrobiodiversidade. **Anais do CONPEDI,** Disponível em: http://www.publicadireito/artigos/?cod=d0cbf1a1aa172678. Acesso em 24 jun. 2020.

SUCRE, Critina Galavís. **La Protección Internacional de Las Denominaciones de Origen**: Zonas de Conflicto. Derechos Intelectuales. Buenos Aires: Editorial Austrea de Alfredo e Ricardo Depalma SRL, 2008, nº 14.

WIPO. **Arreglo de Lisboa relativo a la protección de las denominaciones de origen y su registro internacional**. Disponível em: https://wipolex.wipo.int/es/treaties/textdetails/15625. Acesso em 29 jul. 2020.

WIPO. **What´s WIPO?** Disponível em: https://www.wipo.int/about-wipo/en/ Acesso em 12 jul. 2020.

Recebido: 01.07.2020
Revisado: 10.09.2020
Aprovado: 30.09.2020

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA INDÚSTRIA 4.0: AUXILIA A SUSTENTABILIDADE DO MERCADO DE CONSUMO?[1]

NATIONAL SOLID WASTE PLAN IN INDUSTRY 4.0: IS IT HELPING THE SUSTAINABILITY OF THE CONSUMER MARKET?

Rossana Marina De Seta Fisciletti[2]
Doutora em Direito
Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro/RJ

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos[3]
Doutoranda em Direito
Universidade Veiga de Almeida – Rio de Janeiro/RJ

João Batista Soares da Costa Junior[4]
Graduando em Direito
Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro/RJ

RESUMO: A Indústria 4.0 propõe uma mudança drástica no modo como a sociedade está acostumada a viver. Novos conceitos são introduzidos no cotidiano, ampliando e convergindo a tecnologia disponível em favor da redução dos custos de produção, da economia de matéria-prima, da redução de resíduos, da personalização de produtos, entre outros exemplos. Este trabalho tem o objetivo de observar estratégias para a gestão de resíduos sólidos, a fim de atender as diretrizes globais de sustentabilidade e as exigências

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, vinculado à Universidade Veiga de Almeida.

2 Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (Bolsista PROSUP-CAPES). Mestre em Direito Econômico. Professora de Direito Civil e Direito do Consumidor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora Produtividade (Unesa). Coordenadora do Observatório de Direito Digital (PIBIC-UNESA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa *Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustentability* (GGINNS). Advogada. E-mail: direitorossana@gmail.com.

3 Doutoranda do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida (Bolsista PROSUP-CAPES). Mestre em Ciências Ambientais (UVA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa *Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustentability* (GGINNS). Advogada. E-mail: etarm13@gmail.com.

4 Graduando no 7º período do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Pesquisador CNPq Pibic UNESA, membro do Observatório de Direito Digital. Diretor de Planejamento do Comitê de Jovens Arbitralistas do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustentability* (GGINNS). E-mail: costajr@assessoria.adv.br.

dos consumidores 4.0 por uma atuação responsável e menos degradante das empresas em relação ao meio ambiente.

Palavras-chave: Indústria 4.0; Resíduos Sólidos; Consumidor 4.0; Ecoeficiência; Sustentabilidade.

ABSTRACT: Industry 4.0 proposes a drastic change in the way society is used to living. New concepts are introduced into everyday life, expanding and converging the available technology in favor of reducing production costs, saving raw materials, reducing waste, and customizing products, among other examples. This work aims to observe strategies for managing solid waste to meet the global sustainability guidelines and the requirements of consumers 4.0 for the reliable and less degrading performance of companies about the environment.

Keywords: Industry 4.0; Solid Waste; Consumer 4.0; Eco-efficiency; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O Brasil vem se preparado para encarar a profusão de mudanças que estão sendo trazidas juntamente com o crescimento e implantação das inovações provenientes da Indústria 4.0 que vêm impactando todos os setores econômicos e sociais. O tema vem sendo cada vez mais debatido em razão das estratégias que o mercado deve apresentar para a sua consolidação.

A pesquisa discorre sobre a necessidade do emprego efetivo de ferramentas que desenvolvam a redução da produção de resíduos sólidos, bem como possibilitem sua rastreabilidade, para que ocorra o efetivo reaproveitamento e o descarte adequado, por exigência da implantação e crescimento da Indústria 4.0 no Brasil. A justificação do presente trabalho se consolida com a crescente necessidade de modelos, métodos e pelo *ímpeto legislativo* em dar efetividade ao rastreamento e reaproveitamento de resíduos sólidos no Brasil, apresentando como fonte de possibilidades os avanços tecnológicos e o crescimento da Indústria 4.0.

Por meio da revisão integrada da doutrina e da legisla*ção correlata ao tema*, o objetivo geral é o de analisar as diretrizes de produção sustentável na Indústria 4.0. Como objetivos específicos estão os de (i) observar o impacto da indústria 4.0 e sua correlação com as políticas de descarte de resíduos; (ii) identificar as técnicas de gestão de resíduos sólidos e seu impacto no mercado de consumo.

1. INDÚSTRIA 4.0 E SUSTENTABILIDADE

Para compreender a problemática observada, a análise deve perpassar pela conceituação das terminologias apresentadas. Como afirmam Fisciletti e Borges (2019, p. 17):

> A Agenda Brasileira de Industrialização no século XXI deve consistir num modelo em que as questões sustentáveis se tornam praticamente obrigatórias, previstas em políticas, programas, leis e regulamentos. Com isso, a sociedade brasileira cumprirá as metas internacionais impostas. E as empresas devem observá-las não apenas como uma opção, mas como uma questão de cumprimento aos ditames internacionais, se quiserem competir internacionalmente e garantir a sobrevivência do mercado interno.

O termo "indústria 4.0" foi utilizado pela primeira vez em 2011, na Alemanha, para denominar a "Quarta Revolução Industrial", no caso, o momento histórico transformador, onde através da tecnologia, inovação e integração multidisciplinar, os humanos e as máquinas se tornariam mais próximos. *É um cenário em que ocorrem mud*anças tecnológicas, comportamentais e conceituais na sociedade, a exemplo do mercado de trabalho, com a extinção e o advento de novas profissões, trazendo nomenclaturas como "Advogado 4.0", "Marketing 4.0", "Educação 4.0", "Consumidor 4.0", que buscam evidenciar o novo paradigma temporal em que a sociedade está transitando.

No mercado de consumo, diversas empresas têm envidado esforços para revelar uma "personalidade sustentável", através de estratégias de marketing com o objetivo de demonstrar aos consumidores que se preocupam com o meio ambiente, que utilizam fontes renováveis e sistemas de *compliance* ambiental, divulgando suas atividades de preserva*ção do* meio ambiente em geral. Essa exposição se pelo fato de que a nova geração de consumidores, os 4.0 ou *prosumers* exige dos fornecedores uma atuação responsável e menos degradante ao meio ambiente. Em outras palavras, as empresas do futuro deverão ser ecoeficientes, atendendo as diretrizes globais de sustentabilidade e as novas exigências de consumo.

A preocupação com a*ções em prol da conservação, reciclagem* e recuperação de áreas degradadas, apontou mais um drama que aflige a sociedade de forma silenciosa: os resíduos provenientes da manufatura industrial.

Nas palavras de Fiorillo (2017, p. 344), resíduos sólidos são "descargas

de materiais sólidos provenientes das operações industriais, comerciais, agrícolas e da comunidade".

A NBR 10.004 (BRASIL, 2004) conceitua, no item 3.1, resíduo sólido como:

> Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispõe que as políticas para os resíduos (material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade) nos estados sólido, semissólido, bem como de gases contidos em recipientes e líquidos, que em razão de suas particularidades se torne inviável o descarte na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, devem apresentar soluções e planos em todas as esferas governamentais para a gestão de resíduos sólidos, com "metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada".

Observa a lei supracitada que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve estar alinhado com a "proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas" (art. 15, II). As diretrizes brasileiras para o desenvolvimento na Indústria 4.0 exigem das empresas a mitigação da degradação ambiental decorrente de suas atividades, bem como o rastreio, reutiliz*ação de* resíduos, diminuição do quantitativo de rejeitos, destinação e descarte apropriados.

Por rastreio ou rastreabilidade dos resíduos sólidos entende-se a capacidade de se traçar o histórico, a aplicação ou a localização de um determinado resíduo desde o gerador até a destinação final ambientalmente adequada, através da identificação. Nesse processo se pode identificar a origem dos resíduos e seus componentes, o histórico de produção, ou ainda, a distribuição e a localização do resíduo depois de gerado.

Iniciativa recente foi a do projeto piloto desenvolvido em conjunto pelas Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Empresa Brasileira

de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), na cidade de Sorriso, em Mato Grosso, que visa a utiliza*ção* da biomassa na geração de energia em localidades com carência de luz elétrica e criação de novos produtos com os resíduos dos processos produtivos (ABDI, 2019).

2. MEIOS DE PRODUÇÃO NA INDÚSTRIA 4.0

Na Indústria 4.0, os meios de produção vêm se modificando. Através da automatização da cadeia produtiva, com a robotização, a implementação da IoT (Internet das Coisas) e da Internet das Coisas Industrial (IIoT), serão drasticamente reduzidas as necessidades de estoque de matéria-prima e de produção em larga escala.

A constante mutabilidade das cadeias de produção e consumo é marcante na Indústria 4.0, pois os consumidores estão cada vez mais especificistas e, com isso, demandam produtos projetados para si. A IIoT possui três âmbitos de ocupação, que se propõem a melhorar o desempenho e a sustentabilidade dos processos básicos da indústria de grande porte: fabricação, logística e energia, como observa Fisciletti (2020, p. 96).

A fabricação é o centro de todo o investimento em IIoT, que através da manufatura avançada se propõe a proporcionar um melhor produto final.

A logística e os transportes para o recebimento das matérias-primas e entrega do produto final precisam estar conectados com informações em tempo real, economizando-se tempo e energia, proporcionando cooperação com fornecedores e clientes através de informações precisas e monitoráveis.

Em se tratando de energia e sustentabilidade, a vantagem da IIoT é a utilização de energia limpa e renovável, além do incentivo à reciclagem e do reaproveitamento de materiais (FISCILETTI, 2020, p. 96).

Desta forma, a manufatura avançada se propõe, nos próximos anos, a reduzir e descentralizar a produção de grandes marcas presentes no mercado, o que se tornará vantajoso, tanto para a indústria, quanto para o consumidor, sobretudo se as fábricas inteligentes (onde a tecnologia possibilita que a demanda seja atendida de forma imediata) forem pulverizadas nas principais capitais, uma vez que a matéria-prima utilizada poderá ser local, ou seja, o processo de distribuição sofrerá menos impacto tarifário e terá melhor logística para a circulação dos produtos.

Com a pulverização das fábricas inteligentes, a quantidade de resíduos também diminuirá, por fomentar o crescimento das empresas de reciclagem

nas regiões e estas terão que modernizar seus métodos e estar presente neste novo mercado como importantes parceiras da Indústria 4.0, afastando o estigma que as colocava em patamar inferior no passado, assumindo destacado papel para geração de empregos, oportunidades e auxiliando a cadeia de sustentabilidade social.

Além da possível pulverização, as fábricas inteligentes não precisarão atender apenas a manufatura de determinada marca, pois sua linha de produção terá capacidade para atender diversos fornecedores de um mesmo segmento, reduzindo custos, proporcionando o aumento dos lucros, da qualidade e do atendimento ao consumidor.

3. ESTRATÉGIAS PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

Algumas estratégias vêm sendo implementadas no sentido de viabilizar a gestão de resíduos na Indústria 4.0, como a economia circular, a logística reversa e a prática ecoeficiente na destinação dos resíduos, que serão apresentadas a seguir.

3.1 ECONOMIA CIRCULAR

Durante a maior parte do processo produtivo nas três Revoluções Industriais, a economia industrial era linear, que funcionava através do conceito de extrair, produzir e descartar. Há vários anos, esse modelo foi se revelando inadequado, especialmente quando se trata da utilização de matérias-primas não renováveis e da necessidade de práticas sustentáveis nos modelos de negócio.

A Quarta Revolução Industrial expande a técnica da Economia Circular (*Circle Economy*), um conceito que vai muito além da reciclagem dos produtos ou resíduos, mas como um meio sustentável de operacionalizar as novas demandas presentes na Indústria 4.0.

Através deste novo paradigma, cada matéria-prima, após ser classificada como resíduo para determinada indústria, é realocada e reutilizada por outra indústria e assim sucessivamente, até que não haja mais possibilidades viáveis de reaproveitamento, garantindo, desta forma, que o ciclo de vida do material seja exaurido.

Além do benefício econômico que tal modelo dispõe aos empreendedores que adotam sua prática, trata-se de uma política de reaproveitamento de

resíduos sólidos adequada aos ideais da Indústria 4.0, que pretende pulverizar suas linhas de produção através de fábricas inteligentes, adotando a economia circular como forma de melhorar sua margem de lucro, minimizar os resíduos provenientes da manufatura e, até mesmo, negociar tais resíduos, por meio do trabalho de startups, por exemplo.

Para ilustrar as possibilidades pertinentes ao reaproveitamento dos resíduos, bem como o espírito inovador e empreendedor proveniente da indústria 4.0, cita-se o trabalho da startup VgResíuos, terceiro lugar no ranking dos cem negócios mais atraentes para o mercado, em 2017, publicado pelo jornal Valor Econômico (VGRESÍDUOS, 2017), em razão de soluções para gestão, geração e destinação de resíduos sólidos, estimulando a economia circular, minimizando o impacto ambiental e criando receita.

A startup é responsável também pela manutenção da plataforma on-line "Mercado de Resíduos", um canal que cria oportunidades para as empresas negociarem: comprar, vender ou trocar resíduos, podendo também efetuar a contratação do transporte e o tratamento quando for o caso. A tendência na Indústria 4.0 é o surgimento de mais iniciativas como a da VgResíduos.

Foi iniciado no Brasil um processo de melhoria na economia circular, que, além da melhoria dos índices de reutilização de resíduos, contribui, ainda, no combate ao aquecimento global. De acordo com o relatório da *Circle Economy*, grupo apoiado pela ONU, no Meio Ambiente, apenas 9% da economia global é circular. O documento divulgado em janeiro de 2019 no Fórum Econômico Mundial em Davos, destaca a reutilização de apenas 10% das 92,8 bilhões de toneladas de minerais, combustíveis fósseis, metais e biomassa usados todos os anos em processos produtivos (ONU, 2019).

3.2 LOGÍSTICA REVERSA

A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que pode ser caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, tanto em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, bem como para dar outra destinação final ambientalmente adequada, conforme o art. 3º, XII da Lei 12.305 de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A logística reversa é outra diretriz da Indústria 4.0, que consiste

no processo de planejamento da coleta dos resíduos produzidos após sua utilização, reutilizando ou destinando tais resíduos de forma correta. Ela funciona através do gerenciamento do produto após o fim do seu ciclo de vida, tendo o objetivo de neutralizar o impacto ambiental que tal produto possa provocar, caso seja descartado de forma incorreta.

Um exemplo de produto que conta com diversas campanhas de prática de logística reversa é a pilha. Por conter metais pesados como mercúrio, chumbo, cádmio, níquel, entre outros, seu descarte de forma incorreta pode acarretar um potencial risco a saúde: cada pilha descartada incorretamente no meio ambiente, pode contaminar uma área de até um metro e meio quadrado e, além da contaminação individual, o depósito incorreto destes materiais em lixões pode gerar danos não somente ao solo, mas também nas plantas, animais e na água, levando a contaminação aos lençóis freáticos. (ROA, SILVA, NEVES e WARIGODA, 2009).

A Resolução do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 257 (BRASIL, 1999), tornou obrigatório, desde 1999, que importadores e revendedores de pilhas e baterias, aceitem e armazenem os produtos descartados, a fim de efetivar o posterior envio ao fabricante, sendo dele a responsabilidade de dar o correto destino aos resíduos, além da obrigação em conduzir pesquisas que reduzam o uso de componentes tóxicos. Infelizmente, no mercado brasileiro coexistem diversos produtos contrabandeados que por vezes não se alinham *às* regras vigentes, o que embaraça, ainda mais, a efetividade das normas.

No caso das pilhas e baterias, diversas empresas que apoiam iniciativas sustentáveis se propõem a coletar tais materiais encaminhando ao responsável pela destinação correta dos mesmos, porém diversos outros poluentes não contam com o mesmo engajamento, sendo descartados de forma incorreta pela população (NUNES, 2017, p.30).

A fim de persuadir o empresariado, o Brasil vem adotando medidas mais enérgicas para implementação da logística reversa em relação aos eletroeletrônicos de uso doméstico, sancionando o Decreto n*º 10.240, em 12 de fevereiro de 2020,* que regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, regulando a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico, obrigando as empresas do setor a implantarem sistemas de coleta

desse tipo de resíduo e a darem a adequada destinação.

Cabe ressaltar que as determinações presentes neste recente decreto entram em vigor na data de sua publicação e visam a estruturação e implementação do sistema de logística reversa em duas fases, a primeira com fim em 31 de dezembro de 2020, de acordo com o art. *8º, I visando i) instituir o Grupo de Acompanhamento de Performance;* ii) que fabricantes e importadores, por meio de instrumento jurídico aplicável, façam a adesão às entidades gestoras, ou a apresentação de seu modelo individual para execução das atividades pelas quais são responsáveis no sistema de logística reversa; iii) que comerciantes e distribuidores, por meio de instrumento jurídico aplicável, façam a adesão às entidades gestoras, ou formalizem sua participação em sistema individual de fabricante ou importador para execução das atividades pelas quais são responsáveis no sistema de logística reversa; iv) que seja instituído mecanismo financeiro a fim de assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa; v) através do Grupo de Acompanhamento de Performance, a estruturação de mecanismo que permita a coleta dos dados necessários ao monitoramento e ao acompanhamento do sistema de logística reversa pelas entidades gestoras no modelo coletivo e no modelo individual; vi) o pronunciamento favorável e não vinculante do Ministério do Meio Ambiente apoiando às medidas fiscais de simplificação da operacionalização de transporte e remessa entre Estados para destinação final ambientalmente adequada de produtos eletroeletrônicos, com isenção de impostos nas saídas dos pontos de recebimento ou de consolidação; vii) que haja a regulamentação para fins de transporte interestadual, dos produtos eletroeletrônicos descartados que poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos, nas etapas de recebimento, de coleta ou de armazenamento temporário, que não envolvam o desmonte, a separação de componentes ou a exposição a possíveis constituintes perigosos, pelo IBAMA e viii) a adoção de medidas simplificadoras que possibilitem a instalação de pontos de recebimento e pontos de consolidação nos Estados, para tanto contando com o apoio do Ministério do Meio Ambiente junto aos órgãos ambientais competentes.

A segunda fase, com início previsto para 1º de janeiro de 2021, compreende:

> a) a habilitação de prestadores de serviços que poderão atuar no sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos;
>
> b) a elaboração de planos de comunicação e de educação

> ambiental não formal com o objetivo de divulgar a implantação do sistema de logística reversa e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações e gestores municipais para apoiar a implementação do sistema; e
>
> c) a instalação de pontos de recebimento ou de consolidação, de acordo com o cronograma previsto no Anexo II (do próprio decreto) (Art. 8º, II).

O Decreto nº 10.240/2020 demonstra esforços para consolidar uma cultura de maior sustentabilidade, com metas para adesão das empresas e indústrias. Através desta nova legislação a sociedade alcança mais um patamar na direção de um ambiente desejável para seu desenvolvimento na Indústria 4.0.

3.3 ECOEFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Os debates sobre educação ambiental e ecoeficiência estão crescendo no ambiente empresarial, objetivando que o empresariado compreenda as diretrizes ambientais não como gastos, mas sim como investimentos.

A ecoeficiência pode ser entendida como a "racionalização do uso dos recursos naturais, bem como a minimização da geração e do descarte de resíduos, efluentes e emissões atmosféricas". A busca pela ecoeficiência passa por toda a cadeia de fornecedores de bens e serviços (SISINNO, 2011, p.11).

A adesão às práticas ecoeficientes nas empresas vem crescendo graças às exigências dos consumidores por práticas sustentáveis. As indústrias vêm sendo desafiadas a se adaptarem ao Consumidor 4.0, caracterizado por seu "engajamento" e preocupação "com as questões globais envolvendo sustentabilidade e consumo sustentável", que direciona suas preferências *às empresas que reduzam ou se abstenham de "testar seus produtos em animais, atuar com desperdício de água, energias e sem descarte adequado de resíduos, contribuir para o aquecimento global, entre outros impactos ambientais*" (FISCILETTI, 2020, p. 137).

Por educação ambiental se entende os processos por meio dos quais a coletividade e o indivíduo constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade. O Brasil possui uma Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei nº 9.795 de 1999, que visa promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, conforme artigo 2º.

A partir desse novo ambiente de consumo, diversas empresas voltam seus olhares para o desenvolvimento de "metas verdes", de "Produção mais Limpa" (P+L), atendendo as exigências dos consumidores, criando iniciativas e utilizando novos métodos de tratamento dos resíduos produzidos, demonstrando a preocupação ambiental como primordial em seu plano de negócios, afinal estão conscientes de que a má reputação, sob o ponto de vista da ecoeficiência, resultará em verdadeiro fracasso empresarial (NUNES, 2017, p.25).

4. METAS POSSÍVEIS

Em sua publicação sobre a avaliação de desempenho ambiental brasileiro, em 2015, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - apontou como importante desafio brasileiro a redução da pobreza e as desigualdades. Tal apontamento reflete diretamente no cerne da questão ressaltando a necessidade de aculturamento da sociedade quanto à importância da sustentabilidade e da educação ambientais.

É elencado nas recomendações da OCDE que "a gestão sustentável e equitativa de bens naturais, bem como a dissociação do crescimento econômico das pressões ambientais, será de fundamental importância para que o Brasil possa alcançar um desenvolvimento econômico inclusivo e duradouro", além disso é ressaltado que através da princípios básicos e diretrizes presentes na PNRS e um alinhamento desta com políticas de logística reversa, presente na maioria dos países membros da OCDE, o Brasil estará caminhando na direção certa para o melhor gerenciamento de seus resíduos sólidos.

Segundo Silva et al. (2017, p. 136), os resíduos sólidos são:

> (...) classificados de acordo com sua origem, tipo de resíduo e composição química e periculosidade. Essa classificação é de extrema importância para que possamos fazer o correto gerenciamento do resíduo sólido e assim minimizar os efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

Algumas recomendações são dirigidas ao Brasil, visando fortalecer a gestão de resíduos sólidos através: - do melhor cumprimento das normas referentes à eliminação de resíduos sólidos perigosos sem o tratamento prévio, em aterros municipais; e - do estabelecimento do Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, conforme exige a lei, usando-o para facilitar a

implementação dos programas de "logística reversa" para fiscalizar fluxos de resíduos de produtos-chave.

A OCDE observa, ainda, a necessidade de investimentos em infraestrutura e serviços relativos ao meio ambiente, para: simplificar os procedimentos administrativos e fomentar a capacitação para melhorar a execução de programas de investimento em infraestrutura relacionados ao meio ambiente, especialmente no nível local; estimular a forte colaboração intermunicipal, visando a alcançar economias de escala na prestação de serviços de saneamento e de tratamento de resíduos; estender a aplicação de encargos pelo uso da água, pelos serviços de saneamento e coleta de resíduos e reforçar a sua cobrança, com vistas a estimular o uso eficiente de recursos, ampliar a recuperação de custos, melhorar a viabilidade financeira do investimento e alavancar recursos do setor privado; usar transferências sociais para garantir que famílias de baixa renda tenham acesso adequado a esses serviços (OCDE, 2015).

Na Suécia, por exemplo, há *vários anos*, somente 4% de todo o lixo produzido no país se torna parte de aterros sanitários (SIMPERJ, 2018), com isso as cidades chegaram a economizar até 20% em transporte público e 50% em contas de energia. Atualmente o país é líder na gestão de resíduos sólidos urbanos, dando um excelente exemplo para o restante do mundo, principalmente porque o país está praticamente sem resíduos, tornando necessária a importação do lixo produzido em seus países vizinhos para alimentar seus programas energéticos, onde até mesmo as cinzas provenientes da incineração sofrem tratamento antes do descarte final (HYPESCIENCE, 2016, s/p).

A estratégia brasileira é a de ampliar a conscientização e educação ambiental, aculturando seus cidadãos de que as corretas destinação e reciclagem de resíduos podem gerar benefícios para toda a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do descarte de resíduos alcançou seu ápice no cenário brasileiro com a chegada da Indústria 4.0 que, dentro de um contexto global, tem como premissa evitar o desperdício no descarte de matérias-primas que ainda possam ser utilizadas.

Práticas ecoeficientes para a redução de resíduos sólidos *são ampliadas*

com a utilização das novas tecnologias, como a IoT, IIoT e Inteligência Artificial. O objetivo *é o* de rastrear, reutilizar e repensar o papel da indústria nos conceitos ambientais, a exemplo da economia circular e da logística reversa. A ecoeficiência aplicada à destinação de resíduos passa a ser uma realidade palpável e não mais um mero discurso debatido ao longo do tempo.

O novo modelo de consumo está exigindo cada vez mais do mercado, os consumidores estão mais atentos e exigentes. A implementação da Política Nacional de Educação Ambiental vem lentamente apresentado seus frutos: os consumidores brasileiros já demonstram preocupa*ção com práticas sustentáveis, como a* gestão dos resíduos gerados pelas empresas.

Dessa forma, surge para as empresas a necessidade de comprovar a gestão dos resíduos de forma eficiente, adotando um conjunto de medidas ou ações necessárias nas etapas de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequadas, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos sólidos. Em outras palavras, a gestão de resíduos deve garantir o máximo de reaproveitamento, reciclagem e diminuição dos rejeitos, visando a total inclusão do Brasil nas diretrizes da Indústria 4.0.

REFERÊNCIAS

ABDI, Agência para o desenvolvimento da indústria no Brasil. **ABDI e Embrapa apresentam resultados de estudo sobre biomassa em Sorriso** (MT). 2019. Disponível em: <https://www.abdi.com.br/postagem/abdi-e-embrapa-apresentam-resultados-de-estudo-sobre-biomassa-em-sorriso-mt> Acesso em:15 jan.2020.

BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 10.004** de 31 de maio de 2004. Resíduos sólidos – Classificação Disponível em < https://www.unaerp.br/documentos/2234-abnt-nbr-10004/file> Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 10.240,** de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm> Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL, **Decreto no 7.404** de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7404.htm> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL, **Lei n º 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis / l9795.htm> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, **Lei no 12.305** de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm> Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abri de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 23 fev. 2020

BRASIL, Ministério da Educação, **Portaria Normativa nº 11**, de 20 de junho de 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docm an&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category_slug=ma io-2017-pdf&Itemid=30 192>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Resolução do CONAMA nº 257**, de 30 de junho de 1999. Estabelece a obrigatoriedade de procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada para pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos. Disponível em < https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/36_09102008040356.pdf> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Resolução do CONAMA no 401** de 4 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e

mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=589http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35805.pdf> Acesso em: 05 fev. 2020.

CNI, Confederação Nacional da Indústria. **Visão da Indústria Brasileira sobre a Gestão de Resíduos Sólidos**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/moveleira/uploadAddress/Visao_da_Industria_Residuos_Solidos%5B61297%5D.pdf> Acesso em: 20 jan. 2020.

DIONÍZIO, Thaís Petizero. **Poluição química proveniente do descarte incorreto de pilhas e baterias**. RC: 29880 -18/05/201902693. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/meio-ambiente/poluicao-quimica. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/meio-ambiente / poluicao-quimica#IMPACTOS-AMBIENTAIS-E-SANITARIOS-CAUSADOS-PE LO-DESCARTE-INADEQUADO-DE-PILHAS-E-BATERIAS> Acesso em: 10 fev. 2020.

DRATH, R.; HORCH, A. **Industrie 4.0: Hit or hype?** IEEE industrial electronics magazine, v. 8, n. 2, p. 56–58, 2014. DOI: 10.1109/MIE.2014.2312079 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263285662_Industrie _40_ Hit_or_Hype_Industry_Forum> Acesso em: 13 fev. 2020.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. **A Quarta Revolução Industrial e os novos paradigmas do Direito do Consumidor**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2020.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta; BORGES, Leticia Maria de Oliveira. A Agenda Brasileira de Industrialização no Século XXI e a Quarta Revolução Industrial. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 7, n. 3, p. 010-027, set. 2019. Dsiponível em: http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/367/246. Acesso em: 02 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Maria Auxiliadora Loiola de. **A Educação na Complexidade: Aspectos fragmentados do Ensino Superior.** Disponível em: <https://uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/1_es_formacao_de_professores/39.pdf> Acesso em: 12 fev. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIRJAN. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Indústria 4.0: Panorama da Inovação. 2016. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C908A8A555B47FF01557D8802C639A4> Acesso em 13 jan. 2020.

HS, Hypescience. A reciclagem na Suécia é tão revolucionária que eles estão ficando sem lixo. 2016. Disponível em:<https://hypescience.com/reciclagem-na-suecia-e-tao-revolucionaria-que-eles-estao-ficando-sem-lixo/> Acesso em: 10 jan. 2020.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira. Agenda Ambiental Brasileira – A3P – Nas Licitações Administrativas: Análise da natureza jurídica e outros aspectos legais. **Amazon's Research and Environmental Law**, 4(3), 23-41. 2017. DOI: https://doi.org/10.14690/2317-8442.2016v43197

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE (2015). **Environmental Performance Reviews**: Brazil 2015, OECD Publishing, Paris. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1787/9789264240094-en. Acessado em: 15 fev. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Economia circular pode ajudar países a combater mudanças climáticas, diz relatório**. 2019. Disponível em <https://nacoesunidas.org/economia-circular-pode-ajudar-paises-a-combater-mudancas-climaticas-diz-relatorio/> Acesso em: 20 jan. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

ROA, Katia Regina Varela; SILVA, Gilson; NEVES, Leonardo Bassi Ubeda das; WARIGODA, Massuko Sawayama. Pilhas e baterias: usos e descartes x impactos ambientais. **Caderno do professor.** GEPEQ- USP: CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES 2009. Disponível em: < http://www.cienciamao.usp.br/dados/aas/_indefinidopilhasebateria.arquivo.pdf>. Acessado em: 10 fev. 2020.

SILVA, L.R.M; MATOS, E.T.A.R; FISCILETTI, R.M.S. Resíduo sólido ontem e hoje: evolução histórica dos resíduos sólidos na legislação ambiental. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 5, n. 2, p. 126 - 142, mai. 2017. Disponível em: http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/249. Acesso em: 20 nov. 2019.

SIMPERJ, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro. **Falta lixo na Suécia: O país recicla todos seus resíduos há seis anos.** 2018. Disponível em: <https://www.simperj.org.br/blog/2018/01/16/falta-lixo-na-suecia-o-pais-recicla-todos-seus-residuos-ha-seis-anos/> Acesso em: 10 jan. 2020.

SISINNO, Cristina Lúcia Silveira. E**coeficiência aplicada à redução da geração de resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2011. Disponível em <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/577/1/sed-79.pdf> Acesso em: 10 fev. 2020.

VG RESÍDUOS. **VG Resíduos ocupa o terceiro lugar entre as 100 startups mais promissoras do Brasil**. 2017. Disponível em <https://www.vgresiduos.com.br/blog/vg-residuos-terceiro-lugar-ranking-100-startups/> Acesso em: 20 jan. 2020.

Recebido: 27.02.2020
Revisado: 25.06.2020
Aprovado: 30.09.2020

DESENVOLVIMENTO HUMANO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE RORAIMA

HUMAN DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF THE STATE OF RORAIMA

Carlos Henrique Miranda Jorge[1]
Mestrando em Direito
Universidade de Marília – São Paulo/Brasil

Daniel Barile da Silveira[2]
Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos
Universidade de Coimbra – Coimbra/Portugal

RESUMO: O presente trabalho versa sobre questões de suma importância e que vem ganhando cada vez mais espaços nos noticiários e no cotidiano da população, em especial no Estado de Roraima. Previsto no artigo 225 o meio ambiente recebeu uma proteção constitucional, garantindo-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público sua preservação e restauração de toda diversidade e formas de processo ecológico, entre outros. Também, traz no artigo 231 e 232 os direitos das populações indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e a demarcação de terras como direito originário, além de outras previsões. Entretanto, inúmeras críticas vêm surgindo junto à população roraimense em relação as diversas reservas ambientais que o estado possui, além de demarcações indígenas que vem ocorrendo e, somadas, ocupam quase a totalidade do território, gerando dificuldades em seu desenvolvimento e habitação. Dessa forma, buscamos descrever a divergência existente no estado de Roraima entre o equilíbrio ecológico e demarcações de terra indígenas com o desenvolvimento do estado, passando por questões de sustentabilidade e progresso. O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, pesquisas em jornais. Para

1 Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – Unimar – Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina – Advogado. E-mail: c_hmj@hotmail.com

2 Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). E-mail: danielbarile@hotmail.com

análise do tema, foi escolhido alguns princípios ambientais, além da decisão do Supremo Tribunal Federal para o território denominada Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Meio ambiente. Demarcações de terras indígenas.

Abstract: This paper deals with issues of great importance and has been gaining more and more space in the news and daily life of the population, especially in the State of Roraima. Under article 225, the environment received constitutional protection, guaranteeing the ecologically balanced environment, being the responsibility of the Government to preserve and restore all diversity and forms of ecological process, among others. It also brings the rights of the indigenous population in articles 231 and 232, recognizing their social organization, customs, languages, beliefs, and traditions, the boundary of land as an original right, and other predictions. However, numerous criticisms have arisen among the population of Roraima regarding several environmental reserves that the state possesses, besides the indigenous demarcation boundaries and occupying almost the entire territory of that state, generating difficulties in its development and housing. In this way, we seek to describe the divergence existing in the form of Roraima between ecological balance and indigenous land boundaries with the development of the state through sustainability and progress. The research method is deductive-inductive, developed through bibliographical research, scientific articles, and newspaper research. For the theme analysis, some environmental principles were chosen, besides the decision of the Federal Supreme Court for the territory called Raposa Serra do Sol in Roraima.

Keywords: Development. Environment. Demarcations of indigenous lands.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos questões relacionadas ao meio ambiente e demarcações indígenas vem ganhando espaços na mídia através de decisões relevantes dos tribunais.

No intuito de se manter um equilíbrio ecológico, o legislador vem cada vez mais dando destaque a questões ambientais, através de resoluções, legislações e áreas de proteção ambiental, no intuito de garantir o disposto na Constituição Federal de 1988.

Assim como a questão ambiental, também vem crescendo a preocupação

do Poder Judiciário com a questão indígena no país, em especial com áreas de demarcação, conforme trazido na Carta Maior.

No Estado de Roraima houve a demarcação indígena Raposa Serra do Sol, situada no Nordeste do Estado, nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, na fronteira com a Venezuela, em uma área territorial de 1.743.089 hectares e 1 000 quilômetros de perímetro ganhou maior notoriedade pelos inúmeros debates que se estenderam por certo tempo até sua demarcação.

De um lado organizações ambientais procuram conservar o meio ambiente com mais áreas a serem preservadas, assim como indígenas esperam uma área maior a serem demarcadas, sob alegação de que as terras são originariamente da população indígena.

Em contrapartida, grande parte da população roraimense, agricultores e demais produtores rurais alegam que há excesso de áreas de proteção ambiental e demarcações indígenas, o que traria um retrocesso ao estado, já que este apresenta uma área de aproximadamente setenta e cinco por cento demarcadas e preservadas, com ações judiciais para aumentarem esse percentual, refletindo-se, na qualidade de vida da população e enriquecimento do Estado, surgindo o conflito entre o crescimento econômico, a atividade econômica em geral e a garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com demarcação adequada de terra indígena.

O trabalho inicia-se com breve histórico do meio ambiente na Constituição Federal, sua evolução legislativa, passando pela atual legislação e previsão constitucional, e as questões ambientais no Estado de Roraima. Mais a frente, segue com a questão indígena na Carta Maior, a análise sobre a demarcação Raposa Serra do Sol, passando por argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre as questões, finalizando sobre a ponderação de princípios constitucionais.

Assim, busca-se respostas aos conflitos existentes como, por exemplo: A demarcação de área indígena Raposa Serra do Sol atingiu os interesses da população indígena que viviam naquela região? O Princípio do não retrocesso ambiental poderia ser relativizado? As demarcações indígenas poderiam sofrer restrições em benefícios do restante da população?

O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, jornalísticos e dados do Governo do Estado de Roraima e Governo Federal.

1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Nos últimos anos o meio ambiente vem sendo um dos temas mais discutidos em nosso ordenamento jurídico seja pela proteção cada vez maior que o legislador ordinário resolveu dar ao tema, seja pelas constantes devastações que o homem vem ocasionando, o que traz um desequilíbrio ambiental, sendo oportuna uma análise de sua evolução legislativa após a República.

As leis de proteção ambiental iniciaram-se na década de trinta com algumas legislações com proteções específicas, trazendo decretos que protegiam os animais, o código de águas que traziam, inclusive, a exploração da caça e pesca.

A Constituição Federal de 1934 estabelecia a competência concorrente da União e dos Estados para que houvesse a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico. Trazia, ainda, a competência privativa para a União legislar sobre caça e fauna, não excluindo a competência estadual, assim como as Constituições de 1937 e 1946, sendo que ambas davam competência privativa à caça, sem excluir a competência estadual. A Constituição de 1967 também não trouxe grandes novidades na área ambiental, sendo apenas a de 1969 que trouxe a palavra ecológico, o que ampliou a perspectiva de um novo Direito Ambiental.

Surgiu em 1934 o Código de Caça, a edição da Lei n° 2.312 que estabelecia normas gerais sobre defesa e proteção à saúde que posteriormente ficou conhecido como Código Nacional de Saúde, no ano de 1961.

Também em 1934 surge o primeiro Código Florestal, no ano de 1943 surge o primeiro Código de Caça, em 1937 foi regulamentada a proteção do patrocínio histórico e artístico nacional através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro e mais a frente o surgimento do Código Penal que trazia vários artigos de proteção ao meio ambiente.

Além das legislações acima mencionadas, vale ressaltar, de forma sucinta, demais legislações ambientais que surgiram nesse período, como o Código da Pesca, Lei de Proteção à Fauna, Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Ação Civil Pública, Código de Mineração, além de vários órgãos responsáveis pela proteção ambiental, como Conselho Nacional de Combate a Poluição, Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente desse importante tema. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente,

inserido no título da "Ordem Social" (VI do título VIII). Mas, ainda, a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

A constitucionalização ambiental serve para nortear as atitudes das pessoas físicas e jurídicas. É fundamental que seus princípios sejam cumpridos, não somente pela questão jurídica, mas também por uma razão ética. Aliás, como já afirma a Constituição Federal de 1988, é direito fundamental à humanidade viver em harmonia com o meio ambiente.

O ambientalismo é tratado deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecendo cada vez mais a necessidade de equilíbrio entre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 inúmeras legislações foram elaboradas, entre elas, "A lei dos recursos ambientais", "Código Florestal Brasileiro de 1998", dando origem as áreas de preservação permanente, "Lei dos crimes ambientais", entre outras, o que contribui para o avanço do Direito Ambiental no país, trazendo uma maior conscientização e punição para violações existentes, dando um sentido amplo ao tema.

O texto constitucional traz em seu art.225 a proteção ao meio ambiente. Nos demais incisos, traz as formas de se tentar efetivar esses direitos, trazendo meios para preservação, exigências, formas de controle e proteção da fauna e flora, além da promoção da educação ambiental, inserindo o conteúdo social e humano nesse conceito, não ficando apenas no conceito ecológico, diversamente do conceito trazido pela lei do Meio Ambiente.

O texto constitucional traz em diversos artigos a menção ao meio ambiente, pois traz o entendimento de que a proteção ambiental é a proteção ao ser humano, trazendo o tema direta ou indiretamente, conforme previsto nos art. 22, incisos IV, XII e XXVI; art. 23, incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 43, parágrafo 2º, IV, e parágrafo 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91, parágrafo 1º, inciso III, entre outros.

1.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Conforme demonstrado anteriormente, o meio ambiente passou a ser considerado como direito fundamental do ser humano, com uma conotação diversa da recebia nas Constituições anteriores, trazendo assim novas formas de proteção.

Dessa nova mentalidade constitucional, juntamente com conferências

ambientais, como, por exemplo, A Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a Rio-92, surgiu princípios norteadores que visam fixar diretrizes em matéria ambiental, entre eles estão o Princípio do Poluidor-Pagador ou da Responsabilização, Princípio da Cooperação, Princípio da indisponibilidade do Interesse Público na Proteção ao Meio Ambiente, entre tantos em nossa legislação.

Surge assim, o Princípio do Não Retrocesso Ambiental, efetivando cada vez mais o Direito Ambiental como Direito Humano, sendo que proibição de retrocesso implica o reconhecimento de um direito subjetivo que tem por objeto uma conduta negativa, ou seja, impugnar todo e qualquer ato que venha a reduzir e mesmo suprimir determinados níveis de proteção do ambiente. (SARLET, 2016).

Dessa forma, este princípio traz em seu contexto que todo ato que traga algo nocivo ao meio ambiente ou cause algum retrocesso ambiental, será tido como inconstitucional, salvo os casos que tais medidas possam trazer prejuízo a demais direito, o que deverá ocorrer ponderação de princípios.

Nas palavras de Ayala (2014):

> O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não-retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados. Por outro lado, também veicularia como efeito uma proibição de reversibilidade dos estágios de desenvolvimento e de proteção de várias realidades existenciais, os quais foram proporcionados, por iniciativa do Estado, a uma determinada sociedade, residindo neste aspecto o principal problema sobre sua admissão.

Ocorre à violação a este princípio no momento em que instrumentos de atuação do Meio Ambiente são violados, fazendo com que se reduza ou se torne impraticável, através de retirada do ordenamento jurídico de leis de proteção, redução de áreas preservadas, áreas de proteção permanente, Estudo prévio de impacto ambiental, etc.

Manifesta-se Benjamim (2012):

> Especificamente, no caso da proteção de biomas, ecossistemas e espécies, será a seguinte a pergunta que o juiz sempre se fará: as alterações legislativas ou políticas de implementação mantêm ou ampliam as garantias do meio ambiente? Asseguram a proteção dos "processos ecológicos essenciais"? Escudam, eficaz e eficientemente, as espécies ameaçadas de extinção? Ampliam ou reduzem os riscos ambientais a habitats vulneráveis? Estabelecem, naquilo que se revisa

> ou modifica, alternativas técnicas capazes de alcançar os mesmos ou similares resultados da norma ou política de implementação revogada? Reduzem ou mantêm o grau de dificuldade de execução, bem como de cobrança administrativa e judicial (os chamados custos de transação da execução da lei).

Torna-se imprescindível a tentativa de manter o equilíbrio ambiental, tornando o desenvolvimento sustentável, juntamente com o desenvolvimento econômico, sem que ocorra desequilíbrio em nenhuma seara, posto que o desequilíbrio de algum dos dois atingiria Direitos Fundamentais e, consequentemente, o Princípio da Dignidade Humana.

Dessa forma, passaremos ao estudo específico sobre o Estado Roraima e suas diversas questões ambientais que trazem controvérsia a população daquele Estado e vem causando inúmeras discussões entre o desenvolvimento social e ambiental.

1.1.2 O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO ESTADO DE RORAIMA

O Estado de Roraima foi criado pela Constituição Federal de 1988, e anteriormente era considerado como Território Federal, sendo o mais novo Estado amazônico, localizado ao norte do país, com uma área de aproximadamente de 224.300,506 mil km², de florestas e matas que ocupam 67% (Sessenta e sete) do território do Estado, composta por diversidades da fauna e flora.

Com o passar dos anos, a questão ambiental passou a ser questionada por parte da população roraimense, tendo-se em vista que parte da atividade do estado, como agricultura, sofreram restrições em decorrência das diversas unidades de preservação e áreas de proteção ambiental.

Não se questiona a necessidade de preservação, garantindo o futuro de gerações ou a importância de determinadas áreas de proteção, mas, sim a extensão dessas. Em contrapartida, argumenta-se que há um grande desmatamento, queimadas e a mineração industrial, assim como no restante da Amazônia, utilizando-se as áreas de proteção e preservação como formas de diminuí-la.

Trazida em nossa legislação pelo Código Florestal, Lei 12651/12,

no art.3º, II, a área de preservação ambiental é definida como "Área de Preservação Permanente – APP". As unidades de conservação são, segundo a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

Com a instituição das novas unidades de conservação criadas e ampliadas por força do Decreto Federal n° 6.754/09, o Estado de Roraima chegou ao percentual de 66,7% de áreas protegidas, sendo administrado por algumas organizações, como o Instituto Chico Mendes de conservação de biodiversidade, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entre outros, tendo sido o estado que mais reduziu o desmatamento.

Atualmente o debate volta-se a ampliação de três reservas ambientais feitas através de consulta pública pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMbio), sob alegação que estudos apontam a necessidade de ampliação em para preservação, sendo elas Floresta do Parima, Estação Ecológica de Maracá e Parque Nacional do Viruá, abrangendo três municípios do estado, atingindo diretamente suas áreas e as atividades agropecuárias, o que impactaria na área econômica.

Com essa ampliação aumentaria de 13% para 15% de reservas ambientais que, acrescidas a 60% de reservas indígenas elevaria o percentual de 75% do território roraimense de área protegida, atingindo famílias que vivem no local e dependem da terra e rios para sua subsistência, sendo que todos os municípios que participaram da consulta pública foram contrários à ampliação.

O Parque Nacional do Viruá, que hoje conta com uma região de preservação ambiental de 215.917,44 hectares, teria acréscimo de mais 73 mil hectares. A Estação Ecológica de Maracá que atualmente conta com uma área de 103.976,48 hectares, será acrescido área de cerca de 507 km² no extremo oeste e a Floresta do Parima com área de 1.756.000 hectares, totalizando 15.347.343 hectares de área protegida, dos 22.429.898 hectares que possui o estado, somando-se as demarcações indígenas, conforme demostrado na tabela abaixo, extraído da SEPLAN.

Tabela 01

Denominação	Área	Município abrangido	Decreto-Lei
Parques Nacionais			
Monte Roraima	117.147,44	Uiramutã	97887/89
Viruá	215.917,78	Caracaraí	S/Nr/98
Serra da Mocidade	377,937,49	Caracaraí	S/Nr/98
Estações Ecológicas			
Ilha de Maracá	103.976,48	Amajari	86061/89
Niquiá	286.049,62	Caracaraí	91306/85
Caracaraí	87.195,54	Caracaraí	87222/82
Floresta Nacional			
Roraima	3.215.507,94	Amajari, Alto Alegre, Mucajaí, Iracema, Caracaraí	97.545/89
Anauá	260.559,61	Rorainópolis	

Legenda: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E Desenvolvimento - Unidades de conservação da natureza, Área Total, Municípios Abrangidos e Decretos de Criação – Roraima – RR.
Fonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA; Elaboração: SEPLAN-

1.1.3 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RORAIMA

Roraima possui graves problemas com abastecimentos de energia elétrica, sendo o único estado da federação que não está ligado ao Sistema Interligado Nacional (SIN). O abastecimento vem da Venezuela, através do complexo hidrelétrico venezuelano de Guri e Macaguá, sendo utilizadas termelétricas por algumas vezes.

Dos quinze municípios que compõe o Estado, dez são abastecidos com energia da Venezuela que por várias vezes suspende o fornecimento, gerando inúmeros blecautes e prejuízos às populações urbanas, ribeirinhas e indígenas, o que traz dificuldades em todos os setores, inclusive de saúde, educacional.

Comunidades mais distantes que pertencem ao Baixo Rio Branco como Santa Maria do Boiaçu, Sacaí, Canauani e Caicubi, pertencentes aos municípios de Caracaraí e Rorainópolis, permaneceram um mês sem energia elétrica no ano de 2016. Indígenas da Comunidade Olho d'água, na cidade de Normândia, norte do Estado, permaneceram por três meses sem energia, já que o gerador que abastecia a comunidade danificou, o que ocorre em outras comunidades

indígenas e muitas vezes dificulta o trabalho na área de saúde em decorrência da falta de estrutura energética, o que compromete também o abastecimento de água nos locais.

Entre os anos de 2014 e 2016 houve mais de cinquenta blecautes no Estado, sendo que muitos ultrapassaram dez horas sem energia, danificando móveis e trazendo prejuízos. Diversas formas alternativas de energia são utilizadas, como energia solar, eólica e biomassa, entretanto, não é suficiente para o abastecimento.

Dessa forma, dez cidades do Estado ficam dependendo do Linhão de Guri[3], sendo os demais supridos por termelétricas, temporariamente. Entretanto, quando há interrupção do abastecimento, tais cidades ficam sem alternativa. Isso se deve pelo fato de a energia Venezuelana ser mais barata e pelas dificuldades de obras no estado em razão da questão ambiental e indígena.

Como alternativa, há tentativa de ligar o Linhão de Tucuruí[4] ao estado, para que fique interligado ao Sistema Energético Nacional, beneficiando o estado e dando resolução à defasagem energética, assim como atende a diversos municípios dos demais estados do norte, entretanto, as Torres do Linhão teriam que passar por diversas reservas indígenas, em maior parte pela Waimiri Atroari, não sendo autorizada a passagem por estes, embora a licença prévia tenha sido concedida pela Funai (Fundação Nacional do Índio) ao Ibama (Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), sob alegação de que não foram consultados e não queriam contato com os não indígenas.

O Ministério Público Federal ajuizou ação para anular a licença concedida, obtendo liminar para tanto e procedência no pedido final em primeira instância, sob alegação que não houve consulta prévia para os Waimiri Atroari nos moldes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em contrapartida o Ibama alegou que houve quatro audiências públicas com as comunidades indígenas envolvidas, no ano de 2014, entretanto, prevaleceu o entendimentos que as consultas deveriam ser nos moldes mencionado pelo Ministério Público Federal.

3 Linha de transmissão de energia que liga Brasil a Venezuela e se localiza na fronteira entre os dois países e fez parte do acordo de cooperação de fornecimento de energia, feito no ano de 1997, mas inaugurado em 2001, pelos então Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Hugo Chaves.

4 Linha de transmissão que ligaria Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN) a partir de Manaus (AM) trazendo a energia de da Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

2 DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DE RORAIMA

A Constituição Federal de 1988 trouxe no capítulo VIII questão sobre os indígenas, dispondo, entre outros fatores, da demarcação de terras indígenas pela União, também trazido pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

As Constituições anteriores também trataram do tema desde o período republicano, trazendo dispositivos sobre o assunto, iniciando-se pela de 1934 até a atual, assegurando direitos aos indígenas, sendo que as Constituições de 1934(art.129), 1937(Art.154) e 1946 (Art.216) garantiam apenas a posse das terras onde se encontravam, enquanto a de 1967(art.186) e 1969(art.198) garantia o uso exclusivo pelos indígenas das riquezas naturais e inalienabilidade das terras, e o texto constitucional de 1988 reconheceu a originalidade da terra indígena junto às terras de ocupação tradicional, trazendo no art.67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de cinco anos para que a União fizesse as demarcações necessárias.

Assim, a ocupação tradicional dos povos indígenas constitui-se como direito originário, sendo que procedimentos administrativos para a demarcação seriam apenas no intuito de declarar o direito, pois não é criada por ato constitutivo, mas reconhecida através de requisitos legais e técnicos.

A Fundação Nacional do Índio define terra indígena como:

> [...] uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada (BRASIL, 2014, p. 1).

Atualmente, o estado de Roraima possui trinta e duas terras indígenas, divididas em diversas comunidades, como Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Arapuá, Barata, Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas/Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Wai-wai e Yanomami.

Em 2008 as áreas demarcadas eram de 10.470.981 hectares para população de 41.864 indígenas, o que representa 250 hectares por indígena, em

uma área aproximadamente a 500 campos de futebol para cada, equivalente a 46% do território estadual, que somadas às reservas ambientais e áreas de preservação, chega-se ao total de aproximadamente 75% do território, conforme a ilustrações a seguir:

Fonte: Folha Web, 2015, p. 1.

Figura 02 – terras Indígenas demarcadas no estado de Roraima.

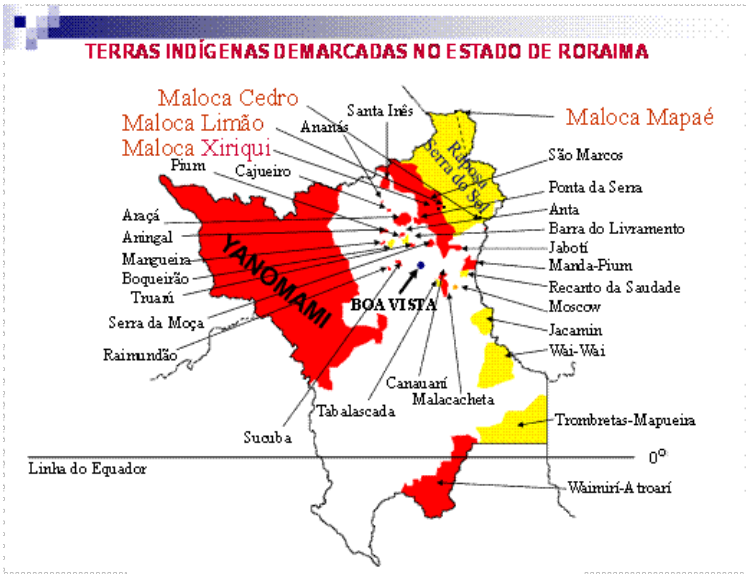

FONTE: Folha Web, 2015, p. 1.

No ano de 2013 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal e Fundação Nacional do Índio para demarcação de novas terras indígenas da Comunidade Anzol, reivindicadas como território tradicional por índios Macuxi e Wapichana, sob alegação de que estavam vivendo no local há setenta anos, no município de Boa Vista, sendo acolhido

pela Justiça Federal de Roraima que determinou que haja dentro de cinco anos tal demarcação e que se garanta a essa população os serviços públicos imprescindíveis como água, saúde, alimentação, em uma área de 30 mil hectares, aumentando o percentual de terras demarcadas.

2.2.1 DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE RORAIMA E A RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL

A agricultura é uma importante questão que envolve inúmeros conflitos no estado, em especial, com questões ambientais e indígenas. De um lado produtores alegam a perda cada vez mais maior de espaços para o plantio, enquanto ambientalistas e indígenas entendem a necessidade de demarcação de espaços ambientais e comunidades indígenas para garantir direitos previstos na Constituição Federal e garantia da preservação ambiental.

A maior fonte agrícola é a produção de arroz que abastecem também estados como Acre, Pará e Amazonas, além de representar o total de quase 5% do produzido no Brasil em razão do clima que permite safra duas vezes ao ano, além das produções de milho, soja e limão. Na safra de 2003, o valor da produção de arroz de casca foi de 59 milhões, representando 10% do PIB de Roraima.

As crescentes demarcações e áreas de preservação ambiental desestimulam a iniciativa privada a investir no estado, aliada a insegurança jurídica em decorrência de demarcações pelo Governo Federal, o que afasta investidores, em especial, do agronegócio e a economia do estado é essencialmente agrícola e pecuária, sendo um pequeno espaço de seu território com possibilidade de exploração pelo poder público e iniciativa privada.

O caso de maior repercussão relativo às demarcações de terras indígenas envolveu o território de Raposa Serra do Sol, região localizada na divisa entre Roraima, Venezuela e Guiana Inglesa, nos municípios de Pacaraima, Uiramutã e Normandia, situada no nordeste do estado, onde se iniciou o processo de identificação e demarcação desde os anos de 70, terminado pela Fundação Nacional do índio em 1993.

No ano de 1998 houve a demarcação administrativa feita pelo Ministro da Justiça através da portaria nº 820 que demarcou os limites da reserva, sendo homologada no ano de 2005 através de decreto do Presidente da República, mas, fazendeiros que residiam só saíram no ano de 2009, após decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo ajuizada diversas ações por deputados

estaduais, federais, senadores e o próprio estado de Roraima contrários a demarcação.

No local habitam indígenas de cinco etnias, sendo elas Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, onde conviviam com demais moradores, pecuaristas e agricultores do estado. Após a demarcação, a área total é de 1.743.089 hectares e 1.000 quilômetros de perímetro, compreendendo pouco mais de 7,7% do estado, sendo ricas em minérios como ouro, estanho, diamante, zinco, caulim, a maior reserva de nióbio do mundo e a segunda maior de urânio, entre outros minerais.

O Decreto 1.775/96 permitia o direito ao contraditório para que todas as propriedades que estivessem dentro dos limites de uma Terra Indígena, em qualquer lugar do país, teriam um prazo de 180 dias para contestar o processo de demarcação desde que o Estado ainda não tivesse homologado tais Terras em favor dos povos indígenas, isto é, desde que ainda não tivessem tido o seu processo de regularização fundiária finalizado, com o devido registro no Serviço de Patrimônio da União. Através da portaria 829/98, foi declarada a posse permanente dos índios da Raposa Serra do Sol, sendo ajuizada Ação Popular contrariando os termos da portaria.

Após a demarcação, houve queda considerável na agricultura roraimense, sendo que de acordo com Silva:

> A agricultura rizicultora sofreu queda no nível de produção e em sua área plantada. Em dados disponibilizados pelo governo de Roraima (SEPLAN-RR/CGEES, 2011) a área plantada de arroz no estado em 2004 era de 26.300 hectares, caindo para 15.500 hectares em 2010. Quanto à produção de arroz, em 2004 foram colhidas 136.630 toneladas contra 85.325 toneladas em 2010. A produção de milho também sofreu drástica redução. Ainda segundo o governo de Roraima (SEPLAN-RR/CGEES, 2011), a área plantada caiu de 12.200 hectares em 2004 para 6.500 hectares em 2010. A região plantada de milho caiu de 24.000 toneladas em 2004 para 12.800 toneladas em 2010. Segundo a mesma fonte, a produção de soja tinha área plantada de 12.000 hectares em 2004, caindo para 1.400 hectares em 2010. A produção desse cereal caiu de 36.400 toneladas em 2005 para 3.920 toneladas em 2010. A produção de limão tinha área plantada de 271 hectares em 2006, caindo para apenas 44 hectares em 2010. Sua produção caiu de 371 toneladas em 2008 para apenas 13 toneladas em 2010. Os 14 produtos agrícolas mais importantes para o estado tinham uma área plantada de 66.749 hectares em 2004 para 42.193 em 2010. A produção total desses produtos foi de 319.126 toneladas em 2004, caindo para 246.342 toneladas em 2010 (SILVA, 2011, p.3).

Embora previsto na Carta Magna, ao fazer demarcações de terras indígenas, também trouxe prejuízos ao setor agrícola e ao estado, o que trouxeram diversos argumentos contrários e favoráveis à demarcação, assim como veremos, surtindo efeitos de esfera social, pois muitos trabalhadores que foram expulsos da reserva não encontraram novos empregos, sendo sua maioria arrozeiros, pecuaristas e pequenos comerciantes, muitos, inclusive, de descendência indígena e que possuíam títulos de terras há mais de cem anos, emitido pelo Governo Federal, empregando diversos indígenas de forma regularizada e que atualmente, sobrevivem coincidindo neste período o surgimento de três novas favelas em Boa Vista, Capital do estado, sendo elas Monte das Oliveiras, Santa Helena, São Germano e Brigadeiro.

Tais fatos foram noticiados na Revista Veja, versão on linne, onde o colunista Reinaldo Azevedo trouxe a matéria de Leonardo Coutinho, publicado na revista impressa, mencionando a situação dos índios e não índios dois anos após a retirada dos fazendeiros:

> Com o passar do tempo, a situação dos índios tem piorado. Recentemente, algumas das famílias desaldeadas começaram a erguer barracos no aterro sanitário de Boa Vista. Uma delas é a do macuxi Adalto da Silva, de 31 anos, que chegou à capital há apenas um mês. Ele fala mal português, mas nunca pensou em viver da mesma forma que seus antepassados. Mesmo porque a caça e a pesca são escassas na Raposa Serra do Sol já faz tempo. Até 2009, ele recebia um salário mínimo para trabalhar como peão de gado. Está desempregado desde então. Como os índios não têm dinheiro, tecnologia ou assistência técnica para cultivar as lavouras, os campos onde o peão trabalhava foram abandonados. Silva preferiu construir uma maloca sobre uma montanha de lixo a viver na aldeia. Agora, ganha 10 reais por dia coletando latinhas de alumínio, 40% menos do que recebia para tocar boiada. Ainda assim, considera sua vida no lixão menos miserável do que na reserva. Ele é vizinho do casal uapixana Roberto da Silva, de 79 anos, e Maria Luciano da Silva, de 60, que também cata latas e comida no aterro. “O lixo virou a única forma de subsistência de muita gente que morava na Raposa Serra do Sol”, diz o macuxi Sílvio Silva, presidente da Sociedade de Defesa dos índios Unidos do Norte de Roraima (AZEVEDO, 2017, p. 1).

O jornal Estado de S.Paulo de 08 de dezembro de 2008 trouxe as palavras do Professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Denis Lerrer Rosenfield e trazida no Voto do Ministro Marco Aurélio Melo, dizendo:

> (..)A demanda do caso é por postos de saúde, com enfermeiros, médicos e medicamentos e não pela volta do pajé. A demanda é por

> uma educação que, resgatando as tradições indígenas, ofereça a eles a possibilidade de uma boa integração ao mundo civilizado. A demanda não é por ausência de trabalho, mas por condições dignas de trabalho, não tornando o indígena um novo miserável urbano. A questão consiste numa adaptação eficaz e controlada ao mundo civilizado, de tal maneira que cause a menor dor possível aos indígenas e que estes possam usufruir os produtos da sociedade ocidental, almejados por eles mesmos. Tudo depende, evidentemente, do grau de aculturação em que se encontrem as diferentes tribos, não devendo haver uma regra de conduta única, mas políticas adaptadas a cada situação. A educação dos jovens, por exemplo, é uma forma de adaptação que se escalona no tempo e propicia, se bem feita, uma integração harmoniosa. Uma interação satisfatória deveria necessariamente contemplar a integração econômico-cultural, condição de novas formas de prestígio, auto-estima e aquisição de bens.

2.2.2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À DEMARCAÇÃO DA ÁREA DE RAPOSA SERRA DO SOL

Com inúmeras consequências trazidas e posicionamentos antagônicos, necessário se faz trazer os mais relevantes e que ganharam maiores repercussões na mídia e no julgamento do caso em concreto.

Favoravelmente, entende-se que as demarcações indígenas estão cumprindo o estabelecido na Constituição Federal que traz capítulo específico sobre direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ainda, que o laudo antropológico confirmou que as terras eram de seus antepassados, os rizicultores não tem direito adquirido a respectiva posse da terra e o fim da exploração que esses procediam.

Em contrapartida, alegou-se risco a soberania nacional por ser uma área de fronteira, o que poderia trazer riscos a nação. Ainda, que os interesses na demarcação seriam de organizações estrangeiras que atuam na região. Também, o fato dos indígenas locais já estarem aculturados há mais de trezentos anos, não tendo a floresta, a terra, os rios, o mesmo sentindo de seus antepassados, tanto que há conflitos entre índios católicos contra evangélicos na localidade e, inclusive, os diversos parlamentares e chefes do executivo e seus vices das cidades que estão situadas no território são descendentes de índios, sendo que muitos deles foram contrários à demarcação, como Sociedade de Defesa dos índios do norte de Roraima, por fim, que a economia local seria seriamente afetada, trazendo maior pobreza e desemprego ao estado.

Dessa forma, importante destacar o trecho de votos de antagônicos de Ministros do Supremo Tribunal Federal a época do julgamento, demostrando visões diversas sobre o contexto indígena, sendo o Ministro Carlos Ayres Britto de uma corrente que entende aos povos indígenas dependentes de suas terras, rios, como os antepassados e o Ministros Marco Aurélio de Melo entendendo os indígenas como povos aculturados há tempos e sem a mesma necessidade da extensão total da área.

Britto (2009) afirma:

> "(...) III – ter a chance de demonstrar que o seu tradicional habitat ora selvático ora em lavrados ou campos gerais é formador de um patrimônio imaterial que lhes dá uma consciência nativa de mundo e de vida que é de ser aproveitada como um componente da mais atualizada ideia de desenvolvimento, que é o desenvolvimento como um crescer humanizado. Se se prefere, o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, servida pelos mais avançados padrões de ciência, tecnologia e organização racional do trabalho e da produção, como também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal indígena de ser mais obsequioso: a) da ideia de propriedade como um bem mais coletivo que individual; b) do não-enriquecimento pessoal à custa do empobrecimento alheio (inestimável componente ético de que a vida social brasileira tanto carece); c) de uma vida pessoal e familiar com simplicidade ou sem ostentação material e completamente avessa ao desvario consumista dos grandes centros urbanos; d) de um tipo não-predatoriamente competitivo de ocupação de espaços de trabalho, de sorte a desaguar na convergência de ações do mais coletivizado proveito e de uma vida social sem narsísicos desequilíbrios; e) da maximização de potencialidades sensórias que passam a responder pelo conhecimento direto das coisas presentes e pela premonição daquelas que a natureza ainda mantém em estado de germinação; f)de uma postura como que religiosa de respeito, agradecimento e louvor ao meio ambiente de que se retira o próprio sustento material e demais condições de sobrevivência telúrica, a significar a mais fina sintonia com a nossa monumental biodiversidade e mantença de um tipo de equilíbrio ecológico que hoje a Constituição brasileira rotula como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, caput), além de condição para todo desenvolvimento que mereça o qualificativo de sustentado.

Em contrapartida Melo (2009) afirma:

> [...] aliás, surge paradoxo no que se assenta que a posse indígena a ser reconhecida e preservada é a existente à data da promulgação da Constituição - premissa de todo harmônica com o § 1º do artigo 231 nela contido - e, em passo seguinte, desconhecendo-se o envolvimento

> de áreas limitadas, conclui-se pela subsistência da demarcação contínua, com limitações à liberdade de ir e vir de brasileiros, em verdadeiro apartheid, com o atropelo de situações devidamente constituídas, quer por títulos de propriedade reconhecidos como de bom valor pelo Estado, quer por decisão judicial. E tudo isso ocorre com abrangência incomum porque envolvidos índios e descendentes de índios aculturados e não povos indígenas em condições primitivas. A todos os títulos, tem-se, de um lado, situação inusitada – grande área na qual o cidadão comum não poderá entrar – e, de outro, adoção de critério que extravasa em muito o que concebido pelo Constituinte de 1998.

Dessa forma, o estado de Roraima encontra-se em extrema dificuldade para desenvolver-se, permanecendo na dificuldade em equilibrar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental e demarcação de terras indígenas.

CONCLUSÃO

No tocante ao meio ambiente e reservas ambientais no estado de Roraima, é inegável a necessidade de preservá-los na tentativa de diminuir os desmatamentos e incêndios clandestinos, no intuito de manter a fauna e a flora em constante harmonia para que gerações futuras possam usufruí-la, havendo evolução legislativa e constitucional a respeito;

Os Princípios ambientais entram em conflito com o desenvolvimento econômico-social que também merecem destaque e mesmo nível de importância, merecendo uma maior e melhor discussão em todos os níveis, sob pena do estado de Roraima permanecer estagnado em todos os setores;

Há em Roraima conflitos entre direitos fundamentais e princípios ambientais, devendo prevalecer o primeiro, permitindo construções de hidrelétricas ou outras formas de fornecimento de energia ao estado, pois a falta desta atinge direitos indispensáveis a Dignidade Humana, como saúde, em especial, de populações ribeirinhas, comunidades indígenas e demais que vivem distantes e muitas vezes permanecem grandes períodos em "apagões", dificultando, assim, um atendimento na área de saúde nos postos locais, pois muitas unidades de atendimentos dessas regiões não conseguem manter-se de forma ininterrupta, dependendo de geradores, não suportando o atendimento em todos os turnos e dias, comprometendo também o abastecimento de água nos locais;

No tocante as demarcações de terras indígenas, o preceito constitucional

foi atingido com demarcações no estado, sendo que Roraima é o estado brasileiro com maior número de terras indígenas demarcadas. Entretanto, não se levou em consideração os dados econômicos da região para o Estado e a importância dos fazendeiros que estavam em situações devidamente constituídas, quer por títulos de propriedade reconhecidos pelo Estado ou decisão judicial;

Após a demarcação Raposa Serra do Sol, a agricultura teve queda brusca em suas atividades, trazendo queda no PIB estadual e um enfraquecimento na economia local que tinhas nas plantações de arroz, milho e demais produtos agrícolas importantes para o estado suas maiores fontes de renda, afetando, inclusive, estados como Acre, Amazonas e Pará que eram abastecidos com esses produtos;

Ainda, entende-se que houve excesso de área demarcada em Raposa Serra do Sol, permanecendo uma área total de 1.743.089 hectares e 1.000 quilômetros de perímetro, compreendendo pouco mais de 7,7% do estado, maior que o estado do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Alagoas para uma população de aproximadamente dezessete mil indígenas que já estão aculturados há mais de um século e não tem na terra, rios a mesma dependência de sobrevivência que seus antepassados, descaracterizados de forma primitiva de vida, ferindo o Princípio da Razoabilidade;

Relativamente ao Linhão de Tucuruí, conclui-se que se os indígenas não autorizarem a passagem das torres pela reserva e não haja outra possibilidade de resolver à defasagem energética, deve prevalecer o Princípio da Supremacia do Interesse Público, ainda que em terras demarcadas, para que Roraima fique interligado ao sistema nacional e a população possa ter melhores condições de desenvolvimento em diversos setores;

Por fim, conclui-se que a forma com que houve a demarcação de Raposa Serra do Sol violou o Princípio da Dignidade Humana e o desenvolvimento econômico-social, retirando diversos indígenas que estavam devidamente empregados para situação de vulnerabilidade social, comunidades permaneceram sem estruturas de saúde e educação, violando a função social da propriedade, já que nos locais onde haviam diversas plantações tornou-se terra abandonada e sem cultivo, assim como diversos fazendeiros e indígenas que possuíam propriedades na região e não produzem mais. Entende-se, que os fazendeiros poderiam permanecer no local mesmo com a demarcação, destinando um percentual da produção as comunidades indígenas, mantendo-

se o equilíbrio econômico da região e estado, empregos e propriedades, permanecendo um território vasto para as comunidades indígenas se desenvolverem, encontrando assim, um equilíbrio entre desenvolvimento, meio ambiente e demarcação de terras indígenas.

REFERÊNCIAS

ALONSO, V. F. **Roraima: Movimento indígena, demarcação de terra e conflito social.** 112f. Dissertação (Mestrado) 2013. Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3487/1/Victor%20Federico%20Alonso.pdf. Acesso em: 05/01/2020.

APA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**.** Disponível em: http://www.femarh.rr.gov.br/apa/. Acesso em: 06/01/2020.

AURÉLIO. M. **Ação popular PETIÇÃO 3.388-4 RORAIMA.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf. Aceso em: 10/01/2020.

AZEVEDO, R. **Raposa Serra do Sol** – Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto. Não foi falta de aviso! São Paulo: Revista Online Veja, 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/raposa-serra-do-sol-os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-falta-de-aviso/. Acesso em: 09/01/2020.

BENJAMIM, A. H. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** Disponível em: http://www. mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf. Acesso em: 04/01/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/01/2020.

_____. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 14/01/2020.

_____. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.

planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 04/01/2020.

_____. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 12/01/2018.

_____. **O Princípio da proibição do retrocesso ambiental - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - Brasília** – DF – Senado Federal. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_ APROMAC _ANEXO.pdf. Acesso em: 02/01/2020.

_____. **DECRETO No 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **LEI 12651/12, no art.3º, II**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12/01/2020.

_____. **LEI No 9.985**, DE 18 DE JULHO DE 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **Fundação nacional do Índio.** Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas%20-%20acesso%20dia%2007/01/2018. Acesso em: 09/01/2020.

_____. STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO 3.388 RORAIMA.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423. Acesso em: 11/01/2020.

BRITTO, C. A. **Julgamento Raposa Serra do Sol.** 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf. Acesso em: 04/01/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Reserva Indígena Raposa Serra do Sol:** Uma Visão Constitucional. Disponível em: http://www2.defensoria.rr.def.br/artigos/item/ 381-reserva-ind%C3%ADgena-raposa-serra-do-sol-uma-vis%C3%A3o-constitucional. Acesso em: 08/01/2020.

ECOAMAZONIA. **RR – ICMBio abre novo debate sobre ampliação de reservas ecológicas.** Disponível em: http://www.ecoamazonia.org.br/2017/12/rr-icmbio-abre-novo-debate-ampliacao-reservas-ecologicas/. Acesso em: 10/03/2020.

ELETROBRAS. **Roraima.** Disponível em: http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/ pilares/geracao/estados/roraima/. Acesso em: 10/01/2020.

FERNANDES Neto, P. **A Demarcação da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol (Roraima):** conflitos entre territorialidades 1993 – 2005. Dissertação (Mestrado) 2006. Universidade Federal Do Rio De Janeiro – Instituto de Geociências Departamento De Geografia Programa De Pós. Disponível em: http://objdig.ufrj.br/16/teses/649854.pdf. Acesso em: 05/01/2020.

FOLHA WEB. **Estado tem 55 mil indígenas de dez etnias.** p. 1, 2015. Disponível em: http://folhabv.com.br/noticia/Estado-tem-55-mil-indigenas-de-dez-etnias/6381. Acesso em: 04/02/2020.

_____. **83,2% dos indígenas vivem em Roraima, diz IBGE.** 2015, p. 1. Disponível em: http://folhabv.com.br/noticia/83-2--dos-indigenas-vivem-em-Roraima--diz-IBGE/17782. Acesso em: 24/02/2020.

JANESCH. R. H. **O conflito indígena na Raposa Serra do Sol. Âmbito Jurídico.** 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_l eitura&artigo_id=4820. Acesso em: 14/02/2020.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E REQUISITOS LEGAIS. **Legislação Ambiental Estadual.** Disponível em: http://www.rcambiental.com.br/Orgaos/estadual/rr/legislacao-ambiental-rr-roraima/. Acesso em: 07/01/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária do Estado do Amazonas. **Processo n. 18032-66.2015.4.01.3200.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/LiminarLinhoWaimiri.pdf. Acesso em: 07/01/2020.

MELO, M. A. **Voto Ação Popular** - Raposa Serra do Sol - Petição 3.388-4. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603021&pgI=421&pgF=425. Acesso em: 10/02/2020.

NAZO, G. N.; T, M. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Administração**, v. 223, n. 1, p. 75-103, 2001. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda /article/view/48313/46493. Acesso em: 12/01/2020.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira Nunes. Desenvolvimento Sustentável Tambaqui em Cativeiro no Polo Regional de Ariquemes Visando à Geração de Trabalho e Renda dos Produtores: Estudo de Caso sobre Direitos Humanos E Sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito,** v. 11, p. 187-214, 2014. Disponível em: https://blook.pt/publications/publication/f5439d915704/ Acesso em: 06/01/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o**

ambiente humano - 1972. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/ declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html. Acesso em: 09/01/2020.

RIBEIRO PEREIRA NUNES, C. Alimentação Adequada no Brasil: Ativo Econômico ou Direito Fundamental Social? **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], 17(1), 2016, pag. 167–186. DOI: https://doi.org/10.18593/ejjl.v17i1.4584

RORAIMATEMPO. **Ampliação de reservas ambientais de Roraima volta a ser discutida após veto de sete anos.** Disponível em: http://roraimaemtempo.com/ampliacao-de-reservas-ambientais-de-roraima-volta-a-ser-discutida-apos-veto-de-sete-anos/. Acesso em: 08/01/2020.

SARLET, I. W. **A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável.** 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protecao-meio-ambiente-saudavel. Acesso em: 04/01/2020.

SEPLAN. **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO.** Disponível em: http://www.seplan.rr.gov.br/site/index.php?governoderoraima=estatísticas. Acesso em: 06/01/2020.

SILVA, V. A. A questão da demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e o desenvolvimento socioeconômico de Roraima. Boa Vista RR, **Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais,** v. 4, n. 1, p. 03-10, 2011. Disponível em: https://revista.ufrr.br/examapaku/article/download/1504/1093. Acesso em: 05/01/2020.

SILVA, S. B. M.; SILVA, B. C. N. Roraima: problemas de desenvolvimento sustentável em uma região de fronteira. **Anais do II Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Mestrado e Doutorado Santa Cruz do Sul**, RS. Disponível em: http://www.unisc.br/site/sidr/2004/sustentabilidade /18.pdf. Acesso em: 04/01/2020.

SOUZA, P. R. P. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Belo Horizonte: **Veredas do Direito,** v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index. php/veredas/article/view/705/508. Acesso em: 12/01/2020.

Recebido: 25.02.2020
Revisado: 08.04.2020
Aprovado: 30.09.2020

CIDADE SUSTENTÁVEL: DIREITO À MORADIA

SUSTAINABLE CITY: RIGHT TO HOUSING

Gustavo Vieira Silva[1]
Mestre em Direito
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – MG/BR

Nilton Cesar Flores[2]
Doutor em Direito
Universidade Federal Fluminense – RJ/BR

RESUMO: Considerando a cidade como o local de realização da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário o seu entendimento sob o prisma da sustentabilidade. Para que uma cidade seja considerada sustentável, exigem-se vários elementos, sendo que o enfoque deste trabalho será a análise do direito à moradia. Neste contexto, o direito à moradia foi exposto como bem da personalidade, além de sua concepção como direito humano e como direito fundamental social. Para tanto, foram relacionadas leis e doutrinas, a nível nacional e estrangeiro, a fim de aclarar a importância de tal direito. Contudo, os dados apontados, demonstram que referido direito não vem sendo garantido para toda a população, verificando-se não só a ausência de moradias, mas também a sua inadequação. No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa caracteriza-se como uma abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, pode ser classificada como exploratória e explicativa e, quanto aos procedimentos técnicos empregados, será bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental; Direito humano; moradia; sustentabilidade.

ABSTRACT: Considering the city as the place to realize human dignity, it is necessary to understand it from a sustainability perspective. For a city to be considered sustainable, several elements are required, and the focus

1 Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSUDESTEMG – Campus Rio Pomba/MG, atuando, principalmente, nas áreas de Direito Ambiental e Agrário. Mestre pelo PPGD da Universidade Estácio de Sá - UNESA. E-mail: gustavo.silva@ifsudestemg.edu.br

2 Professor Associado II da Universidade Federal Fluminense – UFF; Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Advogado e Árbitro internacional. E-mail: niltoncesarflores@id.uff.br

of this work will be the analysis of the right to housing. In this context, the right to housing was exposed as an asset of the personality and its conception as a human and fundamental social right. For that, laws and doctrines were related, at national and foreign levels, to clarify the importance of such rights. However, the data indicated demonstrate that this right has not been guaranteed for the entire population, verifying the absence of housing and its inadequacy. About methodological procedures, this research is characterized as a qualitative approach. As for the objectives, they are classified as exploratory and explanatory, and, as for the technical processes used, they will be bibliographical.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Human Rights; housing; sustainability.

INTRODUÇÃO

Os estudos atinentes às cidades se revestem de singular importância, eis que as mesmas podem ser consideradas como o local, por excelência, de realização da dignidade da pessoa humana. Em que pesem os problemas advindos do crescimento caótico das cidades, podendo-se mencionar o desemprego, segurança, moradia, degradação ambiental, certo é que jamais as pessoas buscaram tanto se aglomerarem no espaço urbano.

Contudo, o atual modelo de desenvolvimento sem planejamento das cidades se mostra autofágico, exigindo novos padrões. A Carta Magna e diversas normas nacionais e internacionais apontam para a temática atinente ao desenvolvimento sustentável. Neste contexto, o presente trabalho irá versar sobre o direito à cidade sustentável, concebido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) como o que engloba o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Será tratado, em específico, o direito à moradia.

Acredita-se que o direito humano fundamental à moradia, embora imprescindível para a configuração de cidades sustentáveis, capaz de garantir a existência digna, **não** está sendo atendido.

O direito à moradia apresenta-se como um bem da personalidade, possuindo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o que demonstra que o Poder Público não deve medir esforços visando ao seu atendimento. Como se não bastasse, ainda é concebido como direito humano e como direito fundamental social.

O processo excludente de ocupação do espaço urbano se apresenta como um dos responsáveis pela segregação territorial, fazendo com que o ideal da moradia digna se revele uma realidade distante para as camadas mais pobres da população, as quais são ejetadas para as periferias e para as áreas ambientalmente protegidas, vivendo em locais totalmente inadequados e insalubres, enfim, em **áreas rejeitadas pelo mercado formal**.

O direito à moradia, em virtude de sua importância para a vida decente, deve ser reconhecido e tutelado pelo Estado como direito humano e como direito fundamental social. A moradia não pode continuar sendo concebida como uma mercadoria, a qual se encontra, em sua imensa maioria, nas mãos dos grupos mais poderosos, esperando a hora certa para se locupletarem.

Em que pesem os entraves referentes à moradia não serem uma exclusividade do Brasil, verifica-se no território pátrio não apenas a ausência de moradias, mas também a sua inadequação, sendo que milhares de pessoas se encontram vivendo em locais que oferecem elevados riscos **à saúde** e à vida, como: favelas, cortiços, encostas, próximas de ferrovias, rodovias, cursos d'água, esgotos e, inclusive, em locais destinados ao lixo.

1 DIREITO À MORADIA

1.1 DIREITO DE HABITAÇÃO E DIREITO À MORADIA

Neste trabalho, embora alguns autores não comunguem do mesmo entendimento, utilizar-se-á a noção de habitação de modo diverso da de moradia, sendo aquela reveladora de transitoriedade, e esta de continuidade, eis que a ideia de moradia alberga os direitos de personalidade.

Nesta direção os ensinamentos de Souza:

> Para nós a ideia de temporaneidade tem o mesmo significado de transitoriedade. Ao revés, entende Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2001. v.1. p.188, que há transitoriedade na noção de moradia. Contudo, em razão do enfoque do presente trabalho, a moradia como bem da personalidade não seria temporária, ao contrário, pensamos que a ideia de temporaneidade está no âmbito da habitação, e a moradia, ante a base que adotamos (direito de personalidade), é permanente. [3]

Na habitação se verifica uma relação entre o sujeito e a coisa, sendo que o exercício sobre esta é temporal, sendo considerado, primordialmente, o bem.

3 SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação*: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.37.

Já na moradia, cujo alicerce é a dignidade da pessoa humana, o foco, como não poderia ser diferente, é a pessoa, pois se trata de bem irrenunciável da mesma (personalidade), sendo o exercício caracterizado pela estabilidade.

No que tange à íntima relação entre o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, vale trazer à tona o entendimento de Godoy que expressa que "o direito de moradia está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, que constitui a pedra nuclear, a base, o alicerce do direito civil constitucional. Por isso direito à moradia é direito civil constitucional". [4]

A dignidade da pessoa humana se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, [5] como princípio fundamental, constituindo em valor intrínseco da pessoa, que tem por escopo assegurar condições mínimas de uma existência digna.

Ainda a propósito da importância da dignidade da pessoa, oportuno trazer à liça os ensinamentos de Sarlet:

> [...] é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as **condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. [6] (grifo nosso)

Com efeito, a dignidade é um princípio fundamental previsto na Lei Maior, que trata de coibir qualquer espécie de conduta desumana, bem como visa afiançar um piso vital mínimo para a existência, entendida esta não de qualquer forma, mas sim de forma salubre.

A conexão existente entre a moradia e a personalidade foi bem descrita por Barré-Pépin que diz que a moradia é característica da personalidade, elemento essencial da proteção individual: lugar de vida e de intimidade, de repouso e de plenitude para a pessoa, sozinha, em casal ou em família. [7]

Com fulcro em Pontes de Miranda, podem-se elencar os direitos de

4 GODOY, Luciano de Souza. *O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.47-48.

5 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.63.

7 BARRÉ-PÉPIN, Martine. *La protection du logement en droit privé*. Paris: Litec, 2009. p.79.

personalidade no território nacional em:

> A) o direito à vida; b) o direito à integridade física; c) o direito à integridade psíquica; d) o direito à liberdade; e) o direito à verdade; f) o direito à igualdade formal (isonomia); g) o direito à igualdade material, que esteja na Constituição; h) o direito de ter nome e o direito ao nome; i) o direito à honra; j) o direito autoral de personalidade. [8]

De fato, pode-se afirmar que "o direito à moradia é justamente o surgimento de um bem típico e autônomo de uma manifestação da personalidade, o qual envolve não só a integridade física, como também a integridade moral do indivíduo".[9]

Em virtude da importância do direito à moradia e de alguns de seus consectários (direito à vida, à liberdade, à honra, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à identidade pessoal, familiar e social, ao sossego), deve haver uma maior atenção por parte do Estado nos contratos que dizem respeito à moradia, não se permitindo a livre disposição das partes no que tange a este direito, devendo, por conseguinte, apresentar-se nítida a diferença entre o direito de personalidade em relação à moradia e o direito de habitação como direito real, a fim de não ocorrerem danos ao indivíduo, eis que aquele, como dito, é irrenunciável.

Com efeito, o direito à moradia, além de possuir fundamento na dignidade da pessoa humana, é um bem extrapatrimonial da personalidade, logo, indisponível e irrenunciável, ao contrário do direito de habitação, que como direito real está sujeito à disposição pelo seu titular.

1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA

Primeiramente, importa notar que não houve nos textos legais que serão analisados, diferenças quanto aos usos dos termos moradia, habitação, casa, lar, residência, domicílio, fazendo crer que os mesmos foram empregados como se fossem sinônimos. Contudo, não o são, o direito à moradia possui uma maior abrangência, em função de se tratar de um atributo da personalidade.

O direito à moradia é abarcado como direito fundamental social, em razão de estar previsto na esfera do Direito Constitucional de certo Estado e, como

8 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. VII. p.11-139; e 1971. t. II. p.6.

9 SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. Op. cit., p.127.

direito humano, em decorrência da sua inserção no Direito Internacional.[10]

Esta dúplice e respeitável previsão (Constituição Federal e Direito Internacional) demonstra a indiscutível necessidade de se tutelar o direito à moradia, eis que o mesmo é apresentado como "direito ao médio da existência"[11], ou seja, o mínimo para uma existência digna.

Quanto a este aspecto, Sarlet pondera que:

> Com efeito, **sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries**, **sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade**, **enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar**; **certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física** [...]. [12] (grifo nosso)

O direito à moradia foi inscrito como direito social na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), através da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 6º:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [13]

No que se refere aos direitos sociais, é correto afirmar que se baseiam no princípio da igualdade material, em oposição aos direitos de liberdade, que defendem tão somente a igualdade formal.

Nesta toada, demonstrando a cautela com que devem ser tratados os direitos sociais, permite-se concebê-los como uma urgente necessidade, não se cuidando de mero capricho, vantagem, sendo que a sua inobservância "fere de morte os mais elementares valores da vida e da dignidade da pessoa,

10 MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Direito à moradia*: direito especial de personalidade? 2009. 208 f. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 73.

11 CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direitos da personalidade*. 2.ed. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995. p.107.

12 SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, n. 20, p. 1-46, dez. jan. fev. 2009/2010. p.15. Disponível em:<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-direito-fundamental-a-moradia-na-constituicao-algumas-anotacoes-a-respeito-de-seu-contexto-conteudo-e-possivel-eficacia>. Acesso em 10 de junho de 2020.

13 BRASIL. Constituição (1988). Op. cit.

em todas as suas manifestações". [14]

Desta feita, na medida em que há a crise dos direitos sociais, em virtude da ineficiência do Estado Social de Direito, ocorre um colapso da própria democracia, eis que ao não se fornecerem as condições mínimas para uma existência digna, o cidadão deixa de ter liberdade para atuar no processo democrático.

Nos dizeres de Sen, no que alude ao direito de liberdade quanto à insuficiência prestacional do Estado:

> Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome [...] a oportunidade de [...] morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social [...]. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente da negação de liberdades políticas e civis [...] e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade. [15]

Com efeito, é inaceitável se falar em liberdade e em igualdade em Estados que não aprovisionam o mínimo de condições para que a pessoa consiga usufruir de uma existência honrada, eis que tal fato acaba por comprometer a própria vida e, afetado o bem maior do indivíduo, consequentemente, a liberdade e a igualdade restarão atingidas.

Nesta direção valiosa a contribuição de Barreto, no sentido da indispensabilidade de se atribuir efetividade aos direitos sociais, por consistirem em uma fonte substantiva dos direitos fundamentais, a fim de que se alcancem a igualdade e a liberdade:

> **Os direitos sociais, portanto, não são categorias jurídicas de segunda ordem** [...] **os direitos sociais – entendidos como igualdade material e liberdade real – constituem uma fonte substantiva, não formal ou adjetiva, dos direitos fundamentais**. [...] Transitamos então para um novo patamar conceitual, onde direitos sociais irão representar a integração dos princípios da igualdade material e da liberdade real [...] A cidadania, em seu conceito jurídico clássico, estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado. Esse vínculo, entretanto, no quadro do Estado Democrático de Direito torna-se mais abrangente, **o cidadão é aquele que goza e detém direitos civis (liberdades individuais) e políticos (participação política),**

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., 2009/2010. p. 45.

15 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.18.

> **mas também direitos sociais (trabalho, educação, habitação, saúde e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade).** [16] (grifo nosso)

Ainda no que se refere ao direito à moradia, não é correto certificar que somente tenha sido previsto na Carta Magna através da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

De fato, referido direito social já se encontrava inscrito no preâmbulo da CF/88, segundo o qual o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Também o artigo 7º, inciso IV, previu o reajuste periódico do salário mínimo para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia. O artigo 23, inciso IX, traçou a competência de todos os entes da federação para a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Ocorreu a previsão da usucapião urbana e da rural para assegurar o acesso à moradia, conforme se verifica no artigo 183, bem como no artigo 191, todos da CF/88.

Evidenciando a indispensabilidade do indivíduo em possuir um lugar fixo para seu sossego e para o exercício dos direitos de personalidade, a casa foi elevada à condição de asilo inviolável, sendo que o seu acesso somente é permitido com o consentimento do morador, ressalvados alguns casos (artigo 5º, XI). O direito à moradia, embora fazendo uso do termo habitação, ainda foi inserido na Lei Maior nos artigos 21, inciso XX; 79; 187, inciso VIII e 243.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais prenunciou que o Poder Público deve tomar medidas para garantir o direito à moradia digna, consoante se verifica no artigo 246:

> O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil. [17]

A preocupação em se tutelar o direito fundamental social à moradia também ficou registrada no Código Civil de 2002 (CC/02), nos artigos 1.414

16 BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais*: estudos de direito constitucional e internacional comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 133-134.

17 MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 16.ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015.

(que diz que quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito pode tão somente ocupá-la com sua família); artigo 1.238, parágrafo único (que reduz o prazo da usucapião extraordinária de quinze para dez anos); artigo 1.239 (que previu a usucapião especial rural); artigo 1.240 (que tratou da usucapião especial urbana), e artigo 1.242, parágrafo único (que reduziu o prazo da usucapião ordinária).

Regra jurídica relevante e que receberá um enfoque especial neste trabalho trata-se da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que registrou que a garantia do direito a cidades sustentáveis se efetiva, dentre outros, por meio do acesso à moradia (artigo 2º, inciso I); atribuiu à União, de forma isolada ou em conjunto com os outros entes, a tarefa de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (artigo 3º, inciso III); constou a usucapião especial urbana na mesma linha da CF/88 (artigo 9º), bem como inovou quanto à forma coletiva (artigo 10).

Do que foi exposto, observa-se que existe uma farta legislação no que alude ao direito à moradia, devendo o Poder Público adotar as medidas necessárias para sua efetividade, uma vez que se entende que os direitos sociais, por serem munidos da característica de direitos fundamentais, são providos de aplicabilidade imediata, por força do artigo 5º, §1º, CF/88.

1.3 Direito à moradia na esfera internacional

O fenômeno da globalização, através de suas descobertas, da tecnologia e da informação, fez com que a distância entre os países parecesse ser menor. Infelizmente, também as injustiças e as desigualdades se globalizaram, exigindo que o Direito passasse a atuar de forma global, o que se verificou por meio do Direito Internacional.

Neste contexto, Bauman ao discorrer sobre a globalização expõe que:

> As distâncias já não importam, ao passo que a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no "mundo real" [...]. Com efeito, longe de ser um "dado" objetivo, impessoal, físico, a "distância" é um produto social [...]. Todos os outros fatores socialmente produzidos de constituição, separação e manutenção de identidades coletivas — como fronteiras estatais ou barreiras culturais — parecem, em retrospectiva, meros efeitos secundários dessa velocidade. [18]

18 BAUMAN, Zygmunt. (1925). *Globalização*: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p.19.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreu um movimento de reconhecimento e consolidação dos direitos humanos, com o escopo de não mais se perpetrarem graves abusos a tais direitos como os empreendidos naquele triste momento da história. [19] Houve a instituição do Tribunal de Nuremberg, que de acordo com Japiassú:

> [...] teve como símbolo os julgamentos de Nuremberg [...]. De toda maneira, esse período deixou o legado da criminalização das condutas violadoras dos direitos humanos, consistindo na base do direito internacional sobre o tema representou uma série de avanços em relação à persecução das mais graves violações dos direitos humanos, delineando a posição de pronta reprovação e de intolerância em relação a estas a partir da responsabilidade individual. [20]

Consequentemente, os julgamentos de Nuremberg foram basilares para o reconhecimento dos direitos humanos, fazendo com que os Estados tomassem as cautelas necessárias para que não se admitissem novamente violações a referidos direitos. A partir disso, verificaram-se o surgimento de várias organizações internacionais com o objetivo de promover o desenvolvimento, bem como de oferecer proteção à pessoa.

No que se refere especificamente à moradia, existem múltiplos documentos internacionais prevendo o seu atendimento pelos Estados, inclusive na perspectiva de direito humano, é o que se passará a demonstrar.

Inicialmente, o direito à moradia, embora tenha sido empregado o termo habitação, foi consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 25, que diz que todos têm direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, à habitação. [21]

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consignou no artigo 11 que todos têm direito a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. [22]

---

19 COSTA, Maria Amélia da. *O direito à moradia urbana e a necessidade da análise das normas do Estatuto da Cidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2007. 138 f. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007. p. 33.

20 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O tribunal penal Internacional*: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p.152-153.

21 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http//www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos- Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html >. Acesso em 15 de junho de 2020.

22 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos,

Neste liame o Comentário Geral número 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao discorrer sobre a moradia adequada: 1) Referido direito se dirige a todas as pessoas, independente de sexo, idade, condição econômica ou outro fator; 2) Tal direito não deve ser visto apenas como um teto sobre a cabeça ou como uma mercadoria, mas como um local provido de segurança, paz e dignidade; 3) Deve haver a segurança legal da posse, a disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura, custo acessível, habitabilidade e acessibilidade, assim como deve estar localizada próxima de escolas, de locais de trabalho e de outras facilidades sociais, 4) Priorização aos grupos sociais desfavorecidos.

Foi notável a previsão não de qualquer moradia, mas daquela que seja digna, adequada, eis que a mesma é essencial para uma vida saudável, além de ser indispensável para o exercício dos demais direitos de personalidade.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assentou que todos que se encontrem legalmente em um país, possuem o direito de nele residir (artigo 22).[23] Tal disposição trata de conferir segurança à pessoa que se estabelece em um determinado país, optando pelo direito de morar no mesmo.

Lado outro, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, augurou que os Estados devem adotar as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, garantindo igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda (artigo 8º, §1º). [24] Foi inscrito que é indispensável afiançar o mínimo de condições para que a pessoa tenha uma existência proba, sem a qual não há que se falar em desenvolvimento, eis que este deve zelar pelo bem-estar de todos.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, no artigo 11, o direito à moradia ficou firmado como sendo o direito de todos a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível

Sociais e Culturais. 1966. Disponível em:<http// www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.--Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais--e-culturais-1966.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

23 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

permitido pelos recursos públicos e os da coletividade. [25]

Já na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, o direito à moradia recebeu guarida da seguinte maneira: No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas (artigo 21).[26] Trata-se de importante previsão, eis que os Estados terão que atuar efetivamente para garantir o direito à moradia aos refugiados, ante as dificuldades que os mesmos se deparam ao adentrarem em outros países.

O direito à moradia, embora tenha utilizado a expressão domicílio, ainda se encontra insculpido no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que asseverou que nenhuma pessoa poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência (artigo 17). [27] Tal previsão corrobora o entendimento já explicitado, no sentido de que o direito à moradia deve ser tutelado em decorrência de sua essencialidade para o exercício dos direitos de personalidade.

Além disso, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968, assegurou o direito à moradia através da igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, bem como apontou o direito de cada um em escolher residência dentro das fronteiras do Estado e o direito à habitação (artigo 5º). [28]

A convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, não obstante o emprego do termo habitação, acolheu o direito à moradia prevendo o auxílio dos Estados, os quais adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio,

25 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

26 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Apátridas/convencao-de-genebra-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html >. Acesso em 15 de junho de 2020.

28 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 1968. Disponível em:< http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Prevenção--contra-aDiscriminação-e-Proteção-das-Minorias/convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as--formas-de-discriminacao-racial-1968.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação (artigo 27).[29] Cuida-se de saliente inserção, eis que, de fato, devem-se fornecer meios de auxiliar as crianças que, em decorrência da carência de maturidade física e mental, necessitam de cuidados e assistência especiais.

Outro documento que deve ser citado é a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, que registra, inicialmente, que o primeiro e mais importante objetivo de qualquer política de assentamento humano é a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos. Desta forma, tais políticas devem facilitar rápida e continuamente a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas, a começar, dentre outros, com a satisfação das necessidades básicas de alimentação e habitação (Seção II, item 1). [30]

Igualmente não poderia deixar de ser mencionada, no que se refere à moradia, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II, de Istambul, de 1996) que teve como objetivo abordar dois temas de igual importância global: moradia adequada para todos e desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis em um mundo em processo de urbanização. [31] Em tal Conferência a moradia adequada foi concebida não só como um teto sobre a cabeça, mas deve conter espaço adequado, acessibilidade física, segurança adequada, segurança da posse, dentre outros itens (capítulo IV, item 60).

Na mesma direção a Agenda 21, de 1992, que incluiu como áreas de programa a oferta para todos de habitação adequada (item 7.5). [32] Além do mais, foi inserido o objetivo de conceder habitação apropriada aos pobres de países em desenvolvimento, através de abrigos saudáveis, eis que as más condições de vida que afetam milhões de pessoas estão causando a destruição de vidas, saúde e valores sociais e morais. Ainda se firmou o entendimento de que o acesso à moradia saudável é essencial para o bem-estar, por tratar-se de um direito humano fundamental.

---

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver. 1976. Disponível em: <http://unhabitat.org/wp-content/uploads/2014/07/The_Vancouver_Declaration_19761.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos. 1996. Disponível em: < http://www.unhabitat.org/declarations/documents/The_Habitat_Agenda.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

O direito à moradia se fez presente na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, orientando os Estados a não assumirem medidas unilaterais contrárias ao direito internacional e à Carta das Nações Unidas que impeçam a plena realização dos direitos humanos, particularmente, o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado à sua saúde e bem-estar, que inclui alimentação e acesso a assistência de saúde, moradia e serviços sociais necessários. [33]

A Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social, de 1969, assinalou que o progresso e desenvolvimento social terão por base o respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social. [34] Garantiu-se a todos, em especial às pessoas pertencentes a grupos carenciados e às famílias numerosas, habitação e serviços públicos adequados.

No Relatório sobre Assentamentos Humanos da ONU, de 2005, foi apontado, assim como em outros diplomas, que a moradia significa muito além de apenas um teto sobre a cabeça, mas ainda privacidade, espaço adequado, acessibilidade, segurança, garantia de posse, estabilidade e durabilidade, iluminação adequada, aquecimento e ventilação, saneamento básico, abastecimento de água, tudo a preço acessível. [35]

Por seu turno, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana e reconhecendo a deficiência no acesso à moradia, ou sua inadequação, a Declaração do Milênio das Nações Unidas traçou como meta o atingimento de uma melhora significativa nas vidas de pelo menos 100 milhões de moradores de áreas degradadas, até 2020. [36]

Conforme vislumbrado, o direito à moradia restou previsto em variados diplomas legais, seja a nível nacional ou internacional, bem como foi concebido como direito humano e como direito fundamental social, não devendo o Estado medir esforços para a sua efetivação, principalmente, em países em desenvolvimento, em que se observam grandes desigualdades e injustiças.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

34 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social. 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_1.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

35 UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME. Financing urban shelter: global report on human settlements 2005. New York: UN-HABITAT, 2005. p.163.

36 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Milênio. Centro de Informações das Nações Unidas: Lisboa, 2001. p.9.

1.4 POLÍTICA URBANO-AMBIENTAL

O legislador constituinte registrou que a propriedade e a cidade devem cumprir a função social. Neste liame, a política urbana se encontra inscrita nos artigos 182 e 183 da CF/88 do seguinte modo:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
>
> [...]
>
> Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
>
> [...] (grifo nosso)

Todavia, referidos dispositivos legais se encontravam pendentes de regulamentação, sendo entendidos como de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, o que se alterou em 2001, através da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. [37]

O Estatuto da Cidade registrou, já de início, que suas normas são de ordem pública e interesse social, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Facilmente, constata-se que as moradias não podem ser construídas de qualquer maneira ou em qualquer local, cabendo destaque para a previsão do bem-estar das pessoas e a proteção ambiental.

Conforme Lira, ao comentar sobre a relevância em se cumprir o Estatuto, o qual é um aliado para a promoção da dignidade:

> [...] é muito importante que as diretrizes do Estatuto da Cidade se tornem realidade, não só em termos de qualidade de vida para as classes abastadas, mas em termos de atendimento

37 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

> efetivo do direito de moradia digna e saudável para todos, como expressão mínima de cidadania, o que, aliás, decorre dos princípios republicanos fundamentais, consagrando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais [...]. [38]

Um dos cernes para que se alcancem as funções sociais da propriedade e da cidade, gravita em torno da concepção da sustentabilidade desta. Tal assertiva é corroborada pelo Estatuto em seu artigo 2º, que previu a garantia do direito a cidades sustentáveis como primeira diretriz para a política urbana ordenar o completo desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

O direito a cidades sustentáveis é compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (artigo 2º, inciso I, Estatuto da Cidade). Percebe-se que, dentre outros itens, a sustentabilidade das cidades se efetiva pelo atendimento do direito à moradia.

Ainda se constou que o desenvolvimento das cidades deve ser planejado, conectado à sustentabilidade, para impedir e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. Certo é que o atual modelo de desenvolvimento é autofágico, deixando muitas pessoas, principalmente as desprovidas de recursos, jogadas à própria sorte, vivendo em locais que oferecem grande risco, como por exemplo, próximo ao leito dos rios, encostas, locais sem tratamento de água, de esgoto e resíduos. Sinteticamente: a imensa maioria das cidades não estão em sintonia com a sustentabilidade.

O Estatuto anteviu as denominadas “construções sustentáveis”, que podem ser concebidas como o estímulo à utilização, nas construções urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Quanto às inovações tecnológicas, medidas urgentes devem ser adotadas pelos Estados para a compatibilização da propriedade das mesmas com a sustentabilidade, eis que tal fenômeno vem se mostrando um grande empecilho

38 LIRA, Ricardo Pereira. Direito urbanístico, estatuto da cidade e regularização fundiária. In: COUTINHO, Ronaldo e BONIZZATO, Luigi (Coord.). Direito da Cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.11.

rumo à utilização de técnicas ambientalmente corretas.

Nos dizeres de Flores:

> [...] cujos titulares (sociedades empresárias) investem recursos de capital e humano, para a obtenção de lucros e não para atender um discurso assistencialista e de direito difuso.
>
> Com isso, **há um distanciamento entre as políticas de gestão ambiental para encontrar caminhos de sustentabilidade ambiental, e as tecnologias disponíveis** [...].[39] (grifo nosso)

Em seu artigo 3º, a Lei nº 10.257/01 incumbiu a todos os entes federativos a possibilidade de instituírem programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, razão pela qual é intolerável a atitude reiterada do Poder Público Municipal ao se omitir em relação a moradias levantadas em locais inapropriados e/ou desprovidos de condições mínimas de salubridade.

No que tange ao presente trabalho, percebe-se que a Carta Magna, o Estatuto da Cidade, dentre outras normas jurídicas, deixara evidente que o Poder Público deve assegurar o direito à moradia, para que uma cidade possa ser considerada sustentável e seus habitantes usufruam de uma vida digna.

Segundo Canepa, cidade sustentável seria a operacionalização do desenvolvimento sustentável na esfera local. [40]

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 previu o desenvolvimento nacional como um objetivo fundamental a ser garantido, o qual deve ser concretizado não de qualquer forma, mas de modo sustentável. Impende interpretar o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, CF/88) em consonância com a garantia de todos a uma existência digna, atendidos os princípios da função social da propriedade e da cidade e da tutela do meio ambiente (artigos 170, III e VI; 182; 225).

No artigo 225 da Lei Suprema do País ficou assinalada a relação existente entre ambiente equilibrado e qualidade de vida, podendo esta ser compreendida como um dos consectários do direito à moradia, sendo certo alegar que qualquer intercorrência negativa no ambiente afeta, desfavoravelmente, a existência digna das pessoas:

> Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia**

39 FLORES, Nilton Cesar. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável. In: _____. A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. São Paulo: Millennium Editora, 2012, p.273.

40 CANEPA, Carla. Cidades sustentáveis. In: Garcia, Maria (Org.). A cidade e seu estatuto. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

> **qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [41] (grifo nosso)

Nesta linha cabe conferir o entendimento de Vieira, que discorreu sobre a interpretação da CF/88 do seguinte modo:

> À luz dos valores e princípios albergados pela CR/1988, aparentemente contraditórios, mas típicos de uma Constituição compromissória e dirigente, impõe-se uma interpretação sistemática e teleológica, de dispositivos como o art. 3º, II, o art. 170, incisos III e VI, art. 225, da CR/1988, para uma compatibilização entre as questões ambientais, sociais e econômicas. [42] (grifo nosso)

O conceito de desenvolvimento sustentável, cunhado pelo Relatório Brundtland, em 1987, não deixou de ser importante, mas deve-se evoluir no sentido de que as necessidades deixem de ser aquelas artificialmente arquitetadas pelo consumismo patológico, para que as pessoas tenham liberdade de escolha e não atuem como marionetes.

Quanto a este aspecto, oportuno citar Amartya Sen:

> [...] liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo relatório Brundtland, para abraçar a preservação e quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas dos dias de hoje, sem com isso, comprometer a capacidade das futuras gerações para terem uma idêntica ou maior liberdade. [43]

A partir do novo paradigma da sustentabilidade, necessária haver a inserção de todas as pessoas no processo de desenvolvimento, o qual não será válido caso se revele excludente.

Nesta acepção Saule Junior:

> A política de desenvolvimento urbano que não tiver como prioridade atender às necessidades essenciais da população pobre das cidades estará em pleno conflito com as normas constitucionais norteadoras da política urbana, com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial com o princípio do

41 BRASIL. Constituição (1988). Op. cit.

42 VIEIRA, Juliana de Souza Reis. Cidades sustentáveis. In: MOTA, Mauricio (Coord.). Fundamentos teóricos do direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 313-344. p. 320.

43 SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

> desenvolvimento sustentável. [44]

Ao discorrer sobre o novo paradigma da sustentabilidade, Freitas deixou assentado que o mesmo diz respeito a um princípio constitucional, que objetiva assegurar o bem-estar de todos:

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. [45]

É notável a previsão no sentido de que o desenvolvimento deve ser inclusivo, ambientalmente limpo, bem como repartida sua responsabilidade entre a sociedade e o Estado, eis que não será eficaz qualquer criação de dispositivos que não seja introjetada pela população. Tudo isso direcionado ao bem-estar duradouro de todos os seres.

Portanto, a sustentabilidade, foi elevada à condição de princípio constitucional, logo, vinculante, passando a ser entendida como multidimensional (jurídico-política, ética, social, ambiental e econômica).

Desta forma, deve-se ter em mente que diante da complexidade das questões ambientais, a qual deve receber o merecido tratamento, por ser essencial para a continuidade da existência humana, "a sustentabilidade implica que ao lidarmos com problemas ambientais, estamos em busca de soluções duradouras, não de jeitinhos a curto prazo". [46]

Com o fito de se acostar à sustentabilidade, Freitas propõe a implementação de uma nova agenda, que deve envolver, dentre outros, o "combate à degradação habitacional". [47]

Todavia, verifica-se que há muito a ser feito. O combate à degradação habitacional ainda não recebeu a merecida atenção e tratamento pelo Estado, uma vez que todos os anos deixam milhares de desabrigados, ou até mesmo

---

44 SAULE JUNIOR, Nelson. Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro, ordenamento constitucional da política urbana, aplicação e eficácia do plano diretor. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabrins Editor, 1997. p. 49.

45 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

46 GIDDENS, Anthonny. A política da mudança climática. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 88.

47 FREITAS, Juarez. Op. cit., p. 87-108.

mortos, diante da inércia do Poder Público que não toma medidas eficientes para assegurar o direito fundamental à moradia, mas pelo contrário, omite-se ou chega tarde, fazendo com que não seja verificado referido direito. Tais fatores acabam inviabilizando o direito fundamental à cidade sustentável.

1.5 DEFICIT DE MORADIA

De acordo com o que foi conjecturado, o Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, previu a garantia do direito a cidades sustentáveis como primeira diretriz para a política urbana ordenar o completo desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como concebeu cidades sustentáveis como sendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Também por meio da análise de outras normas legais, ficou consignada a garantia não de qualquer moradia, mas daquela que seja adequada, compreendida não só como um teto sobre a cabeça, devendo conter espaço adequado, segurança, abastecimento de água, saneamento e instalações de gestão de resíduos, qualidade ambiental, dentre outros. Entretanto, constata-se que há um distanciamento entre a realidade e o que estabelecem as Leis, cuja parcela pode ser atribuída ao histórico do processo de ocupação do espaço urbano brasileiro.

Até meados do século XVIII o sistema econômico se centrava sobre a agricultura e a mão de obra escravocrata, período em que o urbano não gozava de grande prestígio, sendo o tema habitação reservado aos proprietários dos escravos, ou seja, era predominantemente privado.

A mudança do enfoque privado para a esfera pública, no que tange ao direito à moradia, começou a se manifestar após a metade do século XIX. A primeira intervenção governamental no que se refere à crise de moradia se deu em 1910, na presidência de Rodrigues Alves, todavia, um dos fatos de maior relevo ocorreu durante a Era Vargas (1937/1945), em que se pretendia eliminar as favelas e transferir os moradores para áreas já urbanizadas.

Ainda como forma de amenizar o problema de moradia, merece destaque a Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e o Banco Nacional de Habitação (BNH), com a intenção de atender as necessidades das massas, que despertaram durante o governo de Goulart.

Infelizmente, o SFH não conseguiu atingir o objetivo para o qual fora

criado, passando o direito à moradia a ser tratado no segundo plano, como interesse meramente econômico.

Até mesmo a principal política de moradia, o Programa Minha Casa Minha Vida, demonstrou suas deficiências. Além de não atender a toda a população necessitada, muitos imóveis foram edificados em locais inapropriados, que inundam na época de chuvas, além de vários terem apresentado vícios na construção, como por exemplo, rachaduras e infiltrações.

O grande salto no processo de industrialização brasileiro se deu com a derrocada das exportações cafeeiras, em virtude da crise de 1929. Tal fato ocasionou o desenvolvimento das fábricas, que até aquele momento se revelavam ociosas.

No período compreendido entre 1930 e 1980, houve um aumento significativo da contratação de mão de obra, sendo que não foram ofertadas moradias para essas pessoas, que em decorrência de serem em sua maioria migrantes, viram-se obrigadas a ocupar os imóveis que não interessavam às classes abastadas, terrenos estes distantes do centro, em locais irregulares e/ou inapropriados para a construção.

Com efeito, o processo de industrialização, com o pagamento de baixos salários, além da especulação imobiliária, fez com que as classes menos favorecidas passassem a ocupar moradias inadequadas, situadas em áreas de risco, e/ou sem qualquer infraestrutura.

Segundo Castells, vivemos um fenômeno de hiperurbanização, em que o nível de urbanização é muito superior ao que se poderia alcançar normalmente em função do nível de industrialização. [48]

Tais fatos culminaram no surgimento de, pelo menos, duas espécies de cidade dentro de uma só: a cidade formal e a cidade informal (ilegal). A cidade formal ou legal seria aquela erguida em locais apropriados, atendida pelo Poder Público, como por exemplo, dotada de tratamento de água, de esgoto, de resíduos sólidos, ao passo que a informal seria aquela situada em áreas ilegais e/ou de grande risco, recebendo insignificantes recursos do Estado.

De acordo com Lira:

> [...] **o assentamento urbano não somente é desordenado, mas iníquo, efetivado sob o domínio da chamada 'segregação residencial', por força da qual as populações carentes e de baixa**

48 CASTELLS, Manuel. A questão urbana. Tradução de Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 55.

> **renda são ejetadas para a periferia do espaço urbano, 'onde vivem em condições dilacerantes** [...]. [49] (grifo nosso)

De fato, a ocupação do ambiente pátrio se deu de forma manifestamente desigual e injusta, acarretando, como dito, ausência de moradias bem como sua inadequação, permanecendo os pobres excluídos dos serviços públicos essenciais para uma vida digna.

Quanto a tal fenômeno ponderou-se que:

> Nos países subdesenvolvidos e nos países em desenvolvimento, como o nosso, a ocupação do espaço urbano se faz marcada pelo déficit habitacional, pela carência de qualidade dos serviços de infra-estrutura, pela ocupação predatória de áreas inadequadas [...]. [50]

Todavia, a ausência de moradias e/ou sua desconformidade deveria ser tratado pelo Poder Público com mais afinco, a fim de que fosse garantido o acesso a moradias apropriadas a toda a população, não deixando referido direito fundamental nas mãos das regras do mercado, em que o que se busca é o lucro desmedido e não a qualidade de vida das pessoas.

Neste ponto, oportuno frisar que:

> [...] **A habitação, como visto, é uma coisa sobre a qual recaem alguns tipos de direitos e vem sendo tratada como mercadoria com regulação de preço por "leis" mercadológicas. Mas ela precisa ser tratada como moradia, direito fundamental que garante à sociedade o bem estar mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana.** [51] (grifo nosso)

Por outro lado, ainda que existissem normas urbanísticas prevendo a proteção das cidades e, em especial, a moradia, as mesmas se direcionavam aos centros das grandes cidades, deixando os pobres atirados à própria sorte, sujeitos à deterioração de sua saúde e, consequentemente, da própria vida. [52]

O deficit de habitações no Brasil, levando-se em conta a soma dos componentes: habitação precária, coabitação e ônus excessivo com aluguel

49 LIRA, Ricardo Pereira. Op. cit., 2007. p. 2.

50 LIRA, Ricardo Pereira. Missões da Universidade: a reforma agrária e a reforma urbana. Rio de Janeiro: UERJ, 1997. p. 19.

51 DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. Moradia não é mercadoria. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol.05, n. 1, p. 197-233, 2013. p. 219.

52 PESTANA, Liliane Moraes. A agenda marrom: o planejamento urbano ambiental. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol.01, n. 1, p. 95-141, 2006. p. 116.

urbano atingiu a quantia de 5.876 milhões de unidades, segundo cálculos da Diretoria de Estatística e Informações da Fundação João Pinheiro (FJP).

Apesar do problema habitacional sempre ter existido e ao que parece estar longe de ser solucionado, os dados apontados demonstram que o Poder Público deve enfrentá-lo, para que o direito à moradia adequada passe a conter o seu valor de direito fundamental e humano e não seja concebido como mera mercadoria, servível unicamente ao lucro sem limites.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como uma abordagem qualitativa, uma vez que se relaciona com o construtivismo, em que a verdade e o sentido são edificados e interpretados por indivíduos. Além disso, os dados são gerados na forma de textos, preocupando-se com a profundidade e intensidade das conclusões, ao invés da generalidade. [53]

Também foi utilizado o critério de classificação das pesquisas proposto por Antônio Carlos Gil, que as analisa quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos utilizados.[54] Quanto aos objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória e explicativa. Exploratória, porque visa proporcionar um maior entendimento sobre o direito à moradia. Explicativa, porque visa tornar algo inteligível, identificar os fatores de determinados fenômenos. Quanto aos procedimentos técnicos empregados, a pesquisa será bibliográfica, porque foi utilizado material já elaborado, como revistas, livros e redes eletrônicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano busca incessantemente por uma morada, um lugar para proteger-se a si mesmo e a sua família. Primeiro o ventre materno, após um local provido dos elementos aptos a lhe assegurar uma sobrevivência decente.

N**ão** será em um lugar qualquer que a pessoa encontrará as condições de desfrutar de sossego, segurança, intimidade, privacidade, segredo, dentre outros. Assim, revela-se essencial que a moradia seja digna, adequada. Não fosse assim, haveria séria afronta não só aos direitos de personalidade, mas à própria vida.

53 GRAY, David E. Pesquisa no mundo real. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p.163-177.

54 GIL, Antonio Carlos. Como classificar as pesquisas? In: _____. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.41-57.

Da mesma forma, para que se assegure uma existência decente, não se exige qualquer cidade, mas aquela que seja sustentável. A política de desenvolvimento urbano deve estar alinhada à sustentabilidade. **Só** deste modo haverá a possibilidade de se resguardarem os requisitos necessários para que a pessoa sobreviva de forma digna.

Este trabalho demonstrou que o direito à moradia não vem recebendo o merecido amparo, podendo ser observado um enorme déficit habitacional, bem como a existência de moradias inadequadas/irregulares. Desta forma, exige-se a atuação efetiva do Poder Público, por tratar-se de direito compreendido como bem da personalidade, direito humano e direito fundamental social, necessário para a configuração do direito à cidade sustentável.

REFERÊNCIAS

BARRÉ-PÉPIN, Martine. **La protection du logement en droit privé.** Paris: Litec, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. (1925). **Globalização: as conseqüências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 10.257,** de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. 2.ed. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995.

CANEPA, Carla. Cidades sustentáveis. In: GARCIA, Maria (Org.). **A cidade e seu estatuto.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Tradução de Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 55.

COSTA, Maria Amélia da. **O direito à moradia urbana e a necessidade da análise das normas do Estatuto da Cidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 138 f. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

COSTA, André Luiz. ASPECTOS CRONOLÓGICOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. **Amazon's Research and Environmental Law,** 2(2). 2014, pp. 91-117. DOI: https://doi.org/10.14690/2317-8442.2014v22133

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. Moradia não é mercadoria. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol.05, n.01, p. 197-233, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FLORES, Nilton Cesar. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável. In: _____. **A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Millennium Editora, 2012.

GIDDENS, Anthonny. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIL, Antonio Carlos. Como classificar as pesquisas? In: _____. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 41-57.

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p.163-177.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O **tribunal penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

LIRA, Ricardo Pereira. Direito urbanístico, estatuto da cidade e regularização fundiária. In: COUTINHO, Ronaldo e BONIZZATO, Luigi (Coord.). **Direito da Cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Missões da Universidade: a reforma agrária e a reforma urbana.** Rio de Janeiro: UERJ, 1997. p. 19.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia: direito especial de personalidade?** 2009. 208 f. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 16.ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http//www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos**. 1996. Disponível em: < http://www.unhabitat.org/declarations/documents/The_Habitat_Agenda.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Apátridas/convencao-de-genebra-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** 1968. Disponível em:< http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Prevenção-contra-aDiscriminação-e-Proteção-das-Minorias/convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-racial-1968.html >. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____.**Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração do Milênio**. Centro de Informações das Nações Unidas: Lisboa, 2001. p.9.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____.**Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver.** 1976. Disponível em: <http://unhabitat.org/wp-content/uploads/2014/07/The_Vancouver_Declaration_19761.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social.** 1969. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_1.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html >. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em:<http// www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em 15 de junho de 2020.

PESTANA, Liliane Moraes. A agenda marrom: o planejamento urbano ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol.01, n. 1, p. 95-141, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. VII.

_____. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. II.

RIBEIRO PEREIRA NUNES, C. Alimentação Adequada no Brasil: Ativo Econômico ou Direito Fundamental Social? **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], 17(1), 2016, pp.167–186. DOI: https://doi.org/10.18593/ejjl.v17i1.4584

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado** (RERE), Salvador, n. 20, p. 1-46, dez. jan. fev. 2009/2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-direito-fundamental-a-moradia-na-constituicao-algumas-anotacoes-a-respeito-de-seu-contexto-conteudo-e-possivel-eficacia>. Acesso em 10 de junho de 2020.

SAULE JUNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro, ordenamento constitucional da política urbana, aplicação e eficácia do plano diretor**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabrins Editor, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME. **Financing urban shelter: global report on human settlements 2005**. New York: UN-HABITAT, 2005.

VIEIRA, Juliana de Souza Reis. Cidades sustentáveis. In: MOTA, Mauricio (Coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 313-344.

Recebido: 20.06.2020
Revisado: 15.09.2020
Aprovado: 30.09.2020

INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÌFICA AREL FAAR *AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW*

MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da

em presa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I – Empresa, sociedade e sustentabilidade; II – Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o modus operandi.

PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

1. Redação – Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As producões bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito – fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados – fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva – fonte 12.

2.4. O artigo deve conter 'Resumo' em português e 'Abstract' em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e ingles, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito – fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-

chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito – fonte 16.

3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análise jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possui definição nas suas respectivas legendas.

4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 – Informação e Documentação - Referências – Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser

feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação

do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliográfia para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.

2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.

3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.

4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.

5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.

6. As instruções de anominato do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .

7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.

8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.

9. O autor tem ciência de que:

a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e

b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas

para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvésia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das "Diretrizes aos Autores", disponível no endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores – normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAr ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser trancritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos

pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) "Aceitação sem restrição" - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) "Aceitação com proposta de alteração", o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as propostas de alterações.

c) "Rejeição", o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submitente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as producões bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, sera incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

CHAMADA PÚBLICA PARA PÚBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAr - Amazon’s Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista “Direito Público Con-temporâneo” e às Linhas de pesquisa “Empresa, sociedade e sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas dimensões”.

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php. A AREL também.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Bra-sileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

Adriano Ferreira
Doutor em Direito
Universidade Federal do Amazonas
Manaus – Amazonas (AM) - Brasil

Alfa Oumar Diallo
Doutor em Direito
Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados – Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

Anna Chronopoulou
Doutora em Direito
Westminster Law School
London - Inglaterra – Reino Unido

Álvaro de Oliveira Azevedo Neto
Doutor em Direito
Faculdade Boa Viagem
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

Ana Alice de Carli
Doutora em Direito
Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda
Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

Bleine Queiroz Caluá
Doutora em Direito
Universidade de Fortaleza
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

Camila Barreto
Doutora em Direito
Centro Universitário de Santos
Santos – São Paulo (SP) - Brasil

Carina Barbosa Gouvêa
Doutora em Direito
Universidade Federal de Pernambuco
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

Célia Barbosa Abreu
Doutora em Direito
Universidade Federal Fluminense - Campus Sede
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

Cláudia Ribeiro Pereira Nunes
Doutora em Direito
Yale University
New Haven – Connecticut– Estados Unidos

David A. Frenkel
Doutor em Direito
Ben-Gurion University of the Negev
Be'er Sheva, Israel

Germana Parente Neiva Belchior
Doutora em Direito
Faculdade Sete de Setembro - FA7
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

David Augusto Fernandes
Doutor em Direito
Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) -Brasil

Eliane Arruda Palma
Doutora em Direito
Universidade Federal de Santa Maria
Santa Maria - Rio Grande do Sul (RS) - Brasil

Eneida Orbage de Britto Taquary
Doutora em Direito
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

Félio José Bauzá Martorell
Doutor em Direito
Universitat de les Illes Balears
Palma – Illes Balears - Espanha

Geana de Miranda Lesheko
Doutora em Direito
Universidad de Deusto
Bilbo - Bizkaia - Espanha

CONSELHO EDITORIAL

Liliana Hernández Mendoza
Universidad de Guanajuato
Ciudad de Guanajuato - México

Lino Rampazzo
Doutor em Teologia
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Lorena – São Paulo (SP) - Brasil

Liziane Paixão Silva Oliveira
Doutora em Direito
Centro Universitário de Brasília
Brasília – Distrito Federal (DF) - Brasil

Luiz Claudio Gonçalves Júnior
Doutor em Educação
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Lorena – São Paulo (SP) - Brasil

Mariza Rios
Doutora em Direito
Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte – Minas Gerais (MG) -Brasil

Martha Asunción Enriquez Prado
Doutora em Direito
Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná (PR) - Brasil

Michel P. Malloy
Doutor em Direito
University of the Pacific
Stockton – Califórnia – Estados Unidos

Nilton César Flores
Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

Nivaldo dos Santos
Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Universidade Federal de Goiás
Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

Paulo Sérgio Vasconcelos
Doutor em Economia
Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados – Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

Pedro Diaz Peralta
Doutor em Direito
Universidad Complutense de Madrid
Madrid – Comunidad de Madrid - Espanha

Rafael Mario Iorio Filho
Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

Renata Guimarães Franco
Doutora em Direito
Faculdades Integradas do Norte de Minas da Associação Educativa do Brasil
Montes Claros -Minas Gerais (MG) – Brasil

Tagore Trajano de Almeida Silva
Doutor em Direito
Universidade Tiradentes
Aracaju – Sergipe (SE) - Brasil

Victor Hernández Mendible
Doutor em Direito
Universidad Del Rosário
Bogotá - Colombia

POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS
COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da institui-ção onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submis-são online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesqui-sa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o pro-tocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se apro-var com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigênicas da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por es-crito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendi-da como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em:<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>.INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON’S RESEARCH